



MANUAL

de preenchimento das
declarações aduaneiras de
exportação e notificações

STADA EXPORTAÇÃO - CAU

17-08-2023

Classificação	100.20.200
Segurança	Pública
Versão	1

CIRCUITO DE APROVAÇÃO

Elaborado:	Grupo de Trabalho do Sistema Automático de Exportação
Verificado:	
Aprovado:	
Data:	17/08/2023

HISTÓRICO DE VERSÕES

Versão Anterior	Data de Aprovação	Síntese de Alterações
-----------------	-------------------	-----------------------

Otimizado para impressão frente e verso

GLOSSÁRIO, SIGLAS E ACRÓNIMOS	8
NOTA INICIAL	9
INTRODUÇÃO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO	9
ELEMENTOS DE DADOS DEFINIDOS NO ÂMBITO DE UMA DECLARAÇÃO ADUANEIRA DE EXPORTAÇÃO	11
REGRAS A RESPEITAR NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO ADUANEIRA DE EXPORTAÇÃO	12
1 DADOS GERAIS DA DECLARAÇÃO ADUANEIRA DE EXPORTAÇÃO/ REEXPORTAÇÃO	12
1.1 OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO	12
1.1.1 NRL – Número de Referência Local (E.D. 12 09 000 000)	12
1.1.2 Tipo de declaração (E.D. 11 01 000 000)	13
1.1.3 Tipo de declaração adicional (E.D. 11 02 000 000)	14
1.1.4 Segurança (E.D. 11 07 000 000)	15
1.1.5 Indicador de circunstâncias específicas (E.D. 11 04 000 000)	16
1.1.6 Montante total faturado (E.D. 14 06 000 000)	16
1.1.7 Moeda de faturação (E.D. 14 05 000 000)	16
1.2 AUTORIZAÇÃO (E.D. 12 12 000 000)	17
1.2.1 Número de sequência	18
1.2.2 Tipo (E.D. 12 12 002 000)	18
1.2.3 Número de referência (E.D. 12 12 001 000)	19
1.2.4 Titular da autorização (E.D. 12 12 080 000)	19
1.3 ESTÂNCIA ADUANEIRA DE APRESENTAÇÃO (E.D. 17 09 000 000)	19
1.3.1 Número de referência (E.D. 17 09 001 000)	19
1.4 ESTÂNCIA ADUANEIRA DE EXPORTAÇÃO (E.D. 17 02 000 000)	19
1.4.1 Número de referência (E.D. 17 02 001 000)	20
1.5 ESTÂNCIA ADUANEIRA DE SAÍDA (DECLARADA) (E.D. 17 01 000 000)	20
1.5.1 Número de referência (E.D. 17 01 001 000)	21
1.6 ESTÂNCIA ADUANEIRA DE CONTROLO (E.D. 17 10 000 000)	21
1.6.1 Número de referência (E.D. 17 10 001 000)	21
1.7 EXPORTADOR (E.D. 13 01 000 000)	21
1.7.1 Número de identificação (E.D. 13 01 017 000)	22
1.7.2 Nome (E.D. 13 01 016 000)	22
1.7.2.1 Endereço (E.D. 13 01 018 000)	22
1.8 DECLARANTE (E.D. 13 05 000 000)	23
1.8.1 Número de identificação (E.D. 13 05 017 000)	23
1.8.2 Nome (E.D. 13 05 016 000)	23
1.8.2.1 Endereço (E.D. 13 05 018 000)	23
1.8.2.2 Pessoa de Contacto (E.D. 13 05 074 000)	24
1.9 REPRESENTANTE (E.D. 13 06 000 000)	24
1.9.1 Número de identificação (E.D. 13 06 017 000)	24
1.9.2 Estatuto (E.D. 13 06 030 000)	25
1.9.2.1 Pessoa de Contacto (E.D. 13 06 074 000)	25
1.10 MOEDA DE CÂMBIO	25
1.10.1 Unidade monetária interna (E.D. 14 17 000 000)	25
1.10.2 Taxa de câmbio (E.D. 14 09 000 000)	25

1.11	DIFERIMENTO DE PAGAMENTO	25
1.11.1	Diferimento de pagamento (E.D. 12 10 000 000)	26
1.12	REMESSA DE MERCADORIAS	26
1.12.1	Número de sequência	26
1.12.2	Data da aceitação (E.D. 15 09 000 000)	27
1.12.3	Natureza da transação (E.D. 99 05 000 000)	27
1.12.4	País de exportação (E.D. 16 07 000 000)	27
1.12.5	País de destino (E.D. 16 03 000 000)	28
1.12.6	OUTROS INTERVENIENTES NA CADEIA LOGISTICA (E.D. 13 14 000 000)	28
1.12.6.1	Número de sequência	29
1.12.6.2	Função (E.D. 13 14 031 000)	29
1.12.6.3	Número de identificação (E.D. 13 14 017 000)	29
1.12.7	CONDIÇÕES DE ENTREGA (E.D. 14 01 000 000)	29
1.12.7.1	Código INCOTERM (E.D. 14 01 035 000)	29
1.12.7.2	UN/LOCODE (E.D. 14 01 036 000)	30
1.12.7.3	Localização (E.D. 14 01 037 000)	30
1.12.7.4	País (E.D. 14 01 020 000)	30
1.12.7.5	Texto	30
1.12.8	ENTREPOSTO (E.D. 12 11 000 000)	30
1.12.8.1	Tipo (E.D. 12 11 002 000)	31
1.12.8.2	Identificador (E.D. 12 11 015 000)	31
1.12.9	DOCUMENTOS PRECEDENTES (E.D. 12 01 000 000)	31
1.12.9.1	Número de sequência	32
1.12.9.2	Tipo (E.D. 12 01 002 000)	32
1.12.9.3	Número de referência (E.D. 12 01 001 000)	32
1.12.10	DOCUMENTOS DE SUPORTE (E.D. 12 03 000 000)	33
1.12.10.1	Número de sequência	34
1.12.10.2	Tipo (E.D. 12 03 002 000)	34
1.12.10.3	Número de referência (E.D. 12 03 001 000)	34
1.12.10.4	Número da linha da adição no documento (E.D. 12 03 013 000)	34
1.12.10.5	Designação da entidade emissora (E.D. 12 03 010 000)	34
1.12.10.6	Data de validade (E.D. 12 03 011 000)	34
1.12.11	REFERÊNCIAS ADICIONAIS (E.D. 12 04 000 000)	35
1.12.11.1	Número de sequência	35
1.12.11.2	Tipo (E.D. 12 04 002 000)	35
1.12.11.3	Número de referência (E.D. 12 04 001 000)	35
1.12.12	INFORMAÇÕES ADICIONAIS (E.D. 12 02 000 000)	35
1.12.12.1	Número de sequência	36
1.12.12.2	Código (E.D. 12 02 008 000)	36
1.12.12.3	Texto (E.D. 12 02 009 000)	37
1.12.13	REMESSA	37
1.12.13.1	Indicador de contentor (E.D. 19 01 000 000)	37
1.12.13.2	Modo de transporte interior (19 04 000 000)	38
1.12.13.3	Modo de transporte na fronteira (E.D. 19 03 000 000)	38
1.12.13.4	Massa bruta (E.D. 18 04 000 000)	39
1.12.13.5	Número de referência/NRUR (E.D. 12 08 000 000)	39
1.12.13.6	Transportador (E.D. 13 12 000 000)	39
1.12.13.7	Expedidor (E.D. 13 02 000 000)	40
1.12.13.8	Destinatário (E.D. 13 03 000 000)	41
1.12.13.9	Equipamento de transporte (E.D. 19 07 000 000)	43
1.12.13.10	Localização das Mercadorias (E.D. 16 15 000 000)	45
1.12.13.11	Meio de transporte à partida (E.D. 19 05 000 000)	50
1.12.13.12	Países de rota da remessa (E.D. 16 12 000 000)	52
1.12.13.13	Meio de transporte ativo na fronteira (E.D. 19 08 000 000)	52
1.12.13.14	Documentos de transporte (E.D. 12 05 000 000)	53
1.12.13.15	Despesas de transporte (E.D. 14 02 000 000)	54

2	ADIÇÕES – DADOS ESPECÍFICOS	55
2.1.	Adição de mercadorias	55
2.1.1.	Número de sequência	55
2.1.2.	Número da adição (E.D. 11 03 000 000)	55
2.1.3.	Data da aceitação (E.D. 15 09 000 000)	56
2.1.4.	Valor estatístico (E.D. 99 06 000 000)	56
2.1.5.	Natureza da transação (E.D. 99 05 000 000)	56
2.1.6.	País de exportação (E.D. 16 07 000 000)	57
2.1.7.	País de destino (E.D.16 03 000 000)	57
2.1.8.	Número de referência/NRUR (E.D. 12 08 000 000)	58
2.1.9.	Autorização (E.D. 12 12 000 000)	58
2.1.9.1.	Número de sequência	58
2.1.9.2.	Tipo (E.D. 12 12 002 000)	58
2.1.9.3.	Número de referência (E.D. 12 12 001 000)	59
2.1.9.4.	Titular da autorização (E.D. 12 12 080 000)	59
2.1.10.	Regime (E.D. 11 09 000 000)	60
2.1.10.1.	Regime solicitado (E.D. 11 09 001 000)	60
2.1.10.2.	Regime precedente (E.D. 11 09 002 000)	60
2.1.11.	Expedidor (E.D. 13 02 000 000)	61
2.1.11.1.	Número de identificação (E.D. 13 02 017 000)	62
2.1.11.2.	Nome (E.D. 13 02 016 000)	62
2.1.11.3.	Endereço (E.D. 13 02 018 000)	62
2.1.12.	Destinatário (E.D. 13 03 000 000)	63
2.1.12.1.	Número de identificação (E.D. 13 03 017 000)	63
2.1.12.2.	Nome (E.D. 13 03 016 000)	64
2.1.12.3.	Endereço (E.D. 13 03 018 000)	64
2.1.13.	Outros intervenientes na cadeia logística (E.D. 13 14 000 000)	65
2.1.13.1.	Número de sequência	65
2.1.13.2.	Função (E.D. 13 14 031 000)	65
2.1.13.3.	Número de identificação (E.D. 13 14 017 000)	65
2.1.14.	Origem	66
2.1.14.1.	País de origem (E.D. 16 08 000 000)	66
2.1.14.2.	Região de expedição (E.D. 16 10 000 000)	66
2.1.15.	Mercadoria	66
2.1.15.1.	Descrição das mercadorias (E.D. 18 05 000 000)	67
2.1.15.2.	Código CUS (E.D. 18 08 000 000)	67
2.1.15.3.	Código da mercadoria (E.D. 18 09 000 000)	67
2.1.15.4.	Mercadorias perigosas (E.D. 18 07 000 000)	69
2.1.15.5.	Medidas das mercadorias	69
2.1.15.6.	Cálculo das imposições	71
2.1.16.	Volumes (E.D. 18 06 000 000)	73
2.1.16.1.	Número de sequência	74
2.1.16.2.	Tipo de volumes (E.D. 18 06 003 000)	74
2.1.16.3.	Número de volumes (E.D. 18 06 004 000)	74
2.1.16.4.	Marcas de expedição (E.D. 18 06 054 000)	74
2.1.17.	Documentos precedentes (E.D. 12 01 000 000)	75
2.1.17.1.	Número de sequência	75
2.1.17.2.	Tipo (E.D. 12 01 002 000)	75
2.1.17.3.	Número de referência (E.D. 12 01 001 000)	76
2.1.17.4.	Identificador da adição (E.D. 12 01 007 000)	76
2.1.17.5.	Tipo de volumes (E.D. 12 01 003 000)	77
2.1.17.6.	N.º de volumes (E.D. 12 01 004 000)	77
2.1.17.7.	Unidade de medida e qualificador (E.D. 12 01 005 000)	77
2.1.17.8.	Quantidade (E.D. 12 01 006 000)	77
2.1.18.	Documentos de suporte (E.D. 12 03 000 000)	77
2.1.18.1.	Número de sequência	78

2.1.18.2.	Tipo (E.D. 12 03 002 000)	78
2.1.18.3.	Número de referência (E.D. 12 03 001 000)	78
2.1.18.4.	Número da linha da adição no documento (E.D. 12 03 013 000)	78
2.1.18.5.	Designação da entidade emissora (E.D. 12 03 010 000)	78
2.1.18.6.	Data de validade (E.D. 12 03 011 000)	79
2.1.18.7.	Unidade de medida e qualificador (E.D. 12 03 005 000)	79
2.1.18.8.	Quantidade (E.D. 12 03 006 000)	79
2.1.18.9.	Moeda (E.D. 12 03 012 000)	79
2.1.18.10.	Montante (E.D. 12 03 014 000)	79
2.1.19.	Documentos de transporte (E.D. 12 05 000 000)	79
2.1.19.1.	Número de sequência	80
2.1.19.2.	Tipo (E.D. 12 05 002 000)	80
2.1.19.3.	Número de referência (E.D. 12 05 001 000)	80
2.1.20.	Referências adicionais (E.D. 12 04 000 000)	80
2.1.20.1.	Número de sequência	81
2.1.20.2.	Tipo (E.D. 12 04 002 000)	81
2.1.20.3.	Número de referência (E.D. 12 04 001 000)	81
2.1.21.	Informações adicionais (E.D. 12 02 000 000)	81
2.1.21.1.	Número de sequência	81
2.1.21.2.	Código (E.D. 12 02 008 000)	81
2.1.21.3.	Texto (E.D. 12 02 009 000)	82
2.1.22.	Despesas de transporte (E.D. 14 02 000 000)	82
2.1.22.1.	Método de pagamento (E.D. 14 02 038 000)	82
3	PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO PASSIVO NA DECLARAÇÃO	
	(Coluna 8f do anexo A do AD-CAU)	82
3.1	CÓDIGO DA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE APURAMENTO (ELEMENTO 4/11 DO ANEXO A)	
	83	
3.2	PRAZO DE APURAMENTO (ELEMENTO 4/17 DO ANEXO A)	83
3.3	PORMENORES DAS ATIVIDADES PREVISTAS (ELEMENTO 7/5 DO ANEXO A)	84
3.4	INFORMAÇÕES ADICIONAIS (ELEMENTO 8/5 DO ANEXO A)	84
3.5	LOCAL OU LOCAIS DE TRANSFORMAÇÃO OU DE UTILIZAÇÃO (ELEMENTO 4/9 DO ANEXO A)	84
3.5.1	Número de sequência	84
3.5.2	Tipo de localização	84
3.5.3	Qualificador de identificação	84
3.5.4	UN/LOCODE	84
3.5.5	GNSS	85
3.5.5.1	Latitude	85
3.5.5.2	Longitude	85
3.5.6	Endereço	85
3.5.6.1	Rua e número	85
3.5.6.2	Código postal	85
3.5.6.3	Localidade	85
3.5.6.4	País	85
3.5.7	Endereço (Código postal)	85
3.5.7.1	Nº da porta	86
3.5.7.2	Código postal	86
3.5.7.3	País	86
3.6	PRODUTOS TRANSFORMADOS (ELEMENTO 5/7 DO ANEXO A)	86
3.6.1	Número de sequência	86
3.6.2	Código das mercadorias	86
3.6.2.1	Código da subposição do Sistema Harmonizado (SH)	86

Preenchimento das declarações aduaneiras de exportação e notificações STADAEXPCAU

3.6.2.2	Código da Nomenclatura Combinada (NC)	86
3.6.3	Designação das mercadorias	87
3.6.4	Identificação das mercadorias (elemento 5/8 do anexo A)	87
3.6.4.1	Número de sequência	87
3.6.4.2	Código da medida de identificação	87
3.6.4.3	Descrição da medida de identificação	87
3.6.5	Taxa de rendimento (elemento 5/5 do anexo A)	87
3.6.5.1	Número de sequência	87
3.6.5.2	Texto livre	87
4	ÁREA “CERTIFICADOS COMPROVATIVOS DE EXPORTAÇÃO (CCE)”	87
4.1	ELEMENTOS CCE (A1 01 000 000)	88
4.1.1	Número de sequência	88
4.1.2	NIF do fornecedor (A1 01 001 000)	88
4.1.3	N.º da fatura (A1 01 002 000)	88
4.1.4	Data de emissão da fatura (A1 01 003 000)	88
4.1.5	Descrição da mercadoria (A1 01 004 000)	89
4.1.6	Massa bruta (A1 01 005 000)	89
4.1.7	Massa líquida (A1 01 006 000)	89
4.1.8	Montante faturado (A1 01 007 000)	89
4.1.9	Volumes (A1 01 008 000)	89
4.1.9.1	Número de sequência	90
4.1.9.2	Tipo de volumes (A1 01 008 001)	90
4.1.9.3	Número de volumes (A1 01 008 002)	90

GLOSSÁRIO, SIGLAS E ACRÓNIMOS

- ❖ **CAU** -Código Aduaneiro da União – Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 09/10/2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União
- ❖ **AD-CAU** – Ato Delegado do CAU - Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão de 28/07/2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União
- ❖ **AE-CAU** – Ato de Execução do CAU - Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão de 24/11/2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União
- ❖ **Anexo B-AD-CAU** - ANEXO B do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 - Requisitos comuns em matéria de dados para declarações, notificações e prova do estatuto aduaneiro de mercadorias UE
- ❖ **Anexo B-AE-CAU** - ANEXO B do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 - Formatos e códigos dos requisitos comuns em matéria de dados para declarações, notificações e prova do estatuto **aduanero de mercadorias da União**
- ❖ **AEO** – Operador económico autorizado
- ❖ **AEOS** – Operador económico autorizado – Segurança e proteção
- ❖ **AEOF** – Operador económico autorizado – Simplificações aduaneiras/Segurança e proteção
- ❖ **Coluna A1** – Declaração sumária de saída
- ❖ **Coluna A2** – Declaração sumária de saída – Remessa expresso
- ❖ **Coluna B1** – Declaração aduaneira de exportação e declaração de reexportação
- ❖ **Coluna B2** – Procedimento especial — Aperfeiçoamento — Declaração para aperfeiçoamento passivo
- ❖ **Coluna B3** – Declaração para entreposto aduaneiro de mercadorias UE
- ❖ **Coluna B4** – Declaração para expedição de mercadorias no âmbito do comércio com territórios fiscais especiais
- ❖ **Coluna C1** – Declaração simplificada de exportação
- ❖ **Coluna C2** – Apresentação das mercadorias à alfândega em caso de inscrição nos registos do declarante (Notificação EIR) ou no contexto de declarações aduaneiras apresentadas antes da apresentação das mercadorias na exportação
- ❖ **ADMT-CAU** – Ato Delegado das Medidas Transitórias do CAU - Regulamento Delegado (UE) 2016/341 da Comissão de 17/12/2015.
- ❖ **CCE** – Certificado comprovativo de exportação, previsto no artigo 6.º do DL 198/90
- ❖ **DAE** – Declaração aduaneira de exportação
- ❖ **Artigo 6.º do DL 198/90** de 19 de junho, que isenta de IVA, na exportação, as vendas de mercadorias de valor superior a € 1000, por fatura, efetuadas por um fornecedor a um exportador que possua no território nacional sede, estabelecimento estável, domicílio ou um registo para efeitos do IVA, expedidas ou transportadas no mesmo estado para fora da União Europeia, por este ou por um terceiro por conta deste.
- ❖ **ESTÂNCIA** – Estância aduaneira
- ❖ **E.D.** – Elemento de dados
- ❖ **EM** – Estado-Membro
- ❖ **EORI** (Número EORI) – Número de Registo e Identificação dos Operadores Económicos

- ◆ **EIR** – sigla inglesa de “Inscrição nos registos do declarante”
- ◆ **OE** – Operador económico
- ◆ **PT** – Portugal
- ◆ **SAE** – Sistema Automático de Exportação (engloba STADAEXPCAU, DSSCAU e NRCAU)
- ◆ **STIC** - Sistema de informação e de comunicação
- ◆ **TARIC** – Pauta aduaneira integrada da EU
- ◆ **TAU** – Território aduaneiro da União
- ◆ **UE** – União Europeia

NOTA INICIAL

O presente documento constitui o primeiro manual a produzir no âmbito do Sistema Automático de Exportação (SAE) previsto no Programa de Trabalho do CAU, abrangendo a **componente STADAEXPCAU**.

O Sistema Automático de Exportação (SAE) constitui o sistema nacional de exportação e/ou saída que assegurará também, sempre que necessário, o intercâmbio de informações com a componente transeuropeia do Automated Export System (AES), a qual permite a troca de mensagens eletrónicas entre Estados Membros, tendo em vista a plena automatização dos procedimentos de exportação e das formalidades de saída.

O SAE engloba a **componente STADAEXPCAU** que é o sistema declarativo aduaneiro de exportação adaptado ao CAU **que irá tratar das declarações aduaneiras de exportação e declarações de reexportação**, declarações para aperfeiçoamento passivo, declarações para o entreposto aduaneiro de mercadorias UE, declarações para a expedição de mercadorias no âmbito do comércio com territórios fiscais especiais, declarações simplificadas de exportação e complementares, **notificação de inscrição nos registos do declarante ou apresentação das mercadorias à alfândega** no contexto de declarações aduaneiras apresentadas antes da apresentação das mercadorias na exportação.

Assim, este manual contém as instruções de preenchimento da declaração aduaneira de exportação e de reexportação, bem como das notificações, tendo por base a lista de E.D. prevista nas colunas B1 a B4 e C1 e C2 e ainda das colunas A1 e A2 dos Anexos B quer do AD-CAU, quer do AE-CAU.

O sistema permitirá que o OE apresente um pedido de autorização ao abrigo do artigo 163.º do AD-CAU, pelo que nestas circunstâncias serão recolhidos dados previstos na coluna 8f, do Anexo A, do AD-CAU.

Serão oportunamente integrados neste manual capítulos específicos dedicados a pedidos de alteração e anulação das declarações aduaneiras de exportação, ao abrigo, respetivamente, dos artigos 173.º e 174.º do CAU.

INTRODUÇÃO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O Código Aduaneiro da União (CAU), diploma aplicável desde 01/05/2016, prevê que todo o intercâmbio de informações entre as autoridades aduaneiras e entre estas e os operadores económicos, bem como o armazenamento dessas informações, devem ser efetuadas através de técnicas de processamento eletrónico de dados mediante sistema de informação e de comunicação (STIC);

Reconhecendo que nessa data nem todos os necessários STIC estavam implementados ou atualizados, a Comissão estabeleceu um programa de trabalho (PT-CAU) para o desenvolvimento e a aplicação dos sistemas eletrónicos a desenvolver/atualizar para efeito da integral aplicação do CAU.

No PT-CAU está estabelecido o seguinte no que respeita à Atualização dos Sistemas Nacionais de Exportação no âmbito do CAU: O presente projeto tem como objetivo aplicar os requisitos do CAU em matéria de exportação e de saída. Componente 1 — «AES transeuropeu». Este projeto tem como objetivo um maior desenvolvimento do atual Sistema de Controlo das Exportações transeuropeu, de modo a implementar um AES completo que abranja as exigências em matéria de processos e de dados decorrentes do CAU, incluindo a cobertura de procedimentos simplificados e o desalfandegamento centralizado na exportação. Destina-se igualmente a abranger o desenvolvimento de interfaces harmonizadas com o Sistema de Circulação dos Produtos Sujeitos aos Impostos Especiais de Consumo (EMCS) e o NSTI. Deste modo, o AES permitirá a plena automatização dos procedimentos de exportação e das formalidades de saída. O AES abrange partes que devem ser desenvolvidas a nível central e nacional, incluindo os componentes nacionais em que a declaração de exportação é apresentada e processada e que permitem o subsequente intercâmbio de informações com a estância aduaneira de saída através dos componentes comuns do AES. Componente 2 — «Atualização dos Sistemas Nacionais de Exportação». Num processo fora do âmbito do AES, embora estando estreitamente ligados, os sistemas nacionais individuais devem ser atualizados no que respeita aos elementos nacionais específicos relacionados com as formalidades de exportação e/ou de saída. Sempre que não tenham qualquer impacto no domínio comum do AES, estes elementos podem ser abrangidos por este componente.

Neste contexto, o âmbito de aplicação do presente manual é determinado pelos requisitos em matéria de processos e de dados das seguintes colunas do Anexo B do AD-CAU:

B1	Declaração aduaneira de exportação e Declaração de reexportação	Artigo 5.º, n.º 12 e artigo 162.º e artigo 269.º todos do CAU e Artigo 5.º, n.º 13 e artigo 270.º, ambos do CAU
B2	Procedimento especial — Aperfeiçoamento — Declaração para aperfeiçoamento passivo -	Artigo 5.º, n.º 12 e artigos 162.º, 210.º e 259.º, todos do CAU
B3	Declaração para o entreposto aduaneiro de mercadorias UE	Artigo 5.º, n.º 12 e artigos 162.º, 210.º e 237.º, n.º 2, todos do CAU
B4	Declaração para a expedição de mercadorias no âmbito do comércio com territórios fiscais especiais	Artigo 1.º, n.º 3 do CAU
C1	Declaração simplificada de exportação	Artigo 5.º, n.º 12 e artigo 166.º do CAU
C2	Notificação de inscrição nos registos do declarante ou Apresentação das mercadorias à alfândega no contexto de declarações aduaneiras apresentadas antes da apresentação das mercadorias na exportação	Artigo 5.º, n.º 33 e artigos 171.º e 182.º do CAU

Anexo A do AD-CAU a utilizar no contexto da exportação – Aperfeiçoamento passivo:

Sigla	Procedimento especial	Base jurídica
8f	Pedido de autorização de utilização do regime de importação temporária, de destino especial, de aperfeiçoamento ativo ou de aperfeiçoamento passivo em situações em que se aplica o artigo 163.º do AD-CAU	Artigo 211.º, n.º 1, alínea a), do Código e artigo 163.º do AD-CAU

Considerando que as declarações aduaneiras de exportação e reexportação, as declarações para aperfeiçoamento passivo e as declarações simplificadas de exportação devem incluir os dados obrigatórios para efeitos de análise dos riscos de segurança e proteção, constituindo assim uma declaração prévia de saída – cfr. alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 263.º do CAU-, sendo assim uma combinação conjunta de elementos de dados da declaração aduaneira e da declaração sumária de

saída, é necessário ter ainda em conta as seguintes colunas, no preenchimento das declarações aduaneiras referidas neste parágrafo:

A1	Declaração sumária de saída	Artigo 5.º, n.º 10 e artigo 271.º do CAU
A2	Declaração sumária de saída – Remessa expresso	

ELEMENTOS DE DADOS DEFINIDOS NO ÂMBITO DE UMA DECLARAÇÃO ADUANEIRA DE EXPORTAÇÃO

Ao nível do anexo B do AD-CAU os E.D. das declarações aduaneiras em geral encontram-se agrupados nos seguintes moldes:

Grupo	Título do grupo
Grupo 11	Informação sobre a mensagem (incluindo códigos dos regimes)
Grupo 12	Referências de mensagens, documentos, certificados e autorizações
Grupo 13	Partes
Grupo 14	Informação sobre a avaliação/Imposições
Grupo 15	Datas/Horas/Períodos
Grupo 16	Locais/Países/Regiões
Grupo 17	Estâncias aduaneiras
Grupo 18	Identificação das mercadorias
Grupo 19	Informações relativas ao transporte (modos, meios e equipamentos)
Grupo 99	Outros elementos de dados (dados estatísticos, garantias, dados pautais)

Por sua vez, esta informação pode ser apresentada a vários níveis:

D	Elemento de dados exigido ao nível do cabeçalho da declaração. Os elementos de dados do nível da declaração contêm informações que se aplicam à totalidade da declaração.
GS	Elemento de dados exigido no nível da expedição de mercadorias. O nível da expedição de mercadorias contém todas as informações relativas a mercadorias sujeitas a uma declaração aduaneira normalizada ou simplificada ou a uma declaração aduaneira sob a forma de uma inscrição nos registos do declarante. No caso de uma declaração complementar, o nível da expedição de mercadorias diz respeito à totalidade das mercadorias sujeitas à mesma declaração aduaneira normalizada, simplificada ou a uma declaração aduaneira sob a forma de uma inscrição nos registos do declarante. As informações a este nível são aplicáveis para cada adição de mercadorias da agência governamental no caso das declarações aduaneiras e das notificações referidas nas colunas B, C, E1, H e I . Para as colunas F10, F11, F15, F16, F50 e F51 , as informações a este nível são aplicáveis para cada remessa house.
SI	Elemento de dados exigido ao nível da adição de mercadorias da agência governamental. O nível da adição de mercadorias da agência governamental contém todas as informações pormenorizadas de uma única adição numa expedição de mercadorias. As informações a este nível são aplicáveis no caso das declarações aduaneiras e das notificações referidas nas colunas B, C, E1, H e I .

No contexto do presente manual os elementos de dados a considerar são os que constam do Anexo B do AD-CAU, Vide Capítulo III, Secção 2 – “Quadro dos requisitos em matéria de dados – Saída” (colunas B1, B2, B3, B4, C1 e C2) e Secção 1 - “Quadro dos requisitos em matéria de dados –

Saída” (colunas A1 e A2) do mesmo Capítulo do referido Anexo B, quando as declarações têm de conter simultaneamente, dados de segurança e proteção. ([Consultar aqui](#))

REGRAS A RESPEITAR NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO ADUANEIRA DE EXPORTAÇÃO

Na exposição destas regras, os E.D. que compõem uma declaração de exportação não são elencados tendo em conta a sequência numérica apresentada no anexo B do AD-CAU mas sim em função da lógica da sua apresentação tal como consta das especificações elaboradas no âmbito do projeto da União – Sistema Automático de Exportação (AES):

- Primeiro, pelo nível da sua apresentação:
 - Dados comuns a todas as adições (Dados gerais – Cabeçalho da mensagem)
 - Dados específicos da adição (Dados da adição)
- Segundo, dentro daqueles níveis, pela lógica respeitante aos grupos de nível 1.

1 DADOS GERAIS DA DECLARAÇÃO ADUANEIRA DE EXPORTAÇÃO/ REEXPORTAÇÃO

Este nível de dados é destinado a conter os dados que são comuns à mesma remessa e às várias adições de uma mesma declaração.

É constituído por 12 Grupos:

- 1.1 Operação de exportação
- 1.2 Autorização
- 1.3 Estância aduaneira de apresentação
- 1.4 Estância aduaneira de exportação
- 1.5 Estância aduaneira de saída (declarada)
- 1.6 Estância aduaneira de controlo
- 1.7 Exportador
- 1.8 Declarante
- 1.9 Representante
- 1.10 Moeda de câmbio
- 1.11 Diferimento de pagamento
- 1.12 Remessa de mercadorias

1.1 OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO

Este grupo de dados é destinado a conter os dados gerais que identifiquem e tipifiquem a declaração, bem como dados que têm implicações no seu preenchimento, sendo dados comuns a toda a remessa e às várias adições de uma mesma declaração.

É constituído por 7 elementos de dados que só podem ter uma ocorrência, e que são os seguintes:

1.1.1 **NRL – Número de Referência Local (E.D. 12 09 000 000)**

Elemento do tipo alfanumérico até 22 caracteres, onde deve ser indicado o número de referência local atribuído pela pessoa que processa a declaração (declarante/representante), a fim de identificar cada declaração.

Este número é definido nacionalmente e deve ser único por pessoa que processa a declaração (declarante/representante direto), por conseguinte, nunca pode ser repetido.

Deve respeitar a seguinte estrutura:

- **Declarações enviadas por EDI/WEB**
 - ❖ **Declarante/Representante direto com EORIPT**
 - √ Ano = n2
 - √ N.º EORIPT = an11
 - √ N.º sequencial da declaração = an9
- Exemplo:** 21PT123456789000000001

❖ **Declarante/Representante direto não PT:**

○ **cujo n.º de identificação não exceda 14 caracteres**

- ✓ Ano = n2
- ✓ País = a2
- ✓ Número de identificação = an14
- ✓ N.º sequencial = an4

Exemplo: 21PT123456789123450000001

○ **cujo n.º de identificação exceda 14 caracteres**

- ✓ Ano = n2
- ✓ País = a2
- ✓ Código de identificação = an9
Este Código de Identificação (CI) será atribuído automaticamente pela AT no momento do seu pedido de acesso a um dos sistemas informáticos (via GUE). Este código deverá ser alfanumérico e inicia-se com o carácter especial #.
- ✓ N.º sequencial = an9

Exemplo: 20PT#12345678000000001

Considerando que nos termos do artigo 143.º do AD-CAU, os viajantes, no que respeita às mercadorias por eles transportadas, podem apresentar declarações em suporte papel, é necessário, em particular para fins estatísticos, prever a criação de declarações por parte da administração.

➤ **Declarações criadas/recolhidas a posteriori (situações de continuidade) nas estâncias aduaneiras**

- ✓ Ano = n4
- ✓ Radical "EAD" = a3
- ✓ Código da estância aduaneira = an8
- ✓ Número sequencial da declaração dentro do código anterior = an7

Exemplo: 2007EADPT0000400000001

1.1.2 Tipo de declaração (E.D. 11 01 000 000)

Neste E.D., do tipo alfanumérico até 5 caracteres, deve ser indicado um dos seguintes códigos da União estabelecidos para o efeito no Anexo B do AE-CAU (*Vide* Título II - Códigos relativos aos requisitos comuns em matéria de dados para declarações e notificações):

EX

- ✓ No âmbito do comércio com os países e territórios situados fora do TAU (colunas B1, B2 e C1 do anexo B)

CO

- ✓ Para as mercadorias UE no âmbito do comércio entre partes do território aduaneiro da União a que se aplicam as disposições da Diretiva 2006/112/CE do Conselho ou Diretiva 008/118/CE do Conselho e partes desse território às quais essas disposições não se aplicam, ou no âmbito do comércio entre partes desse território onde estas disposições não se aplicam, como referido na coluna B4 da tabela do título I do anexo B do Regulamento delegado (UE) 2015/2446;
- ✓ Para mercadorias UE sujeitas a medidas especiais durante o período transitório que se segue à adesão de novos Estados-Membros;
- ✓ Para sujeição de mercadorias UE ao regime de entreposto aduaneiro (código de regime 76), após a introdução em livre prática, quando há um pedido de reembolso ou de dispensa de pagamento dos direitos de importação, com base no facto das mercadorias serem defeituosas ou não conformes com as estipulações do contrato (artigo 118.º do CAU). Em conformidade com o n.º 4 do artigo 118.º do CAU, as mercadorias em questão podem ser sujeitas ao regime de entreposto aduaneiro, em vez de terem de ser retiradas do território aduaneiro da União, a fim de concessão de reembolso ou de dispensa de pagamento.

No preenchimento deste E.D deve ter-se em consideração:

- a) Quando os dois primeiros dígitos do E.D. 11 09 000 000 (Regime solicitado) do subgrupo de dados “Regime” do grupo de dados “Adição de mercadorias” forem iguais a 76 então este elemento tem de ser sempre igual a “CO”.
- b) Nas restantes situações em que seja utilizado o código “CO”, então o código de país de destino (E.D. 16 03 000 000) do grupo “Remessa das Mercadorias” ou do grupo de dados “Adição de mercadorias” tem de ser igual a ES (Ilhas Canárias), FR (Departamentos franceses ultramarinos), GR (Monte Atos), FI (Ilhas Aland) ou o código respeitante a um novo EM (de momento não existem situações destas).
- c) Quando é utilizado o código EX, o código de país de destino (E.D. 16 03 000 000) do grupo “Remessa das Mercadorias” ou do grupo de dados “Adição de mercadorias” não pode ser igual a um código que identifique um EM da União, exceto se forem eliminados os códigos iniciados por “Q” da lista de países e, se assim for, então podem ser utilizados códigos de país de destino UE apenas se no regime adicional (E.D. 11 10 000 000) constar o código F61 (abastecimento).

1.1.3 Tipo de declaração adicional (E.D. 11 02 000 000)

Elemento de dados, do tipo alfabético um carater, onde deve ser indicado um dos códigos da União estabelecidos para o efeito.

- Os códigos a preencher são validados na informação de referência no Portal da AT, que será disponibilizada aos operadores.

A – Declaração aduaneira normalizada (artigo 162º do CAU)

B – Declaração aduaneira simplificada de base ocasional (artigo 166º, n.º 1 do CAU)

- Este código não pode ser utilizado no âmbito do desalfandegamento centralizado.

C – Declaração aduaneira simplificada de utilização regular (artigo 166º, n.º 2 do CAU)

- Neste caso, o grupo de dados 12 12 000 000 (Autorização) tem de ser sempre preenchido e existir um E.D. 12 12 002 000 (Tipo de autorização) com o código C512 (SDE - Autorização de declaração simplificada).

D – Declaração aduaneira normalizada apresentada antes da apresentação das mercadorias (artigo 171º do CAU)

E – Declaração aduaneira simplificada, de base ocasional, antes da apresentação das mercadorias (artigo 171º do CAU)

- Este código não pode ser utilizado no âmbito do desalfandegamento centralizado.

F – Declaração aduaneira simplificada, de utilização regular, antes da apresentação das mercadorias (artigo 171º do CAU)

- Neste caso, o grupo de dados 12 12 000 000 (Autorização) tem de ser sempre preenchido e existir um E.D. 12 12 002 000 (Tipo de autorização) com o código C512 (SDE - Autorização de declaração simplificada).

R – Declaração aduaneira de exportação/reexportação a posteriori (artigo 249.º do AD-CAU e do artigo 337.º do AE-CAU)

- Os grupos 17 09 000 000 (Estância de apresentação) e 16 15 000 000 (Localização) não podem existir.
- Os E.D. 17 01 001 000 (Estância de saída- N.º de referência) e 17 02 001 000 (Estância de exportação - N.º de referência) têm de conter o mesmo código.

X – Declaração complementar das declarações simplificadas abrangidas pelos códigos B e E

- Apenas pode ser utilizado se já existir uma declaração anterior com o código B ou E.

Y – Declaração complementar de carácter global ou periódico, de declarações simplificadas abrangidas pelos códigos C e F

- Apenas pode ser utilizado se já existir uma declaração anterior com o código C ou F;
- Neste caso, o grupo de dados 12 12 000 000 (Autorização) tem de ser sempre preenchido e existir um E.D. 12 12 002 000 (Tipo de autorização) com o código C512 (SDE - Autorização de declaração simplificada).

Z – Declaração complementar de carácter global ou periódica, no âmbito do procedimento de declaração aduaneira através da inscrição nos registos do declarante (artigo 182.º do CAU)

- O grupo de dados 12 12 000 000 (Autorização) tem de ser preenchido e existir um E.D. 12 12 002 000 (Tipo de autorização) com o código C514 (EIR - Autorização de declaração através da inscrição nos registos do declarante).

U – Declaração complementar de carácter recapitulativo, de declarações simplificadas abrangidas pelos códigos C e F

- Apenas pode ser utilizado se existir mais do que uma declaração com o código C ou F e a autorização prever esta modalidade;
- Neste caso, o grupo de dados 12 12 000 000 (Autorização) tem de ser sempre preenchido e existir um E.D. 12 12 002 000 (Tipo de autorização) com o código C512 (SDE - Autorização de declaração simplificada).

V – Declaração complementar de carácter recapitulativo, de declaração aduaneira através da inscrição nos registos do declarante (artigo 182º do CAU)

- Apenas pode ser utilizado se existir mais do que uma declaração efetuada através da inscrição nos registos do declarante e a autorização prever esta modalidade.
- O grupo de dados 12 12 000 000 (Autorização) tem de ser preenchido e existir um E.D. 12 12 002 000 (Tipo de autorização) com o código C514 (EIR - Autorização de declaração através da inscrição nos registos do declarante).

1.1.4 Segurança (E.D. 11 07 000 000)

Elemento onde se indica se a declaração contém ou não dados de segurança e proteção, isto é, a declaração de exportação é combinada com uma declaração sumária de saída (DSS), devendo ser indicado um dos códigos previstos no Anexo B do AE-CAU:

- **0** – Declaração não contém dados para efeitos de DSS e DSE
- **2** – Declaração combinada com DSS

• Os códigos a preencher são validados na informação de referência no Portal da AT, que será disponibilizada aos operadores.

- ✓ Este E.D. não é utilizado quando o tipo de declaração é CO, ou seja, se no E.D. 11 01 000 000 (Tipo de declaração) constar a sigla CO¹, sendo obrigatório nas restantes situações.
- ✓ **Este E.D. pode ser igual a 0 se:**
 - O exportador (13 01 000 000) for detentor duma autorização AEOS ou AEOF e for o próprio a fazer a declaração, situações em que o E.D. 13 05 017 000 (número de identificação do declarante) é igual ao E.D. 13 01 017 000 (número de identificação do exportador) e não existe o grupo 13 06 000 000 (representante).

¹ O que conduz a que só seja utilizada, conforme estabelece o anexo B –ADCAU, para as colunas B1 e B2 e C1.

- Utilizado um representante com uma autorização AEOS ou AEOF e o exportador (GD 13 01 000 000) for também detentor desse tipo de autorizações, situações em que o E.D. 13 05 017 000 (número de identificação do declarante) é diferente do E.D. 13 01 017 000 (número de identificação do exportador) **ou** o exportador é titular de uma autorização AEOS ou AEOF e existe o grupo 13 06 000 000 (representante).
- O modo de transporte interior (E.D. 19 04 000 000) for igual a 5 (Correio) ou 7 (instalações de transporte fixas).
- O país de destino (E.D. 16 03 000 000) for Suíça, Noruega ou Andorra (CH, NO ou AD).

1.1.5 Indicador de circunstâncias específicas (E.D. 11 04 000 000)

Este E.D., do tipo alfanumérico de 3 caracteres previsto na coluna A2 do Anexo B do AD-CAU, no âmbito dos dados de segurança e proteção, isto é, se a DAE for combinada com uma DSS, para indicar, de forma codificada, a circunstância especial, cujo benefício é invocado pelo operador.

Tendo em conta o disposto no “Título II - Códigos relativos aos requisitos comuns em matéria de dados para declarações e notificações” do Anexo B do AE-CAU para o preenchimento deste ED, neste âmbito apenas poderá ser utilizado o código **A20 (DSS-Remessas expresso²)**.

No seu preenchimento deve ter-se em consideração que este E.D só pode ser preenchido se no E.D. 11 07 000 000 (Segurança) constar o código 2 (Declaração combinada com Declaração Sumária de Saída), caso contrário não pode ser utilizado.

Estes códigos serão validados na informação de referência que será futuramente disponibilizada aos operadores, para poderem preencher as declarações com dados sempre atualizados.

1.1.6 Montante total faturado (E.D. 14 06 000 000)

Elemento do tipo numérico até 16,2 dígitos, onde será indicado o montante faturado para o total das mercadorias declaradas na declaração, expresso na unidade monetária declarada no E.D. 14 05 000 000 (Moeda de faturação).

No seu preenchimento deve ser tido em consideração:

- ✓ Se este E.D. for preenchido, então o E.D. 14 05 000 000 (Moeda de faturação) também tem de ser e vice-versa.
- ✓ Nos casos em que estiver somente em causa o valor da reparação (reexportação após Aperfeiçoamento Ativo), deverá ser aposto o montante das despesas da operação da reparação das mercadorias, que corresponderá à respetiva transação comercial.
- ✓ Este E.D. **não pode ser utilizado** nas seguintes condições:
 - Se o E.D. 11 09 001 000 (Regime solicitado) do subgrupo de dados “Regime” do grupo de dados “Adição de mercadorias” for igual a 76 (coluna B3).
 - Se no E.D. 11 02 000 000 (Tipo de declaração adicional) constar um dos seguintes códigos: **B** (declaração aduaneira simplificada de base ocasional), **C** (declaração aduaneira simplificada de utilização regular), **E** (declaração aduaneira simplificada de base ocasional antes da apresentação das mercadorias) ou **F** (declaração aduaneira simplificada de utilização regular antes da apresentação das mercadorias).
 - Se no E.D. 12 03 002 000 (Tipo de documento de suporte) ao nível dos dados gerais constar o código 9E06 (declaração de valor).

1.1.7 Moeda de faturação (E.D. 14 05 000 000)

Elemento do tipo alfabético 3 caracteres, onde se Indica a moeda em que é emitida a fatura, segundo o código previsto para esse efeito³.

² Nota introdutória n.º 10 do Anexo B do AD-CAU: “remessa expresso”, um volume individual transportado através de um sistema integrado de recolha, transporte, desalfandegamento e entrega de remessas, acelerado e num prazo específico, bem como o rastreio constante da localização dos volumes e o seu controlo durante toda a duração do serviço

³ Devem ser utilizados para a moeda em questão os códigos de divisas ISO-alfa-3 (ISO 4217).

- Os códigos a preencher são validados na informação de referência no Portal da AT, que será disponibilizada aos operadores.

Nos casos de faturação em mais que uma moeda, deve ser indicado, neste E.D., o código EUR (EURO).

1.2 AUTORIZAÇÃO (E.D. 12 12 000 000)

Este grupo de dados destina-se a conter os elementos de dados que identificam apenas as autorizações emitidas ao abrigo do Anexo A do AD-CAU, registadas no Sistema das Decisões Aduaneiras (CDS), que devam ser indicadas na declaração, se comuns a toda a remessa e às várias adições de uma mesma declaração.

Quando a declaração comportar várias adições, as autorizações que digam respeito a todas elas devem ser indicadas neste E.D. ao nível dos dados gerais (cabeçalho) e ao nível da adição devem ser indicadas as autorizações específicas da adição.

Neste E.D. deve ser tido em consideração que:

- ✓ A autorização correspondente ao código do regime solicitado (E.D. 11 09 000 000) deve ser preenchida ao nível dos dados gerais da declaração, uma vez que o código do regime solicitado deve ser o mesmo para todas as mercadorias incluídas na declaração.
- ✓ A autorização correspondente ao regime precedente (E.D. 11 09 002 000) (caso exista) deve ser sempre preenchida ao nível da adição.

As informações relacionadas com as autorizações fornecidas ao nível dos dados gerais da declaração têm de ser diferentes das fornecidas ao nível da adição, ou seja, o E.D. 12 12 001 000 (N.º de referência da autorização) ao nível dos dados gerais tem de ser diferente do(s) E.D. 12 12 001 000 (N.º de referência da autorização) ao nível da adição.

Este grupo de dados tem de **existir obrigatoriamente** ao nível do cabeçalho (dados gerais) **se:**

- ✓ Existir o grupo de dados “Estância de apresentação” (E.D. 17 09 000 000).
- ✓ No E.D. 11 02 000 000 (Tipo de declaração adicional) constar um dos seguintes códigos:

C	simplificada de utilização regular
F	simplificada de utilização regular antes da apresentação das mercadorias
Y	complementar de caráter global ou periódica de declarações simplificadas abrangidas pelos códigos C e F
Z	complementar de caráter global ou periódica no âmbito do procedimento de declaração aduaneira através da inscrição nos registos do declarante
U	complementar de caráter recapitulativo de declarações simplificadas abrangidas pelos códigos C e F
V	complementar de caráter recapitulativo de declaração aduaneira através da inscrição nos registos do declarante

- ✓ Existir o grupo “Diferimento de pagamento” (E.D. 12 10 000 000).
- ✓ No E.D. 11 09 001 000 (regime solicitado) constar o código 31, **salvo se** o regime precedente (11 09 002 000) for 51 ou 53, autorizado na própria declaração precedente (procedimento simplificado de autorização) ou o regime precedente (11 09 002 000) for 71 e a reexportação ser efetuada na sequência de um auto de apreensão.
- ✓ No E.D. 11 09 001 000 (regime solicitado) constar o código 76, a este nível e/ou ao nível da adição.

Sempre que no elemento 11 09 001 000 (regime solicitado) constar o código 21 ou 22 este grupo poderá não existir se na declaração existir a área “PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO NA DECLARAÇÃO (COLUNA 8F DO ANEXO A)”, caso contrário é obrigatório a este nível e/ou ao nível da adição, exceto caso se trate do regime 22, em que poderá não haver uma autorização de aperfeiçoamento passivo.

Este grupo é constituído pelos seguintes elementos de dados relacionados entre si:

1.2.1 Número de sequência

É um E.D. do tipo numérico até 5 dígitos, onde se numera sequencialmente cada uma das ocorrências do grupo, iniciando-se com 1 para a primeira interação/ocorrência/linha e sendo incrementado de 1 por cada uma das seguintes ocorrências.

1.2.2 Tipo (E.D. 12 12 002 000)

Utilizando os códigos pertinentes, indicar o tipo de documento.

Elemento do tipo alfanumérico até 4 caracteres, onde deve ser indicado o tipo de autorização em causa.

Os códigos constam da base de dados TARIC e na Parte 14 da Pauta de Serviço nacional.

No seu preenchimento deve ser tido em consideração o seguinte:

- Se o grupo 17 09 000 000 (Estância de apresentação) existir, então neste elemento tem de constar obrigatoriamente o código **C513** (CCL - Autorização de DC).
- Se no E.D. 11 02 000 000 (tipo de declaração adicional) constar o código **C, F, Y** ou **U**, então neste E.D. tem de constar obrigatoriamente o código **C512** (SDE- Autorização de declaração simplificada).
- Se no E.D. 11 02 000 000 (tipo de declaração adicional) constar o código **Z** ou **V**, então neste E.D. tem de constar obrigatoriamente o código **C514** (EIR - Autorização de declaração através da inscrição nos registos do declarante).
- Se existir o grupo “Diferimento de pagamento” (12 10 000 000), então tem de existir neste E.D. um tipo de documento igual a **C506** (DPO - Autorização de diferimento de pagamento) e **C505** (CGU - Autorização de prestação de uma garantia global, incluindo a possibilidade de redução ou dispensa).
- Quando no grupo de dados 11 09 000 000 (Regime) constar um dos seguintes códigos: 11 ou 3151, então ao nível dos dados gerais ou ao nível da adição tem de constar o código **C601** (IPO - Autorização de utilização do regime de aperfeiçoamento ativo).
- Quando no E.D. 11 09 001 000 (Regime solicitado) constar um dos seguintes códigos: 21 ou 22, então ao nível dos dados gerais ou ao nível da adição tem de constar o código **C019** (OPO - Autorização de utilização do regime de aperfeiçoamento passivo), exceto se for preenchida a área de pedidos de autorização na declaração.
- Quando no grupo de dados 11 09 000 000 (Regime) constar o código: 3153, então ao nível dos dados gerais ou ao nível da adição tem de constar o código **C516** (TEA - Autorização da utilização de importação temporária).
- Quando no grupo de dados 11 09 000 000 (Regime) constar o código 3171 ou no E.D. 11 09 001 000 (Regime solicitado) constar o código 76, então ao nível dos dados gerais ou ao nível da adição tem de constar, conforme o local, um dos seguintes códigos: **C517** (CWP - Autorização de exploração de instalações de armazenagem para o entreposto aduaneiro de mercadorias num entreposto aduaneiro privado), **C518** (CW1 - Autorização de exploração de instalações de armazenagem para o entreposto aduaneiro de mercadorias num entreposto aduaneiro público de tipo I) ou **C519** (CW2 - Autorização de exploração de instalações de armazenagem para o entreposto aduaneiro de mercadorias num entreposto aduaneiro público de tipo II).
- Quando no E.D. 11 09 002 000 (regime precedente) constar o código 44, então ao nível dos dados gerais ou ao nível da adição tem de constar pelo menos um dos seguintes códigos: **C990** (Autorização de destino especial - embarcações e plataformas), **D019** (Autorização para beneficiar de um regime aduaneiro com impacto económico/destino final no âmbito de uma medida anti-dumping/compensação) ou **N990** (EUS - Autorização da utilização do regime de destino especial).

1.2.3 Número de referência (E.D. 12 12 001 000)

Elemento de dados do tipo alfanumérico até 35 caracteres, onde se indica o número de referência das autorizações correspondentes aos documentos tipificados no elemento anterior.

- Este E.D. deve ser preenchido quando o E.D. 12 12 002 000 (Tipo de autorização) estiver preenchido
- Se o declarante ou o exportador for titular de uma decisão de IPV (código de documento “C626” - BTI) ou IVO (código de documento “C627” - BOI) válida abrangendo as mercadorias objeto da declaração, deve ser indicado o número de referência da decisão IPV e/ou IVO.
- O n.º de referência tem de respeitar os códigos indicados no E.D. 12 12 002 000, quer sejam invocados ao nível dos dados gerais quer ao nível da adição.

1.2.4 Titular da autorização (E.D. 12 12 080 000)

Elemento do tipo alfanumérico até 17 caracteres, onde se indica o número EORI do titular da autorização tipificada e identificada nos outros elementos que compõem este grupo.

Este E.D. deve ser indicado ao nível dos dados gerais apenas nos casos em que uma IPV e/ou IVO seja válida para todas as adições, caso contrário deve ser dado ao nível da adição respetiva. Se for dado ao nível dos dados gerais não pode ser dado ao nível da adição e vice-versa.

1.3 ESTÂNCIA ADUANEIRA DE APRESENTAÇÃO (E.D. 17 09 000 000)

Este grupo destina-se a conter a identificação da estância aduaneira de apresentação das mercadorias (estância onde as mercadorias são apresentadas com o objetivo de serem sujeitas a um regime/procedimento aduaneiro) quando se estiver no âmbito do **desalfandegamento centralizado**.

Este grupo de dados só é preenchido quando no E.D. 12 12 002 000 (Tipo de autorização) constar o código C513 (CCL - Autorização de DC).

É composto pelo seguinte elemento:

1.3.1 Número de referência (E.D. 17 09 001 000)

Elemento do tipo alfanumérico 8 caracteres, onde é indicada a Estância aduaneira de apresentação das mercadorias, utilizando os códigos da União previstos.

Em Portugal, os códigos das estâncias aduaneiras, a publicitar no portal da AT, obedecem à seguinte estrutura: PT000XXX, em que XXX constitui o número que identifica concretamente a estância aduaneira.

Exemplo: PT000040 – Código identificador da Alfândega Marítima de Lisboa

O código a indicar neste E.D. nunca pode ser igual ao do E.D. 17 02 001 000 (N.º de referência da estância de exportação), podendo, contudo, ser igual ao do E.D. 17 01 001 000 (N.º de referência da estância de saída).

1.4 ESTÂNCIA ADUANEIRA DE EXPORTAÇÃO (E.D. 17 02 000 000)

Grupo de dados destinado a indicar a identificação da estância aduaneira onde serão efetuadas as formalidades de exportação.

A **estância aduaneira de exportação** é a estância:

1. Responsável pelo local onde o exportador se encontra estabelecido
2. Responsável pelo local onde as mercadorias são embaladas ou carregadas para o transporte de exportação
3. Uma outra Estância, que seja competente, por razões administrativas, para a operação em causa.

Quando o valor das mercadorias não exceder 3 000 EUR por remessa e por declarante e se não estiverem sujeitas a proibições ou restrições, a declaração de exportação pode ser apresentada na

estância responsável pelo local de saída das mercadorias do território aduaneiro da União, isto é, na estância aduaneira de saída.

No caso de subcontratação a declaração de exportação pode ser apresentada na estância aduaneira responsável pelo local onde está estabelecido o subcontratante.

Por sua vez, sempre que pontualmente tal se justifique a declaração pode ser apresentada numa estância que esteja em melhor posição para efeitos da apresentação das mercadorias.

É composto pelo seguinte E.D:

1.4.1 Número de referência (E.D. 17 02 001 000)

Elemento do tipo alfanumérico 8 caracteres, onde é indicada, utilizando os códigos da União previstos, a estância aduaneira de exportação, isto é, a estância onde a declaração aduaneira é apresentada.

1.5 ESTÂNCIA ADUANEIRA DE SAÍDA (DECLARADA) (E.D. 17 01 000 000)

Grupo de dados destinado a indicar a identificação da estância aduaneira por onde, previsivelmente, as mercadorias saem do território aduaneiro da União (TAU).

Após autorização de saída não é possível alterar a estância aduaneira de saída, dado que o recurso a outra estância de saída é sempre possível, basta que o OE apresente as mercadorias na estância aduaneira de saída efetiva (a que é decidida posteriormente), pelo que a troca de mensagens entre a estância de exportação e de saída é o mecanismo adequado para o efeito (desvio).

A estância aduaneira de saída pode ser:

- ✓ A estância aduaneira responsável pelo local por onde as mercadorias saem do TAU para um local de destino situado fora desse território.
- ✓ A estância aduaneira de exportação, no caso das mercadorias que saem do TAU por instalações de transporte fixas.
- ✓ A estância aduaneira responsável pelo **local em que as mercadorias são carregadas** num porto marítimo para um navio que não está afeto a um serviço de linha regular para transporte para um destino situado fora do TAU.
- ✓ A estância aduaneira responsável pelo local em que as **mercadorias são carregadas numa embarcação ou aeronave para um destino situado fora do TAU** por via marítima ou aérea desde que o meio de transporte não efetue qualquer transbordo subsequente.
- ✓ A estância aduaneira de partida da **operação de trânsito**, quando, após terem sido objeto de autorização para exportação, as mercadorias são sujeitas a:
 - ✓ um regime de trânsito externo;
 - ✓ um regime de trânsito diferente do regime de trânsito externo, neste caso desde que se verifique uma das seguintes condições:
 - a estância aduaneira de destino da operação de trânsito está situada num país de trânsito comum,
 - a estância aduaneira de destino da operação de trânsito está situada na fronteira do TAU e as mercadorias são retiradas do TAU após terem atravessado um país ou território situado fora desse território.

Este critério de determinação da estância de saída não pode ser utilizado quando as mercadorias estão sujeitas a impostos especiais sobre o consumo em regime de suspensão desse imposto.

- ✓ A pedido, a estância aduaneira responsável pelo local em que as **mercadorias são tomadas a cargo, ao abrigo de um contrato de transporte único** para o transporte das mercadorias para fora do TAU, pelas empresas de caminhos de ferro, os operadores postais ou as companhias aéreas ou marítimas, desde que as mercadorias deixem TAU por via ferroviária, postal, aérea ou marítima.

Este critério de determinação da estância de saída não pode ser utilizado quando as mercadorias estão sujeitas a impostos especiais sobre o consumo em regime de suspensão desse imposto, nem nos casos em que mercadorias não-UE são reexportadas.

1.5.1 Número de referência (E.D. 17 01 001 000)

Elemento do tipo alfanumérico 8 caracteres, onde, utilizando o código pertinente da União, é indicada a estância aduaneira por onde está prevista a saída das mercadorias do território aduaneiro da União (TAU), em conformidade com o critério da sua determinação.

- ✓ Se no E.D.19 03 000 000 (Modo de transporte na fronteira) constar o código 7 (Instalações de transporte fixas), então o código que identifica a estância de saída tem de ser igual ao do E.D 17 02 001 000 (Nº de referência da estância de exportação).
- ✓ Se no E.D. 19 03 000 000 (Modo de transporte na fronteira) constar o código 5 (Correio) e no E.D. 12 02 008 000 (Código de informação adicional) constar o código 30500 (CTU) com o texto “Estância aduaneira de saída” e este tenha sido aceite pela administração, então o E.D. 17 01 0001 000 (Nº de referência da estância de saída) é igual ao E.D. 17 02 001 000 (Nº de referência da estância de exportação).

1.6 ESTÂNCIA ADUANEIRA DE CONTROLO (E.D. 17 10 000 000)

Grupo de destinado a indicar a identificação da estância aduaneira de controlo tal como indicado na respetiva autorização, no caso da declaração aduaneira para sujeitar as mercadorias a um regime especial distinto do regime de trânsito for apresentada numa estância aduaneira diferente daquela (nota 23 do anexo B do AD-CAU).

- Estas situações podem ocorrer no âmbito do regime 21 ou 22 quando exista mais do que uma estância de sujeição ao regime.
- Este grupo de dados só pode existir se no E.D. 11 09 001 000 do subgrupo de dados “Regime” do grupo de dados “Adição de mercadorias” constar os códigos 21 ou 22 e o código da Estância constante no E.D. 17 02 001 000 (Nº de referência da estância de exportação) for diferente da estância de controlo constante na respetiva autorização.
- Este grupo de dados não pode ser preenchido se cumulativamente:
 - o E.D. 11 012 000 000 (Tipo de declaração) for igual a CO e
 - o E.D. 11 09 001 000 (Regime solicitado) for igual a 10.

1.6.1 Número de referência (E.D. 17 10 001 000)

Elemento do tipo alfanumérico 8 caracteres, onde, utilizando o código pertinente da União, é indicada a estância aduaneira de controlo, em conformidade com a respetiva autorização.

1.7 EXPORTADOR (E.D. 13 01 000 000)

Este grupo de dados é destinado a conter a identificação do exportador, em conformidade com a definição constante do artigo 1.º, n.º 19 do AD-CAU.

Exportador:

- ✓ Um particular que transporta mercadorias destinadas a serem retiradas do TAU, se essas mercadorias estiverem contidas nas bagagens pessoais do particular.
- ✓ Nos restantes casos:
 - Uma pessoa estabelecida no TAU que tem o poder de ordenar e tenha ordenado que as mercadorias sejam retiradas do referido território aduaneiro.
 - Quando o subponto supra não se aplique, qualquer pessoa estabelecida no TAU que seja parte no contrato ao abrigo do qual as mercadorias são retiradas do referido território aduaneiro.

Este grupo de dados é de preenchimento facultativo quando o E.D. 11 09 001 000 (Regime solicitado) for igual a 76 (coluna B3), sendo obrigatório para os restantes códigos.

É composto por dois elementos e 1 subgrupo. Os elementos são:

1.7.1 Número de identificação (E.D. 13 01 017 000)

Elemento do tipo alfanumérico até 17 carateres, onde é indicado o número de identificação da pessoa em causa.

No seu preenchimento deve ter-se em conta o seguinte:

- ✓ Este elemento é de preenchimento obrigatório se corresponder a um EORI válido, caso contrário, não pode ser preenchido.
- ✓ Este número tem de pertencer a uma pessoa estabelecida, com endereço de um país da UE, salvo se no grupo 11 09 000 000 (Regime) constar o código 3153.

1.7.2 Nome (E.D. 13 01 016 000)

Elemento do tipo alfanumérico até 70 carateres, destinado a indicar o nome completo ou a designação social do exportador.

- ✓ Sempre que o número de identificação do exportador respeitar a um número de identificação EORI nacional ou de outro EM este E.D **não deve ser** preenchido, pois a sua inscrição é assegurada de forma automática.
- ✓ Nos casos em que não for indicado o número EORI do exportador, **é obrigatória** a sua indicação.

O subgrupo é o seguinte:

1.7.2.1 Endereço (E.D. 13 01 018 000)

Subgrupo destinado a indicar o endereço da pessoa identificada no E.D. 13 01 017 000.

- ✓ Sempre que o número de identificação do exportador respeitar a um número de identificação EORI nacional ou de outro EM este E.D **não deve ser** preenchido, pois a sua inscrição é assegurada de forma automática.
- ✓ Nos casos em que não for indicado o número EORI do exportador, **é obrigatória** a sua indicação.

Contudo, no seu registo devem respeitar-se os elementos que o compõem pela ordem que a seguir se indica:

1.7.2.1.1 Rua e número (E.D. 13 01 018 019)

Elemento do tipo alfanumérico até 70 carateres, destinado a indicar a rua e número do endereço do exportador.

1.7.2.1.2 Código postal (E.D.13 01 018 021)

Elemento do tipo alfanumérico até 17 carateres, destinado a indicar o código postal correspondente à rua e número indicados no elemento 13 01 018 019.

1.7.2.1.3 Localidade (E.D. 13 01 018 022)

Elemento do tipo alfanumérico até 35 carateres, destinado a indicar a localidade a que pertence o endereço do exportador.

1.7.2.1.4 País (E.D. 13 01 018 020)

Elemento do tipo alfabético 2 carateres, destinado a indicar o país a que pertence o endereço do exportador.

1.8 DECLARANTE (E.D. 13 05 000 000)

Grupo de dados destinado a indicar a identificação da pessoa que juridicamente é considerada o declarante.

Declarante: a pessoa que entrega uma declaração aduaneira ou a pessoa em cujo nome é entregue essa declaração – *Vide* ponto 15) do artigo 5.º do CAU.

Este E.D. deve ser preenchido sempre que existe um representante na modalidade de representação indireta, isto é, **sempre que o representante atua em nome próprio**, mas por conta de outrem (*Vide* n.º 1 do artigo 18.º do CAU), sendo por isso considerado o declarante.

Este grupo de dados não é preenchido sempre que juridicamente o exportador for considerado o declarante, na medida em que o seu preenchimento é assegurado automaticamente pelo sistema informático com os dados do exportador. O exportador é considerado o declarante:

- se a declaração for processada/enviada pelo próprio exportador ou
- no caso da declaração ser enviada por um representante com poderes de representação direta, única situação em que o grupo de dados 13 06 000 000 (Representante) está preenchido.

É composto por 2 elementos e 2 subgrupos, sendo que um não vai ser utilizado em Portugal.

Os elementos são:

1.8.1 Número de identificação (E.D. 13 05 017 000)

Elemento do tipo alfanumérico até 17 caracteres, onde é indicado o número de identificação EORI do declarante.

No seu preenchimento deve ter-se em conta o seguinte:

- ✓ Este elemento é de preenchimento obrigatório se corresponder a um EORI válido, caso contrário, não pode ser preenchido.
- ✓ Este número tem de pertencer a uma pessoa estabelecida, com endereço de um país da UE, salvo se no grupo 11 09 000 000 (Regime) constar o código 3153.

1.8.2 Nome (E.D. 13 05 016 000)

Elemento do tipo alfanumérico até 70 caracteres, destinado a indicar o nome completo ou a designação social do declarante.

- ✓ Sempre que o número de identificação do declarante respeitar a um número de identificação EORI nacional ou de outro EM este E.D **não deve ser** preenchido, pois a sua inscrição é assegurada de forma automática.
- ✓ Nos casos em que não for indicado o número EORI do declarante, **é obrigatória** a sua indicação.

Os subgrupos são os seguintes:

1.8.2.1 Endereço (E.D. 13 05 018 000)

Subgrupo destinado a indicar o endereço da pessoa identificada no elemento 13 05 017 000.

- ✓ Sempre que o número de identificação do declarante respeitar a um número de identificação EORI nacional ou de outro EM este E.D **não deve ser** preenchido, pois a sua inscrição é assegurada de forma automática.
- ✓ Nos casos em que não for indicado o número EORI do declarante, **é obrigatória** a sua indicação.

Contudo, no seu registo devem respeitar-se os elementos que o compõem pela ordem que a seguir se indica:

1.8.2.1.1 Rua e número (E.D. 13 05 018 019)

Elemento do tipo alfanumérico até 70 caracteres, destinado a indicar a rua e número do endereço do declarante.

1.8.2.1.2 Código postal (E.D.13 05 018 021)

Elemento do tipo alfanumérico até 17 caracteres, destinado a indicar o código postal correspondente à rua e número indicados no elemento 13 05 018 019 (Rua e número).

1.8.2.1.3 Localidade (E.D.13 05 018 022)

Elemento do tipo alfanumérico até 35 caracteres, destinado a indicar a localidade a que pertence o endereço do declarante.

1.8.2.1.4 País (E.D. 13 05 018 020)

Elemento do tipo alfabético 2 caracteres, destinado a indicar o país a que pertence o endereço do declarante.

1.8.2.2 Pessoa de Contacto (E.D. 13 05 074 000)

Este subgrupo não vai ser utilizado nas declarações aceites em Portugal, na medida que esta informação constará da base de dados de operadores/representantes.

1.9 REPRESENTANTE (E.D. 13 06 000 000)

Este grupo de dados destina-se a indicar, quando for caso disso, o representante direto nomeado para o efeito pelo exportador/expedidor, o qual corresponderá à pessoa que está a apresentar a declaração aduaneira em nome e por conta de outrem.

- Este grupo só é preenchido se o exportador utilizar um representante para atuar em representação direta. Consequentemente, sempre que a apresentação/envio da declaração seja efetuada pelo exportador (pessoa identificada no grupo de dados 13 01 000 000), ou por um declarante diferente do exportador (pessoa identificada no 13 05 000 000), este grupo não é utilizado.

Se existir é composto por 2 elementos e 1 subgrupo, contudo, o subgrupo não vai ser utilizado em Portugal.

Os elementos são os seguintes:

1.9.1 Número de identificação (E.D. 13 06 017 000)

Elemento do tipo alfanumérico até 17 caracteres, onde é indicado o número de identificação do representante.

No seu preenchimento deve ter-se em conta o seguinte:

- ✓ O número de identificação a indicar tem de corresponder a um EORI válido.
- ✓ Este número tem de pertencer a uma pessoa estabelecida, com um endereço na UE, a verificar na base de dados de representantes.
- ✓ Este número de identificação não pode ser igual ao indicado no E.D. 13 05 017 000 (N.º de identificação do declarante).
- ✓ No subgrupo 12 02 000 000 (Informação adicional) ao nível dos dados gerais tem de constar o código "G1PRO" no E.D. 12 02 008 000 (Código) se na tabela de representantes este n.º de identificação de representante não estiver associado ao exportador em causa (E.D. 13 01 017 000).

1.9.2 Estatuto (E.D. 13 06 030 000)

Elemento do tipo numérico 1 dígito, onde é indicado o estatuto (tipo de representação) em que o representante atua, cujos códigos constam do Anexo B do AE-CAU:

2 – Representante, em representação direta na aceção do artigo 18.º, n.º 1, do CAU

3 – Representante, em representação indireta na aceção do artigo 18.º, n.º 1, do CAU,

Neste E.D. apenas pode ser indicado o valor “2 – representação direta” já que o representante atua em nome e por conta de outrem, assim, quando o ED 13 06 000 000 é preenchido pelo operador, o sistema preenche automaticamente o ED Declarante com o nome do exportador, já que juridicamente o declarante é o exportador, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 18.º do CAU. Já quando se trata de um representante que atua em nome próprio, por conta de outrem, (modalidade de representação indireta), este representante é juridicamente o declarante, por isso o representante constará apenas do ED 13 05 000 000 (Declarante) e será obviamente distinto do exportador. Neste tipo de representação (indireta) não será utilizado o GD 13 06 000 000 (Representante).

Nesta situação, se os poderes de representação direta tiverem sido concedidos através de uma procuração casuística, tem de existir o código 9E08 (Procuração casuística) no subelemento 12 03 001 000.

Quando a declaração é entregue por um representante aduaneiro agindo na modalidade de representação indireta, se os poderes de representação tiverem sido concedidos através de um documento de habilitação casuístico, no subelemento 12 03 001 000 tem que existir o código 9E25 (documento de habilitação casuístico), salvo se se tratar de um representante aduaneiro despachante oficial (titular de cédula R).

1.9.2.1 Pessoa de Contacto (E.D. 13 06 074 000)

Este subgrupo não vai ser utilizado nas declarações aceites em Portugal, na medida que esta informação constará da base de dados de operadores/representantes.

1.10 MOEDA DE CÂMBIO

Este grupo de dados não existe no Anexo B do AD-CAU, constando apenas da mensagem IE515, onde foram agrupados dois elementos existentes no anexo B: 14 17 000 000 (Unidade monetária interna) e 14 09 000 000 (Taxa de câmbio).

1.10.1 Unidade monetária interna (E.D. 14 17 000 000)

Nas declarações processadas em Portugal este elemento não vai ser utilizado.

1.10.2 Taxa de câmbio (E.D. 14 09 000 000)

Elemento do tipo numérico até 12,5 dígitos, onde se indica a taxa de câmbio.

- Este E.D. apenas poderá ser utilizado se existir o E.D. 14 05 000 000 (Moeda de faturação), caso em que será automaticamente inscrito pelo sistema, contudo, se este for igual a EUR não deve ser utilizado.

1.11 DIFERIMENTO DE PAGAMENTO

Grupo de dados onde, se for caso disso, deve ser identificada a garantia que suporta o diferimento do pagamento dos montantes em dívida. O diferimento de pagamento pode referir-se tanto ao sistema de diferimento de pagamento de direitos de importação/exportação, como a um sistema de crédito fiscal.

- Este grupo de dados **não pode ser utilizado** se no E.D. 11 01 000 000 (Tipo de declaração) constar a sigla **CO**, ou seja, não é utilizado para as colunas B3 e B4 do Anexo B do AD-CAU.
- Verificada a condição anterior, então este grupo/elemento só pode ser utilizado se ao nível das adições existir o subgrupo "Cálculo das imposições" e neste se o E.D. 14 03 038 000 000 (Método de pagamento) for igual a E (diferimento de pagamento) ou G (diferimento de pagamento sistema IVA).
- Verificada a condição anterior, então se este grupo existir, obrigatoriamente, tem de constar no grupo de dados 12 12 000 000 (Autorização), E.D. 12 12 002 000 (Tipo de autorização), os códigos **C505** (CGU-Autorização de prestação de uma garantia global, incluindo a possibilidade de redução ou dispensa) e **C506** (DPO-Autorização de diferimento de pagamento).

É composto pelo seguinte elemento:

1.11.1 Diferimento de pagamento (E.D. 12 10 000 000)

Elemento do tipo alfanumérico até 35 caracteres, onde deve ser indicado o n.º da garantia que suporta o diferimento de pagamento.

- O número da garantia indicado neste E.D. deve ser validado no sistema de garantias e pertencer ao **exportador** (E.D. 13 01 017 000 – N.º de identificação do exportador), ao **declarante** (E.D. 13 05 017 000 – N.º de identificação do declarante), quando diferente do exportador, ou ao **representante** (E.D. 13 06 017 000 – N.º de identificação do representante).

1.12 REMESSA DE MERCADORIAS

Este nível, remessa de mercadorias [expedição de mercadorias - em inglês Goods Shipment (**GS**)], destina-se a conter dados gerais exigidos ao nível da expedição de mercadorias, ou seja, dados gerais respeitantes à totalidade das mercadorias (cobertas por um contrato comercial entre um vendedor e um comprador).

O nível "Remessa de mercadorias" contém todas as informações relativas a mercadorias sujeitas a uma declaração aduaneira normalizada ou simplificada ou a uma declaração aduaneira sob a forma de uma inscrição nos registos do declarante. No caso de uma declaração complementar, o nível "Remessa de mercadorias" diz respeito à totalidade das mercadorias sujeitas à mesma declaração aduaneira normalizada, simplificada ou a uma declaração aduaneira sob a forma de uma inscrição nos registos do declarante. As informações a este nível são aplicáveis para cada adição de mercadorias das declarações aduaneiras e das notificações referidas, no que à exportação diz respeito, nas colunas B, C.

Este nível descrito no Anexo B do AD-CAU e AE-CAU tem a seguinte cardinalidade (número de ocorrência):

- GS **1x** (por declaração de exportação)
- GS **9999x** (por declaração complementar recapitulativa)

É constituído por 3 elementos e 8 subgrupos, sendo que no âmbito das declarações complementares recapitulativas (U e V) pode ter 5 elementos e 8 subgrupos.

1.12.1 Número de sequência

É um E.D. do tipo numérico até 5 dígitos, onde se numera sequencialmente cada uma das ocorrências do grupo, iniciando-se com 1 para a primeira interação/ocorrência/linha e sendo incrementado de 1 por cada uma das seguintes ocorrências.

1.12.2 Data da aceitação (E.D. 15 09 000 000)

É um E.D. do tipo alfanumérico até 19 caracteres, onde se indica a data em que a declaração foi inscrita nos registos do declarante (EIR).

- Deve ser indicado a este nível (nível da remessa) para a generalidade das declarações, por estipulação legal (Vide Colunas B1, B2 e C2 do Anexo B do AD-CAU).
- Tratando-se de mercadorias expedidas para territórios fiscais ((Vide Coluna B4 do Anexo B do AD-CAU), pode ser indicado ao nível do cabeçalho da declaração, se o seu valor for igual para todas as adições, caso contrário deve ser dado ao nível das adições. Assim, este elemento/grupo de dados pode existir em ambos os níveis, mas se existir a este nível não pode existir ao nível da adição e vice-versa.
- Este elemento de dados só é utilizado nas declarações complementares **Z** ou **V**.

1.12.3 Natureza da transação (E.D. 99 05 000 000)

Elemento do tipo numérico até 2 dígitos, onde é indicado, segundo os códigos e a classificação da União previstos⁴, os dados que especifiquem o tipo de transação efetuada.

- Pode ser indicado ao nível do cabeçalho da declaração ou ao nível da adição, sendo que se existir ao nível do cabeçalho não pode existir ao nível da adição e vice-versa.
- Este E.D. **não pode ser preenchido** nas declarações aduaneiras simplificadas de exportação (E.D. 11 02 000 000 - Tipo de declaração adicional igual a B, C, E ou F) nem a este nível, nem ao nível da adição, não sendo também preenchido nas declarações para o entreposto aduaneiro de mercadorias UE.
- Este E.D. deve ser preenchido quando o E.D. 11 02 000 000 (Tipo de declaração adicional) for igual a **A, D, R, X, Y** ou **Z**, desde que no grupo de dados 11 09 000 000 (Regime) não conste os códigos 71 e 76, situação em que este E.D. não deve ser preenchido, quer ao nível do cabeçalho quer ao nível da adição.
- No caso de declarações para a expedição de mercadorias no âmbito do comércio com territórios fiscais especiais, este E.D. apenas será exigido para operações comerciais que envolvam, pelo menos, dois Estados-Membros, o que no caso de Portugal está sempre verificado.

1.12.4 País de exportação (E.D. 16 07 000 000)

Elemento do tipo alfabético 2 caracteres, onde é indicado o código do Estado-Membro em que as mercadorias se encontram na altura em que são sujeitas ao regime.

No entanto, caso se saiba que as mercadorias foram trazidas de outro Estado-Membro para o Estado-Membro em que se encontram na altura da introdução no regime aduaneiro, deve ser indicado este outro Estado-Membro, na condição de:

- as mercadorias terem sido trazidas desse Estado-Membro apenas para efeitos de exportação, e
- o exportador não está estabelecido no Estado-Membro em que as mercadorias se encontram na altura em que são sujeitas ao regime.
- a entrada no Estado-Membro em que as mercadorias se encontram na altura da sujeição ao regime aduaneiro não ter constituído uma aquisição de mercadorias intra-União nem uma operação equiparada, como as referidas na Diretiva 2006/112/CE do Conselho.

Todavia, se as mercadorias forem exportadas na sequência de um regime de aperfeiçoamento ativo, deve ser indicado o Estado-Membro onde teve lugar a última atividade de aperfeiçoamento.

⁴ Códigos de natureza da transação, tal como definidos no Quadro 1, Parte C do Anexo I do Regulamento de Execução (EU) 2020/1197 da Comissão, de 30 de julho de 2020 (O código da coluna A é obrigatório, o da coluna B é facultativo)

- Pode ser indicado ao nível do cabeçalho da declaração, se o seu valor for igual para todas as adições, **ou**, caso contrário, ao nível da adição.
- Este E.D. é facultativo no caso da coluna B4 (declarações para a expedição de mercadorias no âmbito do comércio com territórios fiscais especiais) pelo que nas declarações em que o E.D. 11 01 000 000 (Tipo de declaração) for igual a CO e o E.D. 11 09 001 000 (Regime solicitado) for diferente de 76, esta informação pode ou não ser indicada.
- Tem de ser indicado um código de país correspondente a um Estado-Membro.

1.12.5 País de destino (E.D. 16 03 000 000)

Elemento do tipo alfabético 2 caracteres, onde é indicado o país de destino conhecido aquando da exportação/reexportação das mercadorias, no caso de apenas existir um único país, caso contrário não deve ser preenchido.

- No caso de mercadorias destinadas a abastecimentos, devem ser usados como códigos de país de destino os códigos **QR**, **QS** ou **QQ**.
 - Se as mercadorias se destinarem a ser entregues às Forças Armadas estabelecidas no território de um Estado-Membro e que não pertençam a esse Estado-Membro, o código a utilizar deve ser **QX**.
 - Se as mercadorias se destinarem a ser entregues às Organizações Internacionais estabelecidas na Comunidade, o código a utilizar deve ser **QU**.
- ✓ Se o E.D. 11 02 000 000 (Tipo de declaração adicional) for igual a B, C, E ou F e o E.D. 11 07 000 000 (Segurança) for igual a 2, então se este E.D estiver preenchido ao nível da adição não pode existir ao nível dos dados gerais, caso contrário (E.D. 11 07 000 000 = 0) é facultativo (nota 17 do anexo B na coluna C1). Nas restantes situações se existir ao nível da adição não pode existir ao nível dos dados gerais e vice-versa.
 - Pode ser indicado ao nível do cabeçalho da declaração **ou** ao nível da adição. Se for dado ao nível da adição, então não pode ser igual em todas as adições, isto é, pelo menos tem de ser diferente numa das adições.
 - Se o E.D. 11 01 000 000 (Tipo de declaração) for igual a CO, então neste E.D. tem de ser indicado um código de um país do TAU, caso contrário o código a ser indicado será de um país elegível para exportação.
 - Se neste E.D. constar o código **QR**, **QS** ou **QQ**, então o subgrupo de dados “Regime Adicional” (E.D. 11 10 000 000) do subgrupo de dados “Regime” do grupo de dados “Adição de mercadorias” tem de ser preenchido obrigatoriamente com o código “**F61**” (Abastecimento).
 - Se neste E.D. constar o código **QR**, então no E.D. 11 01 000 000 (Tipo de declaração) do grupo de dados “Operação de exportação” tem de ser indicado obrigatoriamente o código “CO” e no E.D. 11 10 000 000 (regime adicional) o código “**F75**” (Mercadorias expedidas no âmbito do comércio com territórios fiscais especiais).

Os subgrupos são os seguintes:

1.12.6 OUTROS INTERVENIENTES NA CADEIA LOGISTICA (E.D. 13 14 000 000)

Subgrupo de dados destinado a conter a identificação dos operadores económicos adicionais que intervêm na cadeia logística, que possuem o estatuto de AEO, a fim de demonstrar o grau de segurança da cadeia logística.

Esta informação pode ser dada ao nível dos dados gerais e/ou ao nível da adição. A informação dada ao nível dos dados gerais tem de ser diferente da dada ao nível da adição.

Se existir é composto pelos seguintes elementos:

1.12.6.1 Número de sequência

É um E.D. do tipo numérico até 5 dígitos, onde se numera sequencialmente cada uma das ocorrências do grupo, iniciando-se com 1 para a primeira interação/ocorrência/linha e sendo incrementado de 1 por cada uma das seguintes ocorrências.

1.12.6.2 Função (E.D. 13 14 031 000)

Elemento do tipo alfabético 3 caracteres onde deve ser indicado o código da função do operador económico na cadeia logística.

- ✓ Os códigos a preencher são validados na informação de referência no Portal da AT, que será disponibilizada aos operadores.
- ✓ O mesmo código de função não pode ser fornecido ao nível dos dados gerais e ao nível da adição.

1.12.6.3 Número de identificação (E.D. 13 14 017 000)

Elemento do tipo alfanumérico até 17 caracteres, onde deve ser indicado o n.º EORI ou o número de identificação único atribuído a um operador económico de um país terceiro (TCUIN).

- ✓ Este n.º EORI ou TCUIN tem de corresponder a um número válido

1.12.7 CONDIÇÕES DE ENTREGA (E.D. 14 01 000 000)

Este subgrupo destina-se a conter, segundo os códigos e a classificação da União previstos para esse efeito, os dados relativos a certas cláusulas do contrato comercial.

A ter em consideração:

- ✓ Se o E.D. 11 02 000 000 (Tipo de declaração adicional) for igual a B, C, E ou F, então este subgrupo, o subgrupo de dados “Cálculo das imposições” e o E.D. 99 05 000 000 (Natureza da transação) **não podem ser preenchidos**, caso contrário este subgrupo e o subgrupo “Cálculo das imposições” são facultativos.
- ✓ Este subgrupo não pode existir se o E.D. 11 09 001 000 (Regime solicitado) for igual a 76.

É composto pelos seguintes elementos:

1.12.7.1 Código INCOTERM (E.D. 14 01 035 000)

Elemento do tipo alfabético 3 caracteres, onde deve ser indicado, segundo os códigos e a classificação da União previstos para esse efeito, o código correspondente à condição de entrega em causa.

Códigos Incoterms 2020	Significado (Incoterms - CCI/CEE)	Local a especificar
Códigos aplicáveis a todos os modos de transporte		
EXW	À saída da fábrica	Local acordado
FCA	Franco transportador	Local acordado
CPT	Porte pago até	Local de destino acordado
CIP	Porte pago, incluindo seguro até	Local de destino acordado
DPU	Entrega no local descarregado	Local de destino acordado
DAP	Entrega no local	Local de destino acordado
DDP	Entrega direitos pagos	Local de destino acordado
DAT	Entrega no terminal	Terminal acordado no porto ou local de destino
Códigos aplicáveis ao transporte marítimo e fluvial		
FAS	Franco ao longo do navio	Porto de embarque acordado
FOB	Franco a bordo	Porto de embarque acordado
CFR	Custo e frete	Porto de destino acordado
CIF	Custo, seguro, frete	Porto de destino acordado

XXX	Condições de entrega diferentes das acima indicadas	Indicação por extenso das condições do contrato
-----	---	---

No seu preenchimento deve ser tido em conta o seguinte:

- Se o código for igual a "XXX" então o elemento "Texto" é obrigatório e os restantes são facultativos.
- Se o E.D. 14 01 035 000 (código INCOTERM) for diferente de "XXX":
 - ✓ ou o E.D. 14 01 036 000 (UN/LOCODE) deve ser obrigatoriamente preenchido, sendo que, os ED 14 01 037 000 (Localização) e ED 14 01 020 000 (País) são facultativos e o elemento "Texto" não pode ser preenchido;
 - ✓ ou os E.D. 14 01 037 000 (Localização) e E.D. 14 01 020 000 (País) devem ser obrigatoriamente preenchidos, sendo que o E.D. 14 01 036 000 (UN/LOCODE) é facultativo e o elemento "Texto" não pode ser preenchido
- Quando relativamente à mesma remessa, existirem faturas com "condições de entrega" diferentes, neste E.D. deve ser indicado código XXX, e no elemento "Texto" deve ser aposto "Vários". Nestas situações o código N380 (fatura comercial) ou equivalente não pode ser indicado ao nível dos dados gerais no E.D. 12 03 002 000 (Tipo de documento de suporte), devendo existir apenas ao nível da adição e aqui têm de existir, pelo menos duas ocorrências com o código N380 ou equivalente, e pelo menos, um dos E.D 12 03 001 000 (N.º de referência do documento de suporte) tem de ser diferente.

1.12.7.2 UN/LOCODE (E.D. 14 01 036 000)

Elemento do tipo alfanumérico até 17 caracteres, onde deve ser indicado, de forma codificada, a identificação da localização em causa.

1.12.7.3 Localização (E.D. 14 01 037 000)

Elemento do tipo alfanumérico até 35 caracteres, onde deve ser indicado a identificação da localização em causa.

1.12.7.4 País (E.D. 14 01 020 000)

Elemento do tipo alfabético 2 caracteres, onde deve ser indicado, o código do país associado à localização.

1.12.7.5 Texto

Elemento do tipo alfanumérico até 512 caracteres, onde deve ser efetuada a especificação necessária quando o E.D. 14 01 035 000 (Código INCOTERM) é igual a "XXX".

1.12.8 ENTREPOSTO (E.D. 12 11 000 000)

Este subgrupo destina-se a indicar, quando for caso disso, a identificação da instalação em causa.

Esta informação a existir tem de coexistir obrigatoriamente com a do elemento 16 15 000 000 (Localização as mercadorias).

No seu preenchimento, deve ter-se em conta o seguinte:

- ✓ Se o E.D. 11 02 000 000 (Tipo de declaração adicional) for igual a B, C, E ou F, então este subgrupo, não pode ser utilizado.
- ✓ Salvaguardada a condição anterior, este subgrupo pode ou não ser preenchido se o E.D. 11 09 001 000 (Regime solicitado) for igual a 76. Nas restantes situações não deve ser utilizado.
- ✓ No que respeita ao regime 76 tem por objetivo identificar o entreposto aduaneiro onde as mercadorias irão ser armazenadas na sequência da sua sujeição a esse regime e não o

local onde as mercadorias se encontram (saem), este é identificado no E.D. 16 15 000 000 (Localização de mercadorias).

- ✓ Se o grupo de dados 11 09 000 000 (Regime) for igual a 3171 (nota 5 do anexo), apenas deve ser preenchido se as mercadorias estiverem num local diferente do entreposto que será apurado pela declaração de reexportação.

É composto pelos seguintes elementos:

1.12.8.1 Tipo (E.D. 12 11 002 000)

Elemento do tipo alfabético 1 carater, destinado a indicar, segundo os códigos e a classificação da União previstos para esse efeito, o código que tipifica as instalações em causa (tipo de armazém de depósito).

Os códigos que identificam o tipo de entreposto são:

- R** – Entreposto aduaneiro público de tipo I
- S** – Entreposto aduaneiro público de tipo II
- T** – Entreposto aduaneiro público de tipo III⁵
- U** – Entreposto aduaneiro privado
- V** – Instalações de armazenamento para depósito temporário de mercadorias
- Y** – Entreposto que não um entreposto aduaneiro
- Z** – Zona Franca

Em Portugal, e nesta fase, apenas devem ser utilizados os seguintes tipos: R, S, T, U ou Y.

1.12.8.2 Identificador (E.D. 12 11 015 000)

Elemento do tipo alfanumérico até 35 caracteres, destinado a indicar o número de identificação atribuído ao local em causa, à semelhança da opção relativa ao E.D. 16 15 000 000 (Localização das mercadorias), no âmbito de determinada autorização, sendo esta identificada ao nível do E.D. 12 12 000 000 (Autorização).

- Se esta identificação corresponder a um entreposto fiscal, então no E.D. 12 11 002 000 (Tipo de autorização) tem de constar a sigla Y (local não aduaneiro).
- No caso de constar no E.D. 12 11 002 000 (Tipo de entreposto) um dos seguintes códigos: R, S ou U, então no E.D. 12 12 000 000 (Autorização) tem de constar a autorização correspondente ao local identificado neste elemento, isto é, no E.D. 12 12 002 000 (Tipo de autorização) tem de constar, conforme o código indicado no elemento 12 11 002 000 (Tipo de entreposto), o **C517**, **C518** ou **C519**, respetivamente.
- A identificação a constar deste elemento tem de ser obrigatoriamente diferente da constante do E.D. 16 15 052 000 (Nº da autorização – Localização das mercadorias).

1.12.9 DOCUMENTOS PRECEDENTES (E.D. 12 01 000 000)

Este subgrupo de dados destina-se a indicar os documentos precedentes, à exportação para um país terceiro ou à expedição para um Estado-Membro.

No seu preenchimento deve ter-se em consideração:

⁵ Refere-se a entrepostos públicos de tipo III, ou seja, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 11, do AE-CAU, entrepostos geridos pelas autoridades aduaneiras (presentemente não existem em PT). De qualquer forma, nestes casos não existe autorização de exploração de instalações de armazenamento para o entreposto aduaneiro de mercadorias (autorização ENT) por força do disposto no artigo 211.º, n.º 1, § 1.º, alínea b), do CAU, conseqüentemente não haverá uma autorização a invocar no E.D. 12 12 000 000)

- No caso de uma reexportação, E.D. 11 09 001 000 (Regime solicitado) igual a 31, tem de existir ou ao nível do cabeçalho e/ou ao nível da adição. Ao nível do cabeçalho se o documento for comum a todas as adições e ao nível da adição quando específico da adição em causa.
- O E.D. 12 01 001 000 (Número de referência do documento precedente) não pode ser igual nos dois níveis.
- Nas restantes codificações do E.D. 11 09 001 000 (Regime solicitado), o seu preenchimento é facultativo. Porém se for preenchido tem de respeitar o facto de os números de referência indicados ao nível do cabeçalho não poderem ser iguais aos indicados ao nível da adição.
- Este grupo tem de existir ao nível do cabeçalho sempre que no E.D. 11 02 000 000 (tipo de declaração adicional) constar um dos seguintes códigos: **X**, **Y** ou **Z** e não pode existir ao nível da adição.
- Este grupo não pode existir ao nível do cabeçalho sempre que no E.D. 11 02 000 000 (tipo de declaração adicional) constar o código **U** ou **V** e tem de existir ao nível da adição.

Se existir é composto pelos seguintes elementos:

1.12.9.1 Número de sequência

É um E.D. do tipo numérico até 5 dígitos, onde se numera sequencialmente cada uma das ocorrências do grupo, iniciando-se com 1 para a primeira interação/ocorrência/linha e sendo incrementado de 1 por cada uma das seguintes ocorrências.

1.12.9.2 Tipo (E.D. 12 01 002 000)

Elemento do tipo alfanumérico 4 caracteres, onde deve ser indicado, utilizando os códigos da União (alfabético 1 carater + alfanumérico 3) ou os códigos nacionais (numérico 1 dígito + alfanumérico 3) previstos para esse efeito, o(s) tipo(s) de documento precedente que se pretende identificar.

A lista dos documentos e os respetivos códigos constam da base de dados TARIC.

Ao nível do cabeçalho, neste elemento tem de constar obrigatoriamente, conforme a situação:

- O código “NMRN” respeitante à declaração simplificada tipo **B**, **C**, **E** ou **F**, quando o E.D. 11 02 000 000 (Tipo de declaração adicional) for igual a **X** ou **Y**;
- O código “NCLE”, respeitante ao número atribuído à notificação de apresentação, quando o E.D. 11 02 000 000 (Tipo de declaração adicional) for igual a **Z** ou o número atribuído pelo declarante ao registo que efetuou nas suas escritas, quando estiver dispensado de notificação.

A este nível, **não podem ser indicados** os códigos “**C651**” (Documento Administrativo eletrónico (e-DA), como referido no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 684/2009) e “**C658**” (Documento de Acompanhamento de Emergência para a circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo em regime de suspensão do imposto (DAE), como referido no artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 684/2009).

1.12.9.3 Número de referência (E.D. 12 01 001 000)

Elemento do tipo alfanumérico até 70 caracteres, destinado a identificar o documento tipificado no elemento anterior, devendo corresponder ao seu número de identificação ou a uma referência reconhecível do documento.

- ✓ Se a declaração disser respeito a mercadorias reexportadas, deve ser indicada a referência da declaração de sujeição das mercadorias ao regime aduaneiro precedente a que as mercadorias foram sujeitas.
 - ✓ **Em caso de declaração complementar, deve ser indicado o MRN para a declaração simplificada anteriormente apresentada.**
- Neste E.D., o valor 0 (zero) é um número válido nos seguintes casos:
- Quando o documento não contiver número, não será preenchido com um nº fictício;

- O tamanho do nº do documento excede os 70 caracteres permitidos (i.e., o nº não será cortado/abreviado).

➤ Se no E.D. 12 01 002 000 (Tipo de documentos precedentes) constar um código “NMRN”, então este elemento tem de respeitar a estrutura estabelecida para o MRN, isto é, a sua dimensão tem de ser igual a an18 com a estrutura (n2+a2+an12+a1+an1), em que:

n2 = aos dois últimos dígitos do ano da aceitação formal da declaração (AA);

a2 = ao identificador do país onde a declaração/prova do estatuto aduaneiro das mercadorias UE/notificação é apresentada (código de país alfabético 2)

an12 = ao identificador único de mensagem por ano e país (da responsabilidade das administrações nacionais, embora cada mensagem manuseada num dado ano no país em causa deva ter um número único em relação ao procedimento em causa)

a1 = ao identificador do procedimento, que pode assumir um dos seguintes códigos: A, B, C, D, E, J, K, L, M, P, R, S, T, U, V, W, Z

an1 = Dígito de controlo

Descodificação das letras:

A – Apenas declaração de Exportação

B – DSS e de Exportação

C – DSS

D – NR

E – Expedição, declarações CO

J – Apenas declaração de trânsito

K – Declaração de trânsito e DSS

L – Declaração de trânsito e DSE

M – Declaração de trânsito e DSS e DSE

P – T2L ou equiparado

R – Apenas declaração de importação

S – Declaração de importação e DSE

T – DSE

U – DDT

V – Introdução, declaração CO

W – DDT e DSE

Z – Notificação de chegada

➤ Ao nível da exportação não podem ser indicados MRN cujo 17.º carácter seja igual a: B, C, D, T, U, W e Z.

➤ Se o documento precedente tiver sido estabelecido com base na declaração aduaneira em suporte papel, o n.º de referência a indicar obedece à seguinte estrutura:

n4 = ao ano da aceitação formal da declaração (AAAA);

an8 = ao código da estância que aceitou a declaração (ex. PT000040)

a1 = ao identificador do procedimento, que pode assumir um dos seguintes códigos: A, B, C, D, E, J, K, L, M, P, R, S, T, U, V, W, Z

an1 = ao identificador de contingência = # (por exemplo), a substituir a atual letra C

n5 = ao número sequencial único da declaração por ano e estância

1.12.10 DOCUMENTOS DE SUPORTE (E.D. 12 03 000 000)

Este subgrupo de dados tem de existir a este nível e/ou ao nível das adições e destina-se à identificação dos documentos, certificados da União, nacionais ou internacionais que devem ser apresentados em apoio da declaração.

É utilizado também para indicar, quando for caso disso, os pormenores relacionados com a imputação em relação às mercadorias declaradas na declaração em causa, relativamente às licenças de exportação e aos certificados. Neste caso e a este nível esta informação deve incluir a referência à

autoridade que emite a licença ou o certificado em causa e a data de validade da licença ou do certificado.

✓ Este subgrupo pode existir em simultâneo a este nível, se o(s) documento(s) respeitarem a todas as adições, e ao nível da adição, se algum documento apenas se aplicar a adições específica. Neste caso, o elemento número de referência dos documentos de suporte (12 03 001 000) indicado a este nível tem de ser diferente do indicado ao nível da(s) adição(ões) e vice-versa.

✓ Quando estiver em causa a necessidade de indicar um certificado gerido no âmbito do regime da exportação (sentido lato), a exigir em função do código pautal (a validar pelo SIGIP), a sua identificação deve ser dada no subgrupo 12 03 000 000 (Documentos de suporte) ao nível da adição e não a este nível, mesmo que só exista uma adição.

É composto pelos seguintes elementos:

1.12.10.1 Número de sequência

É um E.D. do tipo numérico até 5 dígitos, onde se numera sequencialmente cada uma das ocorrências do grupo, iniciando-se com 1 para a primeira interação/ocorrência/linha e sendo incrementado de 1 por cada uma das seguintes ocorrências.

1.12.10.2 Tipo (E.D. 12 03 002 000)

Elemento do tipo alfanumérico 4 caracteres, onde deve ser indicado, utilizando os códigos da União (alfabético 1 carater + alfanumérico 3) ou os códigos nacionais (numérico 1 dígito + alfanumérico 3) previstos para identificação de documentos, licenças ou certificados da União, internacionais ou nacionais, apresentados em apoio da declaração.

➤ Os códigos a indicar neste elemento têm de ser os que constam da base de dados da TARIC.

➤ Neste elemento devem ser indicados todos os códigos em conformidade com o código pautal indicado no subgrupo de dados “Código das mercadorias” (18 09 000 000) do grupo de dados “Adição de mercadorias”, assim como os códigos que possam ser exigíveis em função dos grupos de dados 11 09 000 000 (Regime) e /ou 11 10 000 000 (Regime Adicional).

1.12.10.3 Número de referência (E.D. 12 03 001 000)

Elemento do tipo alfanumérico até 70 caracteres, onde deve ser indicado o(s) número(s) de referência do(s) documento(s) tipificado(s) no elemento 12 03 002 000 (Tipo de documento de suporte).

A ter em consideração:

➤ O valor 0 (zero) é um nº válido nos seguintes casos:

- Quando o documento não contiver número (i.e., não será preenchido com um nº fictício);
- Quando o tamanho do nº do documento excede os 70 caracteres permitidos (i.e., o nº não será cortado/abreviado).

➤ Este elemento só pode ser utilizado se o elemento 12 03 002 000 (Tipo de documento de suporte) estiver preenchido.

1.12.10.4 Número da linha da adição no documento (E.D. 12 03 013 000)

Elemento do tipo numérico até 5 dígitos, onde deve ser indicado o n.º sequencial do item no documento de suporte tipificado no elemento 12 03 002 000 (Tipo de documento de suporte).

1.12.10.5 Designação da entidade emissora (E.D. 12 03 010 000)

Elemento do tipo alfanumérico até 70 caracteres, onde deve ser indicada a autoridade que emitiu o documento/licença/certificado tipificado no elemento 12 03 002 000 (Tipo de documento de suporte).

1.12.10.6 Data de validade (E.D. 12 03 011 000)

Elemento do tipo alfanumérico 10 caracteres (AAAAMDDHH), onde deve ser indicado o prazo de validade do documento tipificado no elemento 12 03 002 000 (Tipo de documento de suporte) quando este respeitar a uma licença ou certificado.

☞ Esta data tem de ser igual ou superior à data de envio/aceitação da declaração aduaneira em causa.

1.12.11 REFERÊNCIAS ADICIONAIS (E.D. 12 04 000 000)

Este subgrupo é destinado a conter a identificação de determinados detalhes requeridos por qualquer regra específica que tenha de ser mencionada e que não esteja coberta pela utilização dos subgrupos 12 03 000 000 (Documentos de suporte), 12 05 000 000 (Documentos de transporte) ou 12 02 000 000 (Informação adicional).

- Pode ser indicado ao nível do cabeçalho da declaração se a informação respeitar a todas as adições e ao nível da adição se alguma desta informação apenas se aplicar a adições específicas. Neste caso, se for fornecido o elemento 12 04 001 000 (Número de referência das referências adicionais) tem de ser diferente do indicado ao nível da(s) adição(ões) e vice-versa.
- Não pode existir quando o elemento 11 01 000 000 (Tipo de declaração) for igual a CO.

É composto pelos seguintes elementos:

1.12.11.1 Número de sequência

É um E.D. do tipo numérico até 5 dígitos, onde se numera sequencialmente cada uma das ocorrências do grupo, iniciando-se com 1 para a primeira interação/ocorrência/linha e sendo incrementado de 1 por cada uma das seguintes ocorrências.

1.12.11.2 Tipo (E.D. 12 04 002 000)

Elemento do tipo alfanumérico 4 caracteres, onde deve ser indicado, utilizando os códigos da União (alfabético 1 carácter + alfanumérico 3) ou os códigos nacionais (numérico 1 dígito + alfanumérico 3) previstos para esse efeito, o tipo de referência em causa.

- Estes códigos constam da base de dados da TARIC respeitante a documentos/certificados.
- Os códigos a indicar não devem ser iguais ao indicados nos elementos 12 01 002 000 (Tipo de documentos precedentes), 12 03 002 000 (Tipo de documentos de suporte) ou 12 05 002 000 (Tipo de documentos de transporte).

1.12.11.3 Número de referência (E.D. 12 04 001 000)

Elemento do tipo alfanumérico até 70 caracteres, onde deve ser indicado o(s) número(s) de referência do(s) documento(s) tipificado(s) no elemento 12 04 002 000.

- A ter em consideração:
 - O valor 0 (zero) é um nº válido nos seguintes casos:
 - Quando o nº do documento é inexistente (i.e., não será preenchido com um nº fictício);
 - Quando o tamanho do nº do documento excede os 70 caracteres permitidos (i.e., o nº não será cortado/abreviado).
- Este elemento só pode ser utilizado se o elemento 12 04 002 000 (Tipo de referências adicionais) estiver preenchido.

1.12.12 INFORMAÇÕES ADICIONAIS (E.D. 12 02 000 000)

Este subgrupo de dados pode ser utilizado sempre que a legislação da União exigir determinada informação e não especificar o grupo/subgrupo/elemento em que a mesma deve ser dada.

Pode existir em simultâneo a este nível, se a informação respeitar a todas as adições, e ao nível da adição se alguma desta informação apenas se aplicar a adições específicas.

Por exemplo, é a este nível que deve ser indicado/solicitado que se pretende utilizar o regime de aperfeiçoamento passivo com base na declaração aduaneira.

- Tem de existir obrigatoriamente quando no elemento 11 09 001 000 (Regime solicitado) constar o código 21 ou 22 e no elemento 12 12 002 000 (Tipo de autorização) não constar o código C019 (Autorização de utilização do regime de aperfeiçoamento passivo) e no elemento 12 02 008 000 (Código de informações adicionais) tem de constar o código 00100 (Pedido de autorização de utilização de um regime especial distinto do regime de trânsito, com base na declaração aduaneira). Nestas situações tem de existir obrigatoriamente a área associada ao anexo A.

É constituído pelos seguintes elementos:

1.12.12.1 Número de sequência

É um E.D. do tipo numérico até 5 dígitos, onde se numera sequencialmente cada uma das ocorrências do grupo, iniciando-se com 1 para a primeira interação/ocorrência/linha e sendo incrementado de 1 por cada uma das seguintes ocorrências.

1.12.12.2 Código (E.D. 12 02 008 000)

Elemento do tipo alfanumérico 5 caracteres, destinado a identificar a informação adicional necessária para cada situação específica, utilizando para o efeito códigos da União (numérico 1 dígito + alfanumérico 4) e/ou códigos nacionais (alfabético 1 + alfanumérico 4), estabelecidos para o efeito no Anexo B do AE-CAU (*Vide* Título II - Códigos relativos aos requisitos comuns em matéria de dados para declarações e notificações):

- Os códigos a preencher são validados na informação de referência no Portal da AT, que será disponibilizada aos operadores.

O primeiro dígito dos códigos da União indicam em que procedimento os mesmos devem ser utilizados (*Vide* Anexo B do AE-CAU):

- 0xxxx – categoria geral, pode ser utilizado em mais do que um procedimento
- 1xxxx – a utilizar apenas no âmbito da importação
- 2xxxx – a utilizar apenas no âmbito do trânsito
- 3xxxx – a utilizar apenas no âmbito da exportação
- 4xxxx – Outros

No âmbito da exportação podem ser utilizados os seguintes códigos:

Códigos da União:

- 00100** – Pedido de autorização de utilização de um regime especial distinto do regime de trânsito, com base na declaração aduaneira
- 00700** – Apuramento do aperfeiçoamento ativo - reexportação de mercadoria sujeita ao regime de aperfeiçoamento ativo
- 00800** – Apuramento do aperfeiçoamento ativo - Reexportação de mercadoria sujeita ao regime de aperfeiçoamento ativo (medidas específicas de política comercial)
- 00900** – Apuramento da importação temporária - Reexportação de mercadoria sujeita ao regime de importação temporária (medidas específicas de política comercial)
- 01000** – A bagagem pessoal dos agentes diplomáticos não está sujeita a inspeção
- 30300** – Exportação de mercadorias sujeitas ao regime de utilização para fins especiais
- 30500** – Pedido de que a estância aduaneira responsável pelo local em que as mercadorias são tomadas a cargo, ao abrigo de um contrato de transporte único para o transporte das mercadorias para fora do território aduaneiro da União seja a estância aduaneira de saída.
- 30600** – Situações em que o conhecimento está emitido à ordem, desconhecendo-se o destinatário
- 30700** – Pedido de obtenção de boletim de Informação INF3

Códigos Nacionais

Estrutura tem de ser a1+an4

Esta estrutura passará a ser a seguinte:

a1 = **G** (códigos a serem utilizados por mais do que um sistema); **E** (códigos específicos para efeitos da exportação); **I** (códigos específicos para efeitos de importação); **T** (códigos específicos para efeitos de trânsito); **S** (códigos específicos para efeitos do SiMTeM)

an4 = o primeiro carater será numérico (numeração sequencial dentro do mesmo tipo de matéria/objetivo/função) e os três restantes alfabéticos (abreviatura do que estiver em causa)

- Se o E.D. 11 09 001 000 (Regime solicitado) for 31, neste E.D. 12 02 008 000 não pode constar o código 30500 (CTU).
- Se neste E.D. constar o código 30600 (Situações em que o conhecimento está emitido à ordem, desconhecendo-se o destinatário), então não pode existir o grupo 13 03 000 000 (Destinatário).
- Se neste E.D. constar o código 00100 (Pedido de autorização de utilização de um regime especial distinto do regime de trânsito, com base na declaração aduaneira), então no elemento 11 09 001 000 (Regime solicitado) tem de constar o código 21 ou 22. Nestas situações tem de estar preenchido a área associada ao anexo A.
- Se indicado o código E0CCE (Pedido de emissão de certificados de exportação), E1CCE [(Pedido de apresentação nas instalações do fornecedor (quando só existe um)] ou E2CCE (Pedido de apresentação nas instalações de um dos fornecedores), então tem de existir a área CCE.
- Se indicado o código G1DSA [(Declarações simplificadas tipo B ou E por falta de documentos e elementos (Ambos)], G2DSE (Declarações simplificadas tipo B ou E por falta de elementos) ou G3DSD (Declarações simplificadas tipo B ou E por falta de documentos), então o elemento 11 02 000 000 (Tipo de declaração adicional) tem de ser igual a B (simplificada de base ocasional) ou E (simplificada de utilização ocasional antes da apresentação das mercadorias).

1.12.12.3 Texto (E.D. 12 02 009 000)

Elemento do tipo alfanumérico até 512 carateres, onde se, se for caso disso, pode ser inserida a explicação associada ao código declarado no elemento 12 02 008 000 (Código da informação adicional).

- Caso exista uma descrição do código indicado no E.D. 12 02 008 000 (Código da informação adicional), então este E.D. não deve ser fornecido pelo operador, assegurando o sistema de forma automática o seu preenchimento, caso contrário pode ser ou não utilizado.

1.12.13 REMESSA

Este grupo, incluído no nível “Remessa de Mercadorias”, destina-se a conter dados gerais respeitantes à totalidade das mercadorias cobertas por um contrato de transporte estabelecido entre um expedidor e um transportador.

É constituído por 5 elementos e 10 subgrupos.

Os elementos são os seguintes:

1.12.13.1 Indicador de contentor (E.D. 19 01 000 000)

Elemento do tipo numérico 1 dígito, onde é indicada a situação presumível na passagem da fronteira externa da União, com base nas informações disponíveis aquando do cumprimento das formalidades de exportação.

No seu preenchimento deve ter-se em conta que:

- ✓ Se o E.D. 11 02 000 000 (Tipo de declaração adicional) for igual a B (simplificada de base ocasional), C (simplificada de utilização regular), E (simplificada de base ocasional antes da apresentação das mercadorias) ou F (simplificada de utilização regular antes da apresentação das mercadorias), então este E.D. não deve ser preenchido.

- ✓ Se o tipo de declaração adicional (11 02 000 000) igual a D (declaração aduaneira normalizada apresentada antes da apresentação das mercadorias) este elemento é facultativo. Nas restantes situações é obrigatório.
- ✓ Se utilizado, este E.D. só pode assumir um dos seguintes valores:
 - 0 – Não (mercadorias não transportadas em contentores);
 - 1 – Sim (mercadorias transportadas em contentores).
- ✓ Este elemento funciona como "orientador" para o subgrupo "Equipamento de transporte" (19 07 000 000)". Assim, se o seu valor for igual a 1, então aquele subgrupo é obrigatório.

1.12.13.2 Modo de transporte interior (19 04 000 000)

Elemento do tipo numérico 1 dígito, onde se indica, segundo o código da União previsto, o modo de transporte à partida.

Os códigos aplicáveis são os seguintes, que constam do Título II do Anexo B do AE-CAU:

Código	Descrição
1	Transporte marítimo
2	Transporte ferroviário
3	Transporte rodoviário
4	Transporte aéreo
5	Correio (Modo de transporte ativo desconhecido)
7	Instalações de transporte fixas
8	Transporte por vias navegáveis interiores
9	Outro modo de transporte (ou seja, modo de propulsão própria)

No seu preenchimento deve ter-se em conta que:

- Não deve ser fornecido se:
 - Estância de exportação (17 02 001 000) / Estância de apresentação (DC) (1709 001 000) = Estância de saída (17 01 001 000).
 - Elemento 11 02 000 000 (Tipo de declaração adicional) for igual a B (simplificada de base ocasional), C (simplificada de utilização regular), E (simplificada de base ocasional antes da apresentação das mercadorias) ou F (simplificada de utilização regular antes da apresentação das mercadorias).
- É facultativo se:
 - Tipo de declaração adicional (11 02 000 000) igual a D (declaração aduaneira normalizada apresentada antes da apresentação das mercadorias);
 - Tipo de declaração (11 01 000 000) = CO
- Nas restantes situações é obrigatório.

1.12.13.3 Modo de transporte na fronteira (E.D. 19 03 000 000)

Elemento do tipo numérico 1 dígito onde deve ser indicado, segundo o código da União previsto, a natureza do modo de transporte correspondente ao meio de transporte ativo no qual se presume que as mercadorias deixarão o território aduaneiro da União ou, no âmbito do comércio com territórios fiscais especiais, o território aduaneiro/fiscal em causa antes da sua expedição para o território fiscal especial.

- Os códigos a utilizar são iguais aos indicados no E.D anterior (19 04 000 000), ver quadro.

- No seu preenchimento deve ter-se em conta que este E.D não deve ser fornecido se elemento 11 02 000 000 (Tipo de declaração adicional) for igual a B (simplificada de base ocasional), C (simplificada de utilização regular), E (simplificada de base ocasional antes da apresentação das mercadorias) ou F (simplificada de utilização regular antes da apresentação das mercadorias).
- O seu preenchimento é facultativo se o tipo de declaração (11 01 000 000) for igual a CO. Caso contrário é obrigatório.

1.12.13.4 Massa bruta (E.D. 18 04 000 000)

Elemento do tipo numérico até 16,6 dígitos, onde é indicada a massa bruta, expressa em quilogramas, corresponde ao peso das mercadorias abrangidas por todas as adições, incluindo as embalagens, mas excluindo o equipamento do transportador.

O seu preenchimento obedece às seguintes regras:

- Quando a massa líquida for superior a 1 kg e contiver uma fração de unidade (kg), pode arredondar-se do seguinte modo:
 - de 0,001 a 0,499: arredondamento para a unidade inferior (kg)
 - de 0,5 a 0,999: arredondamento para a unidade superior (kg)
- Se a massa líquida for inferior a 1 kg, deve ser indicada sob a forma de «0» seguida de um número de casas decimais até 6, rejeitando todos os «0» no final da quantidade (por exemplo, «0,123» para uma embalagem de 123 gramas, «0,00304» para uma embalagem de 3 gramas e 40 miligramas ou 0,000654 para uma embalagem de 654 miligramas).
- Se o valor começar por zero (0) e forem indicados zero (0) no final da quantidade estes devem ser desprezados (ex. 0,000654000).
- Este E.D. só pode existir a este nível se na DAE existir mais do que uma adição, isto é, mais do que um elemento 11 03 000 000 (Nº da adição) do grupo de dados “Adição de mercadorias”. Se apenas existir uma adição deve ser dado ao nível da adição.
- Se este E.D. existir a este nível e ao nível da adição então o valor indicado a este nível tem de ser maior ou igual que o somatório dos valores indicados ao nível da adição.
- Este E.D. é de preenchimento facultativo se no ED 11 01 000 000 constar o tipo de declaração “CO” e no elemento 11 10 000 000 (regime adicional) constar o código F75 (Mercadorias expedidas no âmbito do comércio com territórios fiscais especiais).

1.12.13.5 Número de referência/NRUR (E.D. 12 08 000 000)

Elemento do tipo alfanumérico até 35 caracteres, onde pode ser indicado, caso a pessoa que apresenta/envia a declaração assim o entender, o número de referência atribuído no plano comercial à remessa em causa. Pode ser indicado sob a forma do número de referência comercial único atribuído à remessa em causa pela pessoa interessada na mesma, assumindo, neste caso, a forma de códigos da OMA (ISO15459) ou equivalente.

No caso deste E.D. ser utilizado, então no seu preenchimento deve ter-se em conta que:

- Pode ser dado a este nível ou ao nível das adições, contudo, não pode existir em simultâneo.
- Se apenas existir uma adição esta informação deve ser dada a este nível e não ao nível da adição.

Os subgrupos que integram a Remessa são os seguintes:

1.12.13.6 Transportador (E.D. 13 12 000 000)

Este subgrupo de dados destina-se a conter a identificação do transportador.

Entende-se por **Transportador** no contexto da saída, a pessoa que retira as mercadorias do TAU ou que assume a responsabilidade pelo transporte das mercadorias para fora desse território. Todavia:

- a) No caso do transporte combinado, em que o meio de transporte ativo que sai do território aduaneiro da União serve unicamente para transportar um outro meio de transporte que, após a

- chegada do meio de transporte ativo ao seu destino, circula pelos seus próprios meios como meio de transporte ativo, entende-se por "transportador" a pessoa que opera o meio de transporte que, após ter saído do território aduaneiro da União e ter chegado ao seu destino, se move por si próprio;
- b) No caso do tráfego marítimo ou aéreo em que vigore um acordo de partilha ou contratação de embarcações, entende-se por "transportador" a pessoa que assina um contrato e que emite um conhecimento de embarque ou carta de porte aéreo para o transporte efetivo das mercadorias para fora do território aduaneiro da União.

No seu preenchimento deve ter-se em conta que:

- Só deve existir se for diferente da informação do subgrupo Declarante (13 05).
- Só pode existir se no elemento 11 07 000 000 (Segurança) constar o código 2.

É constituído por um elemento que é o seguinte:

1.12.13.6.1 Número de identificação (E.D. 13 12 017 000)

Elemento do tipo alfanumérico até 17 caracteres, onde deve ser indicado o número de identificação da pessoa em causa.

- Se preenchido, este E.D. tem que corresponder a um EORI ou a um TCUIN válido.

1.12.13.7 Expedidor (E.D. 13 02 000 000)

Este subgrupo de dados destina-se a conter a identificação da pessoa que expede as mercadorias de acordo com o estipulado no contrato de transporte pela pessoa que solicitou esse transporte.

No preenchimento deste E.D. deve ter-se em consideração o seguinte:

- Quando a informação exista a este nível (apenas existir um expedidor para a totalidade da remessa), ela não pode ser fornecida ao nível da adição. No caso de existir ao nível da adição, o E.D. 13 02 017 000 (Nº de identificação do expedidor) tem de ser diferente em pelo menos uma das restantes adições.
- Se o E.D. 11 07 000 000 (Segurança) igual a dois (2) e o expedidor for diferente do declarante (E.D. 13 02 017 000 diferente do E.D. 13 05 017 000), então este grupo de dados deve existir a este nível ou ao nível da adição.
- Se não existir o E.D. 11 07 000 000 (Segurança), então o E.D. 13 02 000 000 (Expedidor) também não pode existir (cobre as situações das colunas B2 e B4, em que no anexo B não está prevista a utilização deste elemento).
- Se o E.D. 11 07 000 000 (Segurança) igual a zero (0) e se o expedidor diferente do declarante (E.D. 13 02 017 000 diferente do E.D. 13 05 017 000), o G.D. Expedidor é facultativo quando:
 - E.D. 11 01 000 000 (Tipo de declaração) = EX e E.D. 11 09 0001 000 (Regime solicitado) = 10, 11, 23 ou 31
 - E.D. 11 01 000 000 (Tipo de declaração) = EX e ED 11 02 000 000 (Tipo de declaração adicional) = B, C, E e F (simplificada de base ocasional, simplificada de utilização regular, simplificada de base ocasional antes da apresentação das mercadorias ou simplificada de utilização regular antes da apresentação das mercadorias); dado que no Anexo B é facultativo para o OE para as colunas B1 e C1 (declarações de exportação/reexportação);
 - O GD não deve ser preenchido nos demais casos, isto é, quando E.D. 1101 000 000 (Tipo de declaração) = CO ou quando E.D. 11 09 0001 000 (Regime solicitado) = 21 ou 22.

É composto por dois elementos e 1 subgrupo.

Os elementos são:

1.12.13.7.1 Número de identificação (E.D. 13 02 017 000)

Elemento do tipo alfanumérico até 17 carateres, onde deve ser indicado o número de identificação da pessoa em causa.

- Se preenchido, este E.D. tem que corresponder a um EORI ou a um TCUIN válido.

1.12.13.7.2 Nome (E.D. 13 02 016 000)

Elemento do tipo alfanumérico até 70 carateres, destinado à indicação do nome completo ou a designação social do expedidor.

Deve ter-se em consideração o seguinte:

✓ Este elemento **não deve ser preenchido** se o número de identificação do operador respeitar a um número de identificação EORI ou TCUIN, sendo a sua inscrição assegurada de forma automática.

✓ Caso contrário o seu preenchimento é obrigatório.

O subgrupo é o seguinte:

1.12.13.7.3 Endereço (E.D. 13 02 018 000)

Este subgrupo destina-se a conter o endereço da pessoa identificada no E.D. 13 02 017 000.

- Sempre que o número de identificação do expedidor respeitar a um número de identificação EORI ou TCUIN este E.D. **não deve ser preenchido**, pois a sua inscrição é assegurada de forma automática.
- Nos casos em que não for indicado o número EORI ou TCUIN do expedidor, **é obrigatória** a sua indicação.

Se existir é composto pelos seguintes elementos:

1.12.13.7.3.1 Rua e número (E.D. 13 02 018 019)

Elemento do tipo alfanumérico até 70 carateres, destinado a indicar a rua e número do endereço do expedidor.

1.12.13.7.3.2 Código postal (E.D. 13 02 018 021)

Elemento condicionado, do tipo alfanumérico até 17 carateres, destinado a indicar o código postal correspondente à rua e número indicados no elemento 13 02 018 019.

1.12.13.7.3.3 Localidade (E.D. 13 02 018 022)

Elemento do tipo alfanumérico até 35 carateres, destinado a indicar à indicação da localidade a que pertence o endereço do expedidor.

1.12.13.7.3.4 País (13 02 018 020)

Elemento do tipo alfabético 2 carateres, destinado a indicar o país a que pertence o endereço do expedidor.

✓ Os códigos a preencher são validados na informação de referência no Portal da AT, que será disponibilizada aos operadores.

1.12.13.8 Destinatário (E.D. 13 03 000 000)

Este subgrupo de dados destina-se a conter a identificação da pessoa a quem as mercadorias se destinam a ser entregues (para quem forem efetivamente expedidas), no caso de existir apenas um único destinatário. Existindo mais do que um destinatário a informação deve ser dada ao nível da adição.

No seu preenchimento deve ter-se em consideração o seguinte:

- ✓ No caso de declarações relativas a mercadorias para abastecimento de bordo, neste subgrupo deverá ser indicado a identificação do armador ou da companhia aérea ou do comandante do navio ou aeronave.
- ✓ Se o E.D. 11 07 000 000 (Segurança) for igual a 2 e não existir subcontratação, então este subgrupo 13 03 000 000 (Destinatário) deve ser dado a este nível ou ao nível da adição, contudo, os dois níveis não podem existir em simultâneo.
- ✓ Se existir um código de informação adicional (12 02 008 000) igual a 30600 (conhecimento emitido à ordem no qual o destinatário é desconhecido) ao nível dos dados gerais ou ao nível das adições, então o subgrupo de dados 13 03 000 000 (Destinatário) não deve existir nem ao nível dos dados gerais nem ao nível da adição em que o código 30600 foi inserido.

Se existir é composto por dois elementos e 1 subgrupo.

Os elementos são:

1.12.13.8.1 Número de identificação (E.D. 13 03 017 000)

Elemento do tipo alfanumérico até 17 carateres, onde é indicado o número de identificação da pessoa em causa.

- Se preenchido, este E.D. tem que corresponder a um EORI ou a um TCUIN válido.

1.12.13.8.2 Nome (E.D. 13 03 016 000)

Elemento do tipo alfanumérico até 70 carateres, destinado a indicar o nome completo ou a designação social do destinatário.

Deve ter-se em consideração o seguinte:

- ✓ Este elemento **não deve ser preenchido** se o número de identificação do operador respeitar a um número de identificação EORI ou TCUIN, sendo a sua inscrição assegurada de forma automática.
- ✓ Caso contrário o seu preenchimento é obrigatório.

O subgrupo é o seguinte:

1.12.13.8.3 Endereço (E.D. 13 03 018 000)

Subgrupo destinado a conter o endereço da pessoa em causa.

- Sempre que o número de identificação do expedidor respeitar a um número de identificação EORI ou TCUIN este E.D **não deve ser preenchido**, pois a sua inscrição é assegurada de forma automática.
- Nos casos em que não for indicado o número EORI ou TCUIN do expedidor, **é obrigatória** a sua indicação.

Se existir é composto pelos seguintes elementos:

1.12.13.8.3.1 Rua e número (E.D. 13 03 018 019)

Elemento do tipo alfanumérico até 70 carateres, destinado à indicação da rua e número do endereço do destinatário.

- ✓ No caso de declarações relativas a mercadorias para abastecimento de bordo, neste elemento deverá constar a identificação de um meio de transporte ou qualquer outra indicação relacionada (ex. n.º Lloyds), considerada adequada pelo exportador.

1.12.13.8.3.2 Código postal (E.D. 13 03 018 021)

Elemento do tipo alfanumérico até 17 caracteres, destinado a indicar o código postal correspondente à rua e número indicados no elemento 13 03 018 019.

- ✓ Este elemento **não deve ser preenchido** no caso de declarações relativas a mercadorias para abastecimento de bordo, isto é, quando no elemento 11 10 000 000 (regime adicional) constar o código F61 (abastecimento).

1.12.13.8.3.3 Localidade (E.D. 13 03 018 022)

Elemento do tipo alfanumérico até 35 caracteres, destinado à indicação da localidade a que pertence o endereço do destinatário.

- ✓ Este elemento **não deve ser preenchido** no caso de declarações relativas a mercadorias para abastecimento de bordo, isto é, quando no elemento 11 10 000 000 (regime adicional) constar o código F61 (abastecimento).

1.12.13.8.3.4 País (E.D. 13 03 018 020)

Elemento do tipo alfabético 2 caracteres, destinado à indicação do país a que pertence o endereço do destinatário.

No seu preenchimento deve ter-se em consideração o seguinte:

- ✓ Os códigos a preencher são validados na informação de referência no Portal da AT, que será disponibilizada aos operadores.
- ✓ No caso de declarações relativas a mercadorias para abastecimento de bordo, neste elemento deverá constar o código correspondente à nacionalidade do meio de transporte, isto é, o correspondente à bandeira do navio.
- ✓ Se a nacionalidade do meio de transporte à partida (19 05 062 000) estiver preenchida, então o código a indicar neste E.D. 13 03 018 020 (País do destinatário) tem de ser igual àquela, tratando-se de uma declaração cujo E.D. 11 10 000 000 (Regime adicional) =F61.
- ✓ Se a nacionalidade do meio de transporte à partida (19 05 062 000) não estiver preenchida então o código a indicar neste E.D. 13 03 018 020 (País do destinatário) deve ser igual ao constante do elemento 19 08 062 000 (nacionalidade do meio de transporte na fronteira).

1.12.13.9 Equipamento de transporte (E.D. 19 07 000 000)

Subgrupo de dados onde devem ser fornecidas as informações respeitantes a contentores selados ou não selados ou a informação respeitante a mercadorias não contentorizadas, mas seladas (exemplo: mercadorias seladas transportadas em camião).

No seu preenchimento deve ter-se em consideração o seguinte:

- Se o elemento indicador de contentor (19 01 000 000) existir e se o seu valor for igual a 1 então este GD 19 07 000 000 (Equipamento de transporte) tem de existir e ter pelo menos uma ocorrência. Se o elemento indicador de contentor (19 01 000 000) não existir, então este grupo também não pode ser preenchido.
- O GD 19 07 000 000 (Equipamento de transporte) não pode ser preenchido se o E.D. 11 02 000 000 (Tipo de declaração adicional) for igual a B, C, E ou F. Caso contrário é obrigatório.

Se existir, é composto por 3 elementos e dois subgrupos

Os elementos são os seguintes:

1.12.13.9.1 Número de sequência

Elemento de dados do tipo numérico até 5 dígitos, onde se numera sequencialmente cada uma das ocorrências do subgrupo, iniciando-se com 1 para a primeira interação/ocorrência/linha e sendo incrementado de 1 por cada uma das seguintes ocorrências.

1.12.13.9.2 Número de identificação do contentor (E.D. 19 07 063 000)

Elemento de dados do tipo alfanumérico até 17 caracteres, que deverá ser preenchido se o elemento 19 01 000 000 (indicador de contentor) existir e o seu valor for igual a 1, e onde devem ser indicadas as seguintes informações:

1. Marcas (letras e/ou números) que identifiquem o contentor.
2. Se for caso disso, para os contentores abrangidos pela norma ISO 6346, deve ser igualmente facultado o identificador (prefixo) atribuído pelo Instituto Internacional de Contentores e de Transporte Intermodal (IIC), para além dos números de identificação dos contentores.
3. Para as caixas móveis e os semirreboques, deve ser utilizado o código UCI (unidades de carregamento intermodais), introduzido pela norma europeia EN 13044.

NOTAS:

- No que respeita aos modos de transporte exceto o transporte aéreo, entende-se por contentor uma caixa especial para o transporte de carga, reforçada e empilhável, e que permite movimentações horizontais ou verticais.
- No que respeita ao transporte aéreo, entende-se por contentor uma caixa especial para o transporte de carga, reforçada, e que permite movimentações horizontais ou verticais.
- No contexto deste elemento de dados, consideram-se como contentores as caixas móveis e os semirreboques utilizados para o transporte rodoviário e ferroviário.

1.12.13.9.3 Número de selos (E.D. 19 10 068 000)

Elemento de dados do tipo numérico até 4 caracteres, onde deve ser indicado o número de selos apostos no equipamento de transporte, podendo ser indicado o zero.

No seu preenchimento, deve ter-se em consideração o seguinte:

- Se preenchido, este E.D. 19 10 068 000 (Número de selos) tem de ser igual ao número máximo do número de sequência associado ao E.D. 19 10 015 000 (Identificador dos selos).
- Este E.D. 19 10 068 000 (Número de selos) só deve ser preenchido se no E.D. 11 07 000 000 (Segurança) constar o código 2, caso contrário não pode ser preenchido.

Os dois subgrupos são os seguintes:

1.12.13.9.4 Selos (E.D. 19 10 000 000)

Este subgrupo de dados destina-se a conter os números de identificação dos selos apostos no equipamento de transporte, quando aplicável.

- Se o E.D. 19 10 068 000 (Número de selos) for maior que zero, então este GD 19 10 000 000 (Selos) tem de ser preenchido, caso contrário não pode estar presente.
- Este GD 19 10 000 000 (Selos) só pode ser preenchido se no elemento 11 07 000 000 (Segurança) constar o código 2, caso contrário não pode ser utilizado.

É composto por dois elementos:

1.12.13.9.4.1 Número de sequência

Elemento de dados do tipo numérico até 5 dígitos, onde se numera sequencialmente cada uma das ocorrências do subgrupo, iniciando-se com 1 para a primeira interação/ocorrência/linha e sendo incrementado de 1 por cada uma das seguintes ocorrências.

1.12.13.9.4.2 Identificador (E.D. 19 10 015 000)

Elemento de dados do tipo alfanumérico até 20 caracteres, onde se identificam os selos apostos no equipamento de transporte.

1.12.13.9.5 Referência das mercadorias

Neste subgrupo devem ser indicadas as adições (números) das mercadorias acondicionadas no contentor em causa.

- Se existir o subgrupo 19 07 000 000 (Equipamento de transporte) e só tiver uma ocorrência e o elemento 19 07 063 000 (Número de identificação do contentor) estiver preenchido, então o subgrupo “Referência das mercadorias” é facultativo, caso contrário é obrigatório.
- Se todas as mercadorias estiverem acondicionadas num só contentor, o GD “Referência das mercadorias” pode não existir. Caso contrário todas as adições de mercadorias acondicionadas no contentor (se existir) têm de ser referidas. As adições de mercadorias relacionadas com a informação dos selos (se existir) têm também de ser declaradas.

É composto por dois elementos:

1.12.13.9.5.1 Número de sequência

Elemento de dados do tipo numérico até 5 dígitos, onde se numera sequencialmente cada uma das ocorrências do subgrupo, iniciando-se com 1 para a primeira interação/ocorrência/linha e sendo incrementado de 1 por cada uma das seguintes ocorrências.

1.12.13.9.5.2 Referência das mercadorias (n.º da adição) (E.D. 19 07 044 000)

Elemento de dados do tipo numérico até 5 dígitos, onde, para cada contentor, se indica o(s) número(s) da adição das mercadorias transportadas neste contentor.

- ✓ Este número respeita ao n.º da adição da declaração que está a ser processada onde são fornecidas as informações relativas à mercadoria em causa.
- ✓ O número indicado tem de corresponder a um número de adição existente ao nível da declaração (11 03 000 000 – Número da adição).

1.12.13.10 Localização das Mercadorias (E.D. 16 15 000 000)

Neste E.D. deve ser indicado, segundo os códigos previstos, o local em que as mercadorias podem ser examinadas. O local deve ser suficientemente preciso para permitir às autoridades aduaneiras proceder a um controlo físico das mercadorias.

- ✓ O GD 16 15 000 000 (Localização das mercadorias) é facultativo se o tipo de declaração adicional (11 02 000 000) igual a D, E ou F (declarações antes da apresentação das mercadorias), caso contrário é obrigatório.

É composto por 5 elementos e 6 subgrupos.

Os elementos a considerar são:

1.12.13.10.1 Tipo de localização (E.D. 16 15 045 000)

Elemento do tipo alfabético 1 carater, onde se caracteriza, de forma codificada, o tipo de local onde a mercadoria pode ser examinada.

- Os códigos a preencher são validados na informação de referência no Portal da AT, que será disponibilizada aos operadores.

Os códigos possíveis são:

A – Localização designada

Os locais que foram designados, de uma forma geral ou pontual, pela administração aduaneira para efeitos do ato de apresentação das mercadorias à alfândega nos termos do artigo 139.º do CAU, por exemplo, os denominados “cais livres”.

B – Local autorizado

Os locais para os quais foi emitida uma autorização, que lhes confere determinado “estatuto”, por exemplo, armazéns de depósito temporário, armazéns de exportação, locais para realização de operações de aperfeiçoamento ativo.

C – Local aprovado

Os locais que, a pedido do interessado, pontualmente, são previamente aprovados para efeitos do ato de apresentação das mercadorias à alfândega, por exemplo, instalações de fornecedores, no caso de estar em causa a emissão de CCE.

D – Outros (situações que não se enquadrem nas três anteriores)

Os locais que não se enquadrem em nenhuma das definições anteriores, por exemplo locais que se destinam a ser, eventualmente, autorizados no âmbito de determinadas autorizações em que é necessário estabelecer o local onde as mercadorias são sujeitas a um regime aduaneiro ou objeto de determinadas operações.

No seu preenchimento deve ter-se em consideração o seguinte:

- ✓ Se forem utilizados os códigos A (localizações designadas), C (locais aprovados) ou D (Outros) então no E.D. 16 15 046 000 (Qualificador de identificação) não pode constar o código Y (Número de autorização).
- ✓ Se for utilizado o código B (locais autorizados), então o E.D. 16 15 046 000 (Qualificador de identificação) tem de ser preenchido com o código Y (Número de autorização).

1.12.13.10.2 Qualificador de identificação (E.D. 16 15 046 000)

Elemento do tipo alfabético 1 carater, onde deve ser indicado o código correspondente para a identificação do local. Com base no qualificador utilizado, apenas deve ser fornecido o identificador pertinente.

- Os códigos a preencher são validados na informação de referência no Portal da AT, que será disponibilizada aos operadores.

Os códigos possíveis são:

T – Quando for um código postal

U – UN/LOCODE

V – Código de estância aduaneira

W – Coordenador GPS

X – EORI

Y – Número de autorização

Z – Texto livre

➤ Na fase inicial, podem ser utilizados apenas os códigos V (Código de estância aduaneira), Y (Número de autorização) ou Z (Texto livre).

1.12.13.10.3 Número da Autorização (E.D. 16 15 052 000)

Elemento do tipo alfanumérico até 35 carateres, onde deve ser indicado o número da autorização correspondente ao local em causa. A informação a ser fornecida no caso das declarações

processadas em Portugal em que não haja desalfandegamento centralizado envolvendo outro EM deve ser a correspondente ao código atribuído ao local em causa, devendo a correspondente autorização constar do GD 12 12 000 000 (Autorização).

- Este E.D. só é preenchido se o E.D. 16 15 046 000 (Qualificador de identificação) contiver o código Y (Número de autorização). Se preenchido, então o E.D. 16 15 036 000 (UN/LOCODE) e os subgrupos que integram este subgrupo não podem existir.
- Se existir o grupo 17 09 000 000 (Estância aduaneira de apresentação) e o seu elemento 17 09 001 000 (Número de referência da estância apresentação) corresponder a uma estância PT, o local identificado tem de pertencer à área de jurisdição desta estância e não da estância identificada no elemento 17 02 001 000 (Número de referência da estância exportação).
- Este E.D. **não pode ser preenchido** se constar no E.D. 12 02 008 000 (Código da informação adicional) um dos seguintes códigos: E1CCE [(Pedido de apresentação nas instalações do fornecedor (quando só existe um)] ou E2CCE (Pedido de apresentação nas instalações de um dos fornecedores).

1.12.13.10.4 Identificador adicional (E.D. 16 15 053 000)

Elemento do tipo alfanumérico até 4 caracteres, onde, se for caso disso, por existirem vários locais associados ao código fornecido no elemento 16 15 052 000 (Número da autorização) ou no subgrupo 16 15 051 000 (Operador económico), tenha de se especificar qual é efetivamente a localização da mercadoria.

- O E.D. 16 15 053 000 (Identificador adicional) só poderá ser utilizado se existir o elemento 16 15 052 000 (Número da autorização) ou o subgrupo 16 15 051 000 (Operador económico).
- No caso de existir o E.D. 16 15 052 000 (Número da autorização) e não estivermos no âmbito do desalfandegamento centralizado que envolva outro EM, em PT este elemento por agora ainda não pode ser utilizado.

1.12.13.10.5 UN/LOCODE (E.D. 16 15 036 000)

Elemento do tipo alfanumérico até 17 caracteres, onde deve ser identificado o local em causa através dos códigos definidos na lista de códigos UN/LOCODE⁶ por país.

✓ Este elemento só é obrigatório se existir o grupo 17 09 000 000 (Estância aduaneira de apresentação) e o seu elemento 17 09 001 000 (Número de referência da estância de apresentação) corresponder a uma estância não PT e no Qualificador de identificação (16 15 046 000) constar o código U (Código de estância aduaneira).

Os subgrupos são:

1.12.13.10.6 Estância aduaneira (E.D. 16 15 047 000)

Subgrupo onde deve ser indicado o código da estância aduaneira onde as mercadorias estão disponíveis para posterior controlo aduaneiro.

- O preenchimento deste elemento é obrigatório se no Qualificador de identificação (16 15 046 000) constar o código V (Código de estância aduaneira).
- Se este subgrupo existir, então não pode existir mais nenhum subgrupo que integra este subgrupo, nem os elementos 16 15 052 000 (Número da autorização), 16 15 053 000 (Identificador adicional) e 16 15 036 000 (UN/LOCODE).

Se existir é composto pelo elemento:

⁶ UN/LOCODE tal como definido na Recomendação n.º 16 da UNECE.

1.12.13.10.6.1 Número de referência (E.D. 16 15 047 001)

Elemento do tipo alfanumérico 8 caracteres, onde se indica o código da estância aduaneira em causa.

- Se existir o grupo 17 09 000 000 (Estância aduaneira de apresentação), então este E.D. 16 15 047 001 (número de referência) tem de ser igual ao constante do E.D. 17 09 001 000 (Número de referência da estância de apresentação) (16 15 047 001 = 17 09 001 000).
- Este E.D. tem de ser diferente do indicado no E.D. 17 02 001 000 (Número de referência da estância de exportação) sempre que exista o grupo 17 09 000 000 (Estância de apresentação).
- Para além da situação referida no ponto anterior, em regra, este E.D. deve ser igual ao constante no E.D. 17 02 001 000 (Número de referência da estância de exportação).

1.12.13.10.7 GNSS (E.D. 16 15 048 000)

Subgrupo onde se indica as coordenadas pertinentes dos Sistemas Globais de Navegação por Satélite (GNSS) onde as mercadorias estão disponíveis.

- Este subgrupo de dados é de preenchimento obrigatório se no Qualificador de identificação (16 15 046 000) constar o código W (Coordenador GPS), porém só pode ser utilizado no âmbito do desalfandegamento centralizado que envolva outros EM.

Se existir é composto pelos seguintes elementos:

1.12.13.10.7.1 Latitude (E.D. 16 15 048 049)

Elemento do tipo alfanumérico até 17 caracteres, onde deve ser indicada a latitude do local onde as mercadorias estão disponíveis.

1.12.13.10.7.2 Longitude (E.D. 16 15 048 050)

Elemento do tipo alfanumérico até 17 caracteres, onde deve ser indicada a longitude do local onde as mercadorias estão disponíveis.

Nenhum destes dois E.D. 16 15 048 049 (Latitude) e 16 15 048 050 (Longitude) deve ser validado em Portugal.

1.12.13.10.8 Operador económico (E.D. 16 15 051 000)

Subgrupo onde se indica o número de identificação do operador económico em cujas instalações as mercadorias podem ser controladas.

- Se no Qualificador de identificação (16 15 046 000) constar o código X (EORI), então este subgrupo de dados é obrigatório, caso contrário não pode existir. Contudo, apenas poderá ser utilizado no âmbito do desalfandegamento centralizado que envolva outros EM.

Se existir é composto pelo seguinte elemento:

1.12.13.10.8.1 Número de identificação (E.D. 16 15 051 017)

Elemento do tipo alfanumérico até 17 caracteres, onde deve ser indicado o número EORI da pessoa em cujas instalações as mercadorias poderão ser controladas, conforme previsto no artigo 1.º, n.º 18 do AD-CAU.

1.12.13.10.9 Endereço (E.D. 16 15 018 000)

Subgrupo onde se identifica, quando for caso disso, a Endereço correspondente ao local onde as mercadorias estão disponíveis para posterior controlo aduaneiro.

- Este subgrupo só poderá existir se o E.D. 16 15 046 000 (Qualificador de identificação) contiver o código Z (Texto livre), caso contrário não pode existir.
- Este subgrupo é obrigatório se constar no E.D. 12 02 008 000 (Código da informação adicional) um dos seguintes códigos: E1CCE ou E2CCE.

Se existir é composto pelos seguintes elementos:

1.12.13.10.9.1 Rua e número (E.D. 16 15 018 019)

Elemento do tipo alfanumérico até 70 caracteres, destinado a indicar a rua e número do endereço do local onde as mercadorias estão disponíveis para posterior controlo aduaneiro.

1.12.13.10.9.2 Código postal (E.D. 16 15 018 021)

Elemento do tipo alfanumérico até 17 caracteres, destinado a indicar o código postal correspondente à rua e número indicados no elemento 16 15 018 019.

1.12.13.10.9.3 Localidade (E.D. 16 15 018 022)

Elemento do tipo alfanumérico até 35 caracteres, destinado a indicar a localidade a que pertence o endereço em causa.

1.12.13.10.9.4 País (E.D. 16 15 018 020)

Elemento do tipo alfabético 2 caracteres, destinado a indicar o código do país a que pertence o endereço do operador.

- Os códigos a preencher são validados na informação de referência no Portal da AT, que será disponibilizada aos operadores.

1.12.13.10.10 Endereço-Código postal (E.D. 16 15 081 000)

Subgrupo que pode ser utilizado quando for possível determinar a localização das mercadorias através apenas do código postal, podendo ser completada com o número da porta.

- Se no Qualificador de identificação (16 15 046 000) constar o código T (Código postal), então este subgrupo de dados é obrigatório, caso contrário não pode existir.

Se existir é composto pelos seguintes elementos:

1.12.13.10.10.1 Número da porta (E.D. 16 15 081 025)

Elemento do tipo alfanumérico até 17 caracteres, destinado a indicar o número da porta do local onde as mercadorias estão disponíveis para posterior controlo aduaneiro.

1.12.13.10.10.2 Código postal (E.D. 16 15 081 021)

Elemento do tipo alfanumérico até 17 caracteres, destinado a indicar o código postal correspondente à localização das mercadorias.

1.12.13.10.10.3 País (E.D. 16 15 081 020)

Elemento do tipo alfabético 2 caracteres, destinado a indicar o país a que pertence a localização em causa.

- Os códigos a preencher são validados na informação de referência no Portal da AT, que será disponibilizada aos operadores.

1.12.13.10.11 Pessoa de contacto (E.D. 16 15 074 000)

Subgrupo onde se, o operador assim o entender, poderá fornecer os elementos que permitam identificar a pessoa que pode ser contactada em caso de necessidade.

Esta informação é apenas para efeitos da necessidade de um eventual contacto, não existindo quaisquer responsabilidades legais para a pessoa identificada.

- Este elemento não pode existir se no Qualificador de identificação (16 15 046 000) constar o código V (Código de Estância aduaneira), nos restantes é facultativo.

Se existir é composto pelos seguintes elementos:

1.12.13.10.11.1 Nome (E.D. 16 15 074 016)

Elemento do tipo alfanumérico até 70 caracteres, destinado a indicar o nome da pessoa que deve ser contactada se necessário.

1.12.13.10.11.2 Número de telefone (E.D. 16 15 074 075)

Elemento do tipo alfanumérico até 35 caracteres, destinado a indicar o número de telefone da pessoa cujo nome consta do elemento 16 15 074 016.

1.12.13.10.11.3 Endereço eletrónico (E.D. 16 15 074 076)

Elemento do tipo alfanumérico até 256 caracteres, destinado a indicar o endereço eletrónico da pessoa de contacto.

1.12.13.11 Meio de transporte à partida (E.D. 19 05 000 000)

Subgrupo onde se indica toda a informação associada ao(s) meio(s) de transporte no qual (nos quais) as mercadorias são diretamente carregadas aquando das formalidades de exportação (ou do meio que assegura a propulsão do conjunto, se forem vários meios de transporte).

No seu preenchimento deve ter-se em consideração o seguinte:

- Se existirem reboques, devem ser identificados neste subgrupo, no caso do E.D. 19 04 000 000 (Modo de transporte interior) ser igual a 3.
- Este subgrupo de dados só pode ter "n" ocorrências (até 999x) se modo de transporte interior (19 04 000 000) for igual a 2. Caso contrário, se 19 04 000 000 igual a 3 pode ter até 3 ocorrências, nas restantes situações só pode ter uma ocorrência.
- Este subgrupo não pode existir se o E.D. 19 04 000 000 (Modo de transporte interior) não existir ou se, existindo, for igual a 5 (Correio) ou 7 (Instalações de transporte fixas).
- É facultativo se o elemento 11 09 001 000 (Regime solicitado) for igual a 21 ou 22 (coluna B2).
- Não pode existir se 11 01 000 000 (Tipo de declaração) igual a CO e 11 09 001 000 (Regime solicitado) diferente de 76 (B4), caso contrário é obrigatório (B1 e B3).
- Não pode existir se o E.D. 11 02 000 000 (tipo de declaração adicional) for B, C, E ou F.

Se existir é composto pelos seguintes elementos:

1.12.13.11.1 Número de sequência

Elemento de dados do tipo numérico até 5 dígitos, onde se numera sequencialmente cada uma das ocorrências do subgrupo, iniciando-se com 1 para a primeira interação/ocorrência/linha e sendo incrementado de 1 por cada uma das seguintes ocorrências.

1.12.13.11.2 Tipo de identificação (E.D. 19 05 061 000)

Elemento de dados do tipo numérico 2 dígitos, onde se tipifica, segundo os códigos da União estabelecidos para o efeito, a identificação que vai ser fornecida no E.D. 19 05 017 000.

Na sua utilização deve ter-se em conta que:

- Se 19 04 000 000 (Modo de transporte interior) igual a 1 (marítimo), 2 (ferroviário), 3 (rodoviário), 4 (aéreo) ou 8 (vias navegáveis interiores), o primeiro dígito deste elemento tem de ser igual ao daquele elemento.
- Se no 19 04 000 000 (Modo de transporte interior) constar o código 9 (outros) então neste elemento pode constar qualquer código com exceção do 5 (Correio) e do 7 (Instalações de transporte fixas).
- Os códigos a preencher são validados na informação de referência no Portal da AT, que será disponibilizada aos operadores.

Código	Denominação
10	Número IMO de identificação do navio
11	Nome da embarcação marítima
20	Número do vagão
21	Número do comboio
30	Número de registo do veículo rodoviário
31	Número de registo do reboque
40	Número de voo IATA
41	Número de registo da aeronave
80	Número europeu de identificação da embarcação (código ENI)
81	Nome da embarcação fluvial

1.12.13.11.3 Número de identificação (E.D. 19 05 017 000)

Elemento do tipo alfanumérico até 35 caracteres, onde se deve indicar a identificação do meio de transporte no qual as mercadorias são diretamente carregadas aquando das formalidades de exportação (ou do meio que assegura a propulsão do conjunto, se forem vários meios de transporte).

No seu preenchimento deve ter-se ainda em consideração que:

- Se as mercadorias forem transportadas por meio de um veículo trator e de um reboque com matrículas diferentes, neste E.D. deve-se indicar o número de matrícula do veículo trator e o do reboque, bem como a nacionalidade do veículo trator.
- Se o número de matrícula do veículo trator não for conhecido, indicar o número de matrícula do reboque.

Consoante o meio de transporte em causa, esta identificação deve ser:

Meios de transporte	Método de identificação
Transporte marítimo e por vias navegáveis interiores	Nome da embarcação
Transporte aéreo	Número e data do voo (na falta do número do voo, indicar o número de matrícula da aeronave)
Transporte rodoviário	Número de matrícula do veículo e/ou do reboque
Transporte ferroviário	Número do vagão

• Esta informação deve ser apresentada sob a forma do número IMO de identificação do navio ou do Número Único Europeu de Identificação da Embarcação (código ENI) para o transporte marítimo ou por vias navegáveis interiores.

• Se 19 04 000 000 (Modo de transporte interior) igual a 1 (marítimo) e existir IMO deve ser esta a identificação que deve ser fornecida (elemento 19 05 061 000 – Tipo de identificação do meio de transporte à partida - deve ser utilizado o código 10), não devendo ser utilizado o nome do navio (código 11 no elemento 19 05 061 000).

• Se no E.D 19 05 061 000 (Tipo de identificação) constar o código 10, 20, 21, 30, 31, 40, 41 ou 80 então neste E.D. só pode utilizar-se letras maiúsculas.

1.12.13.11.4 Nacionalidade (E.D. 19 05 062 000)

Elemento do tipo alfabético 2 caracteres, onde se indica a nacionalidade do meio de transporte à partida (ou a do veículo de propulsão dos outros, se houver vários meios de transporte) no qual as mercadorias são diretamente carregadas aquando das formalidades de exportação, segundo o código da União previsto.

- Se as mercadorias forem transportadas por meio de um reboque e um veículo trator, indicar a nacionalidade do reboque e do veículo trator. Se a nacionalidade do veículo trator não for conhecida, indicar a nacionalidade do reboque.
- Os códigos a preencher são validados na informação de referência no Portal da AT, que será disponibilizada aos operadores.

1.12.13.12 Países de rota da remessa (E.D. 16 12 000 000)

Subgrupo onde se indica, se for caso disso, e conforme a situação:

- os países – tendo em conta o país de destino – por onde a remessa irá passar;
- o país de destino final.

No âmbito da coluna A2 (DSS – Remessas expresso) apenas deve ser fornecido o país de destino final das mercadorias

- ✓ Este E.D. é de preenchimento obrigatório se no E.D. 11 07 000 000 (Segurança) constar o código 2, caso contrário não pode ser utilizado.
- ✓ Este subgrupo só pode ter uma ocorrência se o elemento 11 04 000 000 (Indicador de circunstâncias específicas) (coluna A2) estiver preenchido.

Se existir é composto pelos seguintes elementos:

1.12.13.12.1 Número de sequência

Elemento de dados do tipo numérico até 5 dígitos, onde se numera sequencialmente cada uma das ocorrências do subgrupo, iniciando-se com 1 para a primeira interação/ocorrência/linha e sendo incrementado de 1 por cada uma das seguintes ocorrências.

1.12.13.12.2 País (E.D. 16 12 020 000)

Elemento do tipo alfabético 2 caracteres, destinado a indicar o(s) país(es) pertinente(s) na sequência correta da rota da remessa.

- Os códigos a preencher são validados na informação de referência no Portal da AT, que será disponibilizada aos operadores.

1.12.13.13 Meio de transporte ativo na fronteira (E.D. 19 08 000 000)

Subgrupo onde deve ser indicada toda a informação associada ao meio de transporte ativo que atravessa a fronteira externa da União.

No caso de transporte combinado ou de utilização de vários meios de transporte, o meio de transporte ativo é o que assegura a propulsão do conjunto.

Por exemplo: no caso de um camião sobre um navio, o meio de transporte ativo é o navio. No caso de um veículo trator e um reboque, o meio de transporte ativo é o trator.

- Este E.D. não pode existir se o E.D. 19 03 000 000 (Modo de transporte na fronteira) não existir. É facultativo se 19 03 000 000 igual a 2 (ferroviário), 5 (Correio) ou 7 (Instalações de transporte fixas). Caso contrário é obrigatório.
- Este E.D. não pode existir se o E.D. 11 02 000 000 (tipo de declaração adicional) for B, C, E ou F.
- Também não pode existir se o E.D. 11 09 001 000 (Regime solicitado) for igual a 21 ou 22 (Coluna B2) e se o E.D. 11 01 000 000 (Tipo de declaração) igual a CO e 11 09 001 000 (Regime solicitado) diferente de 76 (coluna B4).

Se existir é composto pelos seguintes elementos

1.12.13.13.1 Tipo de identificação (E.D. 19 08 061 000)

Elemento de dados do tipo numérico 2 dígitos, onde se tipifica, segundo os códigos da União estabelecidos para o efeito, a identificação que vai ser fornecida.

- Se o E.D. 19 03 000 000 (Modo de transporte na fronteira) for igual a 1 (marítimo) e existir IMO deve ser esta a identificação que deve ser fornecida (no elemento 19 08 061 000 deve ser utilizado o código 10), não devendo ser utilizado o nome do navio (código 11 no elemento 19 08 061 000).
- Se o E.D. 19 03 000 000 (Modo de transporte na fronteira) for igual a 1 (marítimo), 2 (ferroviário), 3 (rodoviário), 4 (aéreo) ou 8 (vias navegáveis interiores), o primeiro dígito deste E.D. 19 08 061 000 (Tipo de identificação do meio de transporte ativo na fronteira) tem de ser igual ao daquele elemento.
- Se no E.D. 19 03 000 00 (Modo de transporte na fronteira) constar o código 9 (outros) então neste E.D. pode constar qualquer código com exceção do 5 (Correio) e do 7 (Instalações de transporte fixas).
- Os códigos a preencher são validados na informação de referência no Portal da AT, que será disponibilizada aos operadores.

Os códigos em causa são os mesmos dos indicados no elemento 19 05 061 000 (Meio de transporte à partida).

1.12.13.13.2 Número de identificação (E.D. 19 08 017 000)

Elemento do tipo alfanumérico até 35 caracteres, onde se identifica o meio de transporte ativo que atravessa a fronteira externa da União.

Consoante o meio de transporte em causa, esta identificação deve ser:

Meios de transporte	Método de identificação
Transporte marítimo e por vias navegáveis interiores	Nome da embarcação
Transporte aéreo	Número e data do voo (na falta do número do voo, indicar o número de matrícula da aeronave)
Transporte rodoviário	Número de matrícula do veículo e/ou do reboque
Transporte ferroviário	Número do vagão

✓ Se no E.D 19 08 061 000 (Tipo de identificação do meio de transporte ativo na fronteira) constar o código 10, 21, 30, 40, 41 ou 80 então neste E.D. só podem utilizar-se letras maiúsculas.

1.12.13.13.3 Nacionalidade (E.D. 19 08 062 000)

Elemento do tipo alfabético 2 caracteres, onde se indica a nacionalidade do meio de transporte ativo que atravessa a fronteira externa da União, segundo o código da União previsto.

No caso de transporte combinado ou de utilização de vários meios de transporte, o meio de transporte ativo é o que assegura a propulsão do conjunto.

Por exemplo: no caso de um camião sobre um navio, o meio de transporte ativo é o navio. No caso de um veículo trator e um reboque, o meio de transporte ativo é o veículo trator.

- Os códigos a preencher são validados na informação de referência no Portal da AT, que será disponibilizada aos operadores.

1.12.13.14 Documentos de transporte (E.D. 12 05 000 000)

Este subgrupo de dados destina-se a identificar o(s) documento(s) de transporte que cobre(m) o transporte das mercadorias quando estas saem do território aduaneiro da União.

✓ Este subgrupo de dados é obrigatório se no elemento 11 07 000 000 (Segurança) constar o código 2, nas restantes situações é facultativo.

Se existir é composto pelos seguintes elementos:

1.12.13.14.1 Número de sequência

Elemento de dados do tipo numérico até 5 dígitos, onde se numera sequencialmente cada uma das ocorrências do grupo, iniciando-se com 1 para a primeira interação/ocorrência/linha e sendo incrementado de 1 por cada uma das seguintes ocorrências.

1.12.13.14.2 Tipo (12 05 002 000)

Elemento do tipo alfanumérico 4 caracteres, onde se indica o tipo de documento em causa, utilizando os códigos da União [alfabético 1 carater + alfanumérico 3] ou os códigos nacionais [numérico 1 dígito + alfanumérico 3] previstos para esse efeito.

✓ Os códigos a preencher são validados na informação de referência no Portal da AT, que será disponibilizada aos operadores.

✓ Os códigos a indicar devem respeitar o código de modo de transporte (interior e/ou fronteira), isto é, têm de respeitar o modo de transporte indicado no elemento 19 04 000 000 e/ou no elemento 19 03 000 000, nos seguintes moldes:

N703	Via rodoviária	Código 3
N730	Via rodoviária	Código 3
N704, N705, N714, N785	Via marítima	Código 1
N720, N722	Via férrea	Código 2
N740 e N741	Via aérea	Código 4
N750	Via postal	Código 5
N760	Qualquer via, menos a postal	Códigos 1, 2, 3 e 4

1.12.13.14.3 Número de referência (E.D. 12 05 001 000)

Elemento do tipo alfanumérico até 70 caracteres, destinado a identificar o documento tipificado no elemento anterior, devendo corresponder ao seu número de identificação ou a uma referência reconhecível do documento.

➤ A ter em consideração:

O valor 0 (zero) é um nº válido nos seguintes casos:

- Quando o documento não contiver número (isto é, não será preenchido com um número fictício);
- Quando o tamanho do número do documento excede os 70 caracteres permitidos (i.e., o nº não será cortado/abreviado).

1.12.13.15 Despesas de transporte (E.D. 14 02 000 000)

Este subgrupo de dados é destinado a indicar, de forma codificada, a forma como as despesas de transporte foram/serão pagas.

✓ **Não pode ser preenchido** nas declarações aduaneiras simplificadas de exportação (E.D. 11 02 000 000 - Tipo de declaração adicional igual a B, C, E ou F), nem a este nível, nem ao nível da adição, e o grupo 12 11 000 000 (Entrepasto) também não pode existir.

✓ Este subgrupo de dados só deve estar presente quando o elemento 11 07 000 000 (Segurança) igual a 2, uma vez que não está previsto nas colunas B e C1.

✓ Pode existir a este nível ou ao nível da adição, não podendo existir em simultâneo nos dois níveis.

Se existir é composto pelo seguinte elemento:

1.12.13.15.1 Método de pagamento (E.D. 14 02 038 000)

Elemento do tipo alfabético 1 carater, onde se indica o código correspondente que especifica o método de pagamento das despesas de transporte.

• Os códigos a preencher são validados na informação de referência no Portal da AT, que será disponibilizada aos operadores.

2 ADIÇÕES – DADOS ESPECÍFICOS

Este nível de dados é destinado a conter os dados específicos das mercadorias a que os dados gerais da declaração aduaneira respeitam.

É constituído por 1 grupo e 14 subgrupos

- Adição de Mercadorias
 - Autorização
 - Procedimento (Regime)
 - Expedidor
 - Destinatário
 - Outros Intervenientes na cadeia logística
 - Origem
 - Mercadoria
 - Volumes
 - Documentos precedentes
 - Documentos de suporte
 - Documentos de transporte
 - Referências adicionais
 - Informações adicionais
 - Despesas de transporte

2.1. Adição de mercadorias

Este grupo de dados é destinado a conter todos os elementos de dados especificamente associados à(s) mercadoria(s) que se pretende(m) sujeitar a determinado(s) regime(s) aduaneiro(s).

É constituído por 7 elementos que só podem ter uma ocorrência por adição ou pode ser constituído por 8 elementos, se o E.D. 11 02 000 000 (tipo de declaração adicional) for igual a U ou V, que são os seguintes:

2.1.1. Número de sequência

É um E.D. do tipo numérico até 5 dígitos, onde se numera sequencialmente cada uma das ocorrências do grupo, iniciando-se com 1 para a primeira interação/ocorrência/linha e sendo incrementado de 1 por cada uma das seguintes ocorrências.

2.1.2. Número da adição (E.D. 11 03 000 000)

Elemento de dado do tipo numérico até 5 dígitos, onde se indica o número de ordem da adição em causa em relação ao número total de adições incluídas a declarar.

- Cada adição é um número único, não podendo ser repetido. A numeração é sequencial, iniciando-se em 1 e sendo incrementado de 1 por cada nova adição.
- Só podem ser indicadas 999 adições, apesar do formato definido para o E.D. ser n..5.

- Tratando-se de declarações complementares recapitulativas (Tipo de declaração adicional “U” ou “V”) poderão ser indicadas 9.999 adições.

2.1.3. Data da aceitação (E.D. 15 09 000 000)

Elemento de dados do tipo alfanumérico até 19 caracteres, onde se indica a data em que a declaração foi inscrita nos registos do declarante (EIR).

- Este elemento de dados só é utilizado, se elemento 11 02 000 000 (Tipo de declaração adicional) igual a **Z** (declaração complementar de caráter global ou periódica no âmbito do procedimento de declaração aduaneira através da inscrição nos registos do declarante) ou **V** (declaração complementar de caráter recapitulativo de declaração aduaneira através da inscrição nos registos do declarante), caso contrário não pode ser utilizado.
- Não pode ser declarado a este nível (nível da remessa) para a generalidade das declarações, por estipulação legal (Vide Colunas B1, B2 e C2 do Anexo B do AD-CAU).
- Tratando-se de mercadorias expedidas para territórios fiscais ((Vide Coluna B4 do Anexo B do AD-CAU), pode ser indicado ao nível do cabeçalho da declaração, se o seu valor for igual para todas as adições, caso contrário deve ser dado ao nível das adições. Assim, este elemento/grupo de dados pode existir em ambos os níveis, mas se existir a este nível não pode existir ao nível da adição e vice-versa.

2.1.4. Valor estatístico (E.D. 99 06 000 000)

Elemento de dados do tipo numérico até 16,2 dígitos, onde se indica o montante do valor estatístico expresso em euros.

- Neste elemento o zero (0) é um número válido.
- Este elemento não pode existir, se elemento 11 02 000 000 (Tipo de declaração adicional) for igual a **B** (simplificada de base ocasional), **C** (simplificada de utilização regular), **E** (simplificada de base ocasional antes da apresentação das mercadorias) ou **F** (simplificada de utilização regular antes da apresentação das mercadorias).
- Este elemento é facultativo, quando elemento 11 01 000 000 (tipo de declaração) é igual a CO.
- Nas restantes situações é obrigatório.

2.1.5. Natureza da transação (E.D. 99 05 000 000)

Elemento do tipo numérico até 2 dígitos, onde é indicado, segundo os códigos e a classificação da União previstos⁷, os dados que especifiquem o tipo de transação efetuada para a adição em causa.

- Este E.D. pode ser indicado a este nível ou ao nível do cabeçalho da declaração, sendo que se existir ao nível do cabeçalho não pode existir ao nível da adição e vice-versa.
- Este E.D. não **pode ser preenchido** nas declarações aduaneiras simplificadas de exportação (E.D. 11 02 000 000 - Tipo de declaração adicional igual a B, C, E ou F) nem a este nível, nem ao

⁷ Códigos de natureza da transação, tal como definidos no Quadro 1, Parte C do Anexo I do Regulamento de Execução (EU) 2020/1197 da Comissão, de 30 de julho de 2020 (O código da coluna A é obrigatório, o da coluna B é facultativo)

nível do cabeçalho, não sendo também preenchido nas declarações para entreposto aduaneiro de mercadorias UE.

- Este E.D. deve ser preenchido quando o E.D. 11 02 000 000 (Tipo de declaração adicional) for igual a **A, D, R, X, Y** ou **Z**, desde que no grupo de dados 11 09 000 000 (Regime) não conste os códigos 71 ou 76, situação em que este E.D. não deve ser preenchido, quer a este nível quer ao nível do cabeçalho.
- No caso de declarações para a expedição de mercadorias no âmbito do comércio com territórios fiscais especiais, este E.D. apenas será exigido para operações comerciais que envolvam, pelo menos, dois Estados-Membros, o que no caso de Portugal está sempre verificado.
- Se este elemento for dado a este nível, então não pode ser igual em todas as adições, isto é, pelo menos tem de ser diferente numa das adições.

2.1.6. País de exportação (E.D. 16 07 000 000)

Elemento do tipo alfabético de 2 carateres, onde é indicado o código do Estado-Membro em que as mercadorias se encontram na altura em que são sujeitas ao regime.

No seu preenchimento deve ter-se em consideração o seguinte:

- Pode ser indicado ao nível do cabeçalho da declaração, se o seu valor for igual para todas as adições, ou, caso contrário, é indicado a este nível. Se existir ao nível do cabeçalho não pode existir ao nível da adição ou vice-versa.
- É facultativo no caso da coluna B4 (declarações para a expedição de mercadorias no âmbito do comércio com territórios fiscais especiais) pelo que nas declarações em que o E.D. 11 01 000 000 (Tipo de declaração) for igual a CO e o E.D. 11 09 001 000 (Regime solicitado) for diferente de 76, esta informação pode ou não ser indicada.
- Tem de ser utilizado um dos códigos constantes da base de dados respeitante aos códigos de países correspondente a um Estado-Membro.
- Os códigos a preencher são validados na informação de referência no Portal da AT, que será disponibilizada aos operadores.
- Se preenchido a este nível, então não pode ser igual em todas as adições, isto é, pelo menos tem de ser diferente numa das adições.

2.1.7. País de destino (E.D.16 03 000 000)

Elemento do tipo alfabético 2 carateres, onde é indicado o país de destino conhecido aquando da exportação/reexportação das mercadorias.

No preenchimento deste E.D. deve ter-se em consideração o seguinte:

- Se o E.D. 11 01 000 000 (Tipo de declaração) for igual a CO, então neste E.D. tem de ser indicado um código de um país do TAU, caso contrário o código a ser indicado será o de um país elegível para exportação.
- Os códigos a preencher são validados na informação de referência no Portal da AT, que será disponibilizada aos operadores.
- Se preenchido a este nível, então não pode ser igual em todas as adições, isto é, pelo menos tem de ser diferente numa das adições.

- Se elemento 11 02 000 000 (Tipo de declaração adicional) for igual a **B** (simplificada de base ocasional), **C** (simplificada de utilização regular), **E** (simplificada de base ocasional antes da apresentação das mercadorias) ou **F** (simplificada de utilização regular antes da apresentação das mercadorias), e o elemento 11 07 000 000 (Segurança) igual a 2, então se este elemento estiver preenchido a este nível não pode existir ao nível dos dados gerais, caso contrário (elemento 11 07 000 000 igual a "0") é facultativo. Nas restantes situações se existir a este nível não pode existir ao nível dos dados gerais e vice-versa.

2.1.8. Número de referência/NRUR (E.D. 12 08 000 000)

Elemento do tipo alfanumérico até 35 caracteres, onde, caso o declarante assim o entenda, pode ser indicado o número de referência atribuído no plano comercial à remessa em causa. Pode ser indicado sob a forma do número de referência comercial único atribuído à remessa em causa pela pessoa interessada na mesma, assumindo, neste caso, a forma de códigos da OMA (ISO15459) ou equivalente.

No preenchimento deste E.D. deve ter-se em consideração o seguinte:

- Se apenas existir uma adição, este elemento de dados deve ser preenchido ao nível do cabeçalho e não ao nível da adição.
- Se preenchido a este nível, então não pode ser igual em todas as adições, isto é, pelo menos numa das adições tem de ser diferente.
- Este elemento pode ser preenchido ao nível do cabeçalho ou ao nível das adições. Contudo, não pode existir em simultâneo, nos dois níveis.

2.1.9. Autorização (E.D. 12 12 000 000)

Este subgrupo de dados, destina-se a conter os elementos de dados que identificam eventuais autorizações que devem ser indicadas na declaração.

No preenchimento deste E.D. deve ter-se em consideração o seguinte:

- As informações relacionadas com as autorizações devem ser fornecidas neste subgrupo de dados se a autorização estiver apenas relacionada com uma adição em concreto, quando existir uma autorização emitida nos termos do Anexo A do AD-CAU
- Quando assim for, o elemento 12 12 001 000 (Nº de referência da autorização) a este nível tem de ser diferente do(s) elemento(s) 12 12 001 000 (Nº de referência da autorização) ao nível dos dados gerais.

Este subgrupo de dados é constituído por 3 elementos relacionados entre si:

2.1.9.1. Número de sequência

É um E.D. do tipo numérico até 5 dígitos, onde se numera sequencialmente cada uma das ocorrências do grupo, iniciando-se com 1 para a primeira interação/ocorrência/linha e sendo incrementado de 1 por cada uma das seguintes ocorrências.

2.1.9.2. Tipo (E.D. 12 12 002 000)

Elemento de dado do tipo alfanumérico até 4 caracteres, onde se indica o tipo de documento em causa.

Os códigos constam da base de dados TARIC.

No preenchimento deste E.D. deve ter-se em consideração o seguinte:

- Os códigos C505, C506, C512, C513 e C514 não podem constar ao nível da adição, na medida em que são códigos que devem dizer respeito a todas as adições e, como tal, devem constar apenas ao nível dos dados gerais.
- Quando no grupo de dados 11 09 000 000 (Regime) constar um dos seguintes códigos: 11 ou 3151, então a este nível ou ao nível dos dados gerais tem de constar o código C601 (IPO-Autorização de utilização do regime de aperfeiçoamento ativo)
- Quando no elemento de dados 11 09 001 000 (Regime solicitado) constar um dos seguintes códigos: 21 ou 22, então a este nível ou ao nível dos dados gerais tem de constar o código C019 (OPO-Autorização de utilização do regime de aperfeiçoamento passivo), exceto se for preenchida a área de pedidos de autorização na declaração.
- Quando no grupo de dados 11 09 000 000 (Regime) constar o código: 3153, então a este nível ou ao nível dos dados gerais tem de constar o código C516 (TEA-Autorização da utilização de importação temporária).
- Quando no grupo de dados 11 09 000 000 (Regime) constar o código 3171 ou no elemento de dados 11 09 001 000 (Regime solicitado) constar o código 76, então a este nível ou ao nível dos dados gerais tem de constar, conforme o local, um dos seguintes códigos: **C517** (CWP-Autorização de exploração de instalações de armazenagem para o entreposto aduaneiro de mercadorias num entreposto aduaneiro privado), **C518** (CW1-Autorização de exploração de instalações de armazenagem para o entreposto aduaneiro de mercadorias num entreposto aduaneiro público de tipo I) ou **C519** (CW2-Autorização de exploração de instalações de armazenagem para o entreposto aduaneiro de mercadorias num entreposto aduaneiro público de tipo II).
- Quando no elemento de dados 11 09 002 000 (regime precedente) constar o código 44, então a este nível ou ao nível dos dados gerais tem de constar pelo menos um dos seguintes códigos: **C990** (Autorização de destino especial - embarcações e plataformas), **D019** (Autorização para beneficiar de um regime aduaneiro com impacto económico/destino final no âmbito de uma medida anti-dumping/compensação) ou **N990** (EUS - Autorização da utilização do regime de destino especial).

2.1.9.3. Número de referência (E.D. 12 12 001 000)

Elemento de dado do tipo alfanumérico até 35 caracteres, onde se indica o número de referência da(s) autorização(ões) correspondente(s) ao(s) documento(s) tipificado(s) no elemento anterior.

- Se o declarante ou o exportador for titular de uma decisão de IPV (código C626 - BTI) ou IVO (código C627 - BOI) válida abrangendo as mercadorias objeto da declaração, deve ser preenchido o número de referência da decisão IPV e/ou IVO.
- O número de referência tem de respeitar os códigos indicados no E.D. 12 12 002 000.

2.1.9.4. Titular da autorização (E.D. 12 12 080 000)

Elemento do tipo alfanumérico até 17 caracteres, onde se indica o número EORI do titular da autorização tipificada e identificada nos outros elementos que compõem este grupo.

No preenchimento deste E.D. deve ter-se em consideração o seguinte:

- O número indicado tem de corresponder a um EORI válido.

- Se no elemento 12 12 002 000 (Tipo de autorização) constar o código C626 (BTI-Decisão de IPV) e/ou C627 (BOI-Decisão de IVO), então o preenchimento deste elemento é obrigatório. Caso contrário é facultativo.

2.1.10. Regime (E.D. 11 09 000 000)

Este subgrupo de dados destina-se a conter o regime para o qual as mercadorias são declaradas, utilizando os códigos da União previstos, bem como o regime adicional se existir.

As combinações possíveis constarão de um anexo ao presente manual.

É composto por dois elementos e um subgrupo de dados.

Os elementos são:

2.1.10.1. Regime solicitado (E.D. 11 09 001 000)

Elemento do tipo alfanumérico 2 caracteres, onde se indica o código do regime a que se pretende sujeitar as mercadorias, em conformidade com os códigos da União previstos.

No preenchimento deste E.D. deve ter-se em consideração o seguinte:

- Os códigos a preencher são validados na informação de referência no Portal da AT, que será disponibilizada aos operadores.
-
- Se o E.D. 11 01 000 000 (tipo de declaração) for igual a EX, o E.D. 11 09 001 000 (regime solicitado) só pode ter os valores 10, 11, 21, 22, 23 ou 31.
- Se o E.D. 11 01 000 000 (tipo de declaração) for igual a CO, o E.D. 11 09 001 000 (regime solicitado) só pode ter os valores 10 ou 76.
- Se o E.D. 11 09 001 000 (regime solicitado) for igual a 10, 11, 21, 22 e 23 e E.D. 16 03 000 000 (País de destino) for um país CTC (NO, GB, CH, CY, IS, LI, MK, NO, RS ou TR), no elemento de dados 12 03 002 000 (Tipo de documento de suporte) tem de constar obrigatoriamente o código N821 (declaração de trânsito externo da União – T1).

2.1.10.2. Regime precedente (E.D. 11 09 002 000)

Elemento do tipo alfanumérico 2 caracteres, onde se indica o código do regime precedente⁸ a que as mercadorias estiveram sujeitas, em conformidade com os códigos da União previstos.

- Os códigos a preencher são validados na informação de referência no Portal da AT, que será disponibilizada aos operadores.

E o subgrupo é:

⁸ Existe regime precedente quando as mercadorias que estão a ser declaradas estiveram anteriormente sujeitas a um regime aduaneiro.

Nos casos em que não haja regime precedente, o preenchimento é efetuado através da aposição de dois zeros 00

É de notar que quando o regime precedente é o regime de entreposto aduaneiro ou de importação temporária, ou que as mercadorias provêm de uma zona franca, o código correspondente só deve ser utilizado, se as mercadorias não tiverem sido sujeitas ao regime de aperfeiçoamento ativo ou passivo ou de destino especial.

2.1.10.2.1. Regime adicional

Este subgrupo de dados destina-se a conter, se for caso disso, os códigos da União ou os códigos previstos pelo Estado-Membro em causa, que complementam a informação dos elementos 11 09 001 000 (Regime solicitado) e 11 09 002 000 (Regime precedente).

Se existir é composto pelos seguintes elementos:

2.1.10.2.1.1. Número de sequência

É um E.D. do tipo numérico até 5 dígitos, onde se numera sequencialmente cada uma das ocorrências do grupo, iniciando-se com 1 para a primeira interação/ocorrência/linha e sendo incrementado de 1 por cada uma das seguintes ocorrências.

2.1.10.2.1.2. Regime adicional (E.D. 11 10 000 000)

Elemento do tipo alfanumérico 3 caracteres, onde se indica o respetivo código da União (código composto: 1 carater alfabético+ 2 caracteres alfanuméricos) ou nacional (código composto: 1 carater numérico + 2 caracteres alfanuméricos).

- Os códigos a preencher são validados na informação de referência no Portal da AT, que será disponibilizada aos operadores.

Neste âmbito podem ainda ser utilizados os Códigos Nacionais:

- 1BP (Bens Pessoais)
- 2RP – (Reparação)
- 2TP – (Troca Padrão)
- 3CE – (Compensação Equivalente)
- 3EI – (Estado Inalterado)

2.1.11. Expedidor (E.D. 13 02 000 000)

Este subgrupo de dados destina-se a conter a identificação da pessoa que expede as mercadorias de acordo com o estipulado no contrato de transporte pela pessoa que solicitou esse transporte.

No preenchimento deste E.D. deve ter-se em consideração o seguinte:

- Se indicador segurança (11 07 000 000) igual a dois (2) e o expedidor for diferente do declarante (elemento 13 02 017 000 diferente do elemento 13 05 017 000), então este subgrupo de dados deve ser preenchido a este nível ou ao nível dos dados gerais.
- Se não existir o elemento 11 07 000 000 (Segurança), então este elemento também não pode existir.
- Se indicador de segurança (11 07 000 000) igual a zero (0) e se expedidor diferente do declarante (13 02 017 000 diferente de 13 05 017 000), o G.D. Expedidor é facultativo quando:
 - E.D. 11 01 000 000 (Tipo de declaração) = EX e E.D. 11 09 0001 000 (Regime solicitado) = 10, 11, 23 ou 31
 - E.D. 11 01 000 000 (Tipo de declaração) = EX e ED 11 02 000 000 (Tipo de declaração adicional) = B, C, E e F (simplificada de base ocasional, simplificada de utilização regular, simplificada de base ocasional antes da apresentação das mercadorias ou simplificada de utilização regular antes da apresentação das mercadorias); dado que no Anexo B é facultativo para o OE para as colunas B1 e C1 (declarações de exportação/reexportação);

- O GD não deve ser preenchido nos demais casos, isto é, quando E.D. 11 01 000 000 (Tipo de declaração) = CO ou quando E.D. 11 09 0001 000 (Regime solicitado) = 21 ou 22.

- Este subgrupo pode ser preenchido a este nível ou ao nível dos dados gerais, não pode existir em simultâneo nos dois níveis. No caso de estar preenchido a este nível, então a identificação indicada nos elementos 13 02 017 000 (Nº de identificação do expedidor) não podem ser todas iguais, isto é, pelo menos, uma tem de ser diferente dos restantes.

É composto por dois elementos e 1 subgrupo.

Os elementos são:

2.1.11.1. Número de identificação (E.D. 13 02 017 000)

Elemento do tipo alfanumérico até 17 carateres, onde deve ser indicado o número de identificação da pessoa em causa.

No preenchimento deste E.D. deve ter-se em consideração o seguinte:

- Tem de corresponder a um EORI ou a um TCUIN

2.1.11.2. Nome (E.D. 13 02 016 000)

Elemento do tipo alfanumérico até 70 carateres, destinado à indicação do nome completo ou à designação social do expedidor.

No preenchimento deste E.D. deve ter-se em consideração o seguinte:

- Sempre que o número de identificação do expedidor respeitar a um número de identificação EORI ou TCUIN, este E.D **não deve ser preenchido**, pois a sua inscrição é assegurada de forma automática.
- Nos casos em que não for indicado o número EORI ou TCUIN do expedidor, **é obrigatória** a sua indicação.

O subgrupo é o seguinte:

2.1.11.3. Endereço (E.D. 13 02 018 000)

Este subgrupo destina-se a conter o endereço da pessoa identificada no E.D. 13 02 017 000.

- Sempre que o número de identificação do expedidor respeitar a um número de identificação EORI ou TCUIN este E.D **não deve ser preenchido**, pois a sua inscrição é assegurada de forma automática.
- Nos casos em que não for indicado o número EORI ou TCUIN do expedidor, **é obrigatória** a sua indicação.

Se existir é composto pelos seguintes elementos:

2.1.11.3.1. Rua e número (E.D. 13 02 018 019)

Elemento do tipo alfanumérico até 70 carateres, destinado a indicar a rua e número do endereço do expedidor.

2.1.11.3.2. Código postal (E.D. 13 02 018 021)

Elemento do tipo alfanumérico até 17 carateres, destinado a indicar o código postal correspondente à rua e número indicados no elemento 13 02 018 019.

2.1.11.3.3. Localidade (E.D. 13 02 018 022)

Elemento do tipo alfanumérico até 35 carateres, destinado a indicar a localidade a que pertence o endereço do expedidor.

2.1.11.3.4. País (E.D. 13 02 018 020)

Elemento do tipo alfabético 2 carateres, destinado a indicar do país a que pertence o endereço do expedidor.

- ✓ Os códigos a preencher são validados na informação de referência no Portal da AT, que será disponibilizada aos operadores.

2.1.12. Destinatário (E.D. 13 03 000 000)

Este subgrupo destina-se a conter a identificação da pessoa a quem as mercadorias se destinam a ser entregues (para quem forem efetivamente expedidas). Existindo mais do que um destinatário, a informação deve ser preenchida a este nível.

No seu preenchimento deve ter-se em consideração o seguinte:

- No caso de declarações relativas a mercadorias para abastecimento de bordo, neste subgrupo deverá ser indicado a identificação do armador ou da companhia aérea ou do comandante do navio ou aeronave.
- Se elemento 11 07 000 000 (Segurança) igual a 2 e não existir subcontratação, então este subgrupo deve ser dado a este nível ou ao nível dos dados gerais. Contudo, os dois níveis não podem existir em simultâneo. No caso de existir a este nível, então a identificação indicada no elemento 13 03 017 000 (Nº de identificação do destinatário) não podem ser todas iguais, isto é, pelo menos uma tem de ser diferente dos restantes.
- Se este elemento for dado a este nível, então não pode ser igual em todas as adições, isto é, pelo menos tem de ser diferente numa das adições.
- Se existir um código de informação adicional (12 02 008 000) igual a 30600 (conhecimento emitido à ordem no qual o destinatário é desconhecido) ao nível de determinada(s) adição(ões), então este subgrupo de dados não pode ser utilizado na(s) adição(ões) em causa.

Se existir é composto por dois elementos e 1 subgrupo.

Os elementos são:

2.1.12.1. Número de identificação (E.D. 13 03 017 000)

Elemento do tipo alfanumérico até 17 carateres, onde é indicado o número de identificação da pessoa em causa.

- Se preenchido, este E.D. tem que corresponder a um EORI ou a um TCUIN.

2.1.12.2. Nome (E.D. 13 03 016 000)

Elemento do tipo alfanumérico até 70 caracteres, destinado à indicação do nome completo ou a designação social do destinatário.

No preenchimento deste E.D. deve ter-se em consideração o seguinte:

- Sempre que o número de identificação do destinatário respeitar a um número de identificação EORI ou TCUIN, este E.D não deve ser preenchido, pois a sua inscrição é assegurada de forma automática.
- Nos casos em que não for indicado o número EORI ou TCUIN do destinatário, é **obrigatória** a sua indicação.

2.1.12.3. Endereço (E.D. 13 03 018 000)

Subgrupo destinado a conter o endereço da pessoa em causa.

- Sempre que o número de identificação do destinatário disser respeito a um número de identificação EORI ou TCUIN, este E.D não deve ser preenchido, pois a sua inscrição é assegurada de forma automática.
- Nos casos em que não for indicado o número EORI ou TCUIN do destinatário, é obrigatória a sua indicação.

Se existir é composto pelos seguintes elementos:

2.1.12.3.1. Rua e número (E.D. 13 03 018 019)

Elemento destinado à indicação da rua e número do endereço do destinatário.

- No caso de declarações relativas a mercadorias para abastecimento de bordo - isto é, quando no elemento 11 10 000 000 (regime adicional) constar o código F61 (abastecimento) -, neste elemento deverá constar a identificação de um meio de transporte ou qualquer outra indicação relacionada (ex. n.º Lloyds), considerada adequada pelo exportador.

2.1.12.3.2. Código postal (E.D. 13 03 018 021)

Elemento do tipo alfanumérico até 17 caracteres, destinado à indicação do código postal correspondente à rua e número indicados no elemento 13 03 018 019.

- Este elemento **não deve ser preenchido** no caso de declarações relativas a mercadorias para abastecimento de bordo, isto é, quando no elemento 11 10 000 000 (regime adicional) constar o código F61 (abastecimento).

2.1.12.3.3. Localidade (E.D. 13 03 018 022)

Elemento do tipo alfanumérico até 35 caracteres, destinado à indicação da localidade a que pertence o endereço do destinatário.

- Este elemento **não deve ser preenchido** no caso de declarações relativas a mercadorias para abastecimento de bordo, isto é, quando no elemento 11 10 000 000 (regime adicional) constar o código F61(abastecimento).

2.1.12.3.4. País (E.D. 13 03 018 020)

Elemento do tipo alfabético de 2 caracteres, destinado à indicação do país a que pertence o endereço do destinatário.

No seu preenchimento deve ter-se em consideração o seguinte:

- Se a nacionalidade do meio de transporte à partida (19 05 062 000) estiver preenchida, então o código a indicar neste elemento tem de ser igual àquela.
- Se a nacionalidade do meio de transporte à partida (19 05 062 000) não estiver preenchida então o código a indicar neste elemento deve ser igual ao constante do elemento 19 08 062 000 (nacionalidade do meio de transporte na fronteira).
- No caso de declarações relativas a mercadorias para abastecimento de bordo, neste elemento deverá constar o código correspondente à nacionalidade do meio de transporte, isto é, o correspondente à bandeira do navio.
- Os códigos a preencher são validados na informação de referência no Portal da AT, que será disponibilizada aos operadores.

2.1.13. Outros intervenientes na cadeia logística (E.D. 13 14 000 000)

Subgrupo de dados destinado a conter a identificação dos operadores económicos adicionais que intervêm na cadeia logística, que possuem o estatuto de AEO, a fim de demonstrar o grau de segurança da cadeia logística.

- Esta informação pode ser dada ao nível dos dados gerais e/ou a este nível. A informação dada ao nível dos dados gerais tem de ser diferente da dada a este nível.

Se existir é composto pelos seguintes elementos:

2.1.13.1. Número de sequência

É um E.D. do tipo numérico até 5 dígitos, onde se numera sequencialmente cada uma das ocorrências do grupo, iniciando-se com 1 para a primeira interação/ocorrência/linha e sendo incrementado de 1 por cada uma das seguintes ocorrências.

2.1.13.2. Função (E.D. 13 14 031 000)

Elemento do tipo alfabético até 3 caracteres onde se especifica a função do OE na cadeia logística.

- Os códigos a preencher são validados na informação de referência no Portal da AT, que será disponibilizada aos operadores.
- O mesmo código de função não pode ser fornecido a este nível e ao nível dos dados gerais.

2.1.13.3. Número de identificação (E.D. 13 14 017 000)

Elemento do tipo alfanumérico até 17 caracteres, onde é indicado o EORI ou o número de identificação único atribuído a um operador económico de um país terceiro.

No preenchimento deste E.D. deve ter-se em consideração o seguinte:

- Este número tem que corresponder a um EORI ou a um n.º TCUIN válido.

2.1.14. Origem

Este subgrupo de dados não existe no Anexo B do AD-CAU, constando apenas na mensagem PT515C, onde foram agrupados dois elementos de dados existentes no Anexo B: 16 08 000 000 (país de origem) e 16 10 000 000 (região de expedição).

- Sempre que no elemento 11 10 000 000 (regime adicional) constar um código iniciado por "E" este subgrupo é obrigatório. Caso contrário é facultativo.

É composto por dois elementos:

2.1.14.1. País de origem (E.D. 16 08 000 000)

Elemento do tipo alfabético de 2 caracteres, onde é indicado o código da União correspondente para o país de origem não preferencial, tal como definido no título II, capítulo 2, do Código.

No preenchimento deste E.D. deve ter-se em consideração o seguinte:

- Os códigos a preencher são validados na informação de referência no Portal da AT, que será disponibilizada aos operadores.
- Este elemento é facultativo para o OE. Contudo, se o elemento 16 10 000 000 existir, este também deve existir.
- Quando a origem for comunitária deve ser averbado o código UE
- Quando neste elemento de dado constar o código UE, então no subgrupo de dados Documentos Suporte (Adição de mercadorias) tem de constar obrigatoriamente a declaração de origem, isto é, o código N862 (Declaração de Origem em fatura ou documento equivalente) correspondente a um dos seguintes documentos:
 - Declaração de origem efetuada em documento autónomo, emitido pela própria empresa, e com as especificidades requeridas pela regulamentação aplicável à mercadoria;
 - Declaração de origem na fatura, cumprindo as especificidades requeridas pela regulamentação aplicável à mercadoria.

2.1.14.2. Região de expedição (E.D. 16 10 000 000)

Elemento do tipo alfanumérico até 9 caracteres, onde é indicada a região de expedição ou produção das mercadorias em causa no Estado-Membro em causa, segundo o código previsto e definido pelos Estados-Membros.

- Este elemento não existe para a coluna B3 e para a C1, logo sempre que o elemento 11 09 001 000 for igual a 76, não pode existir. O mesmo se no elemento 11 02 000 000 (Tipo de declaração adicional) constar **B** (simplificada de base ocasional), **C** (simplificada de utilização regular), **E** (simplificada de base ocasional antes da apresentação das mercadorias) ou **F** (simplificada de utilização regular antes da apresentação das mercadorias).

2.1.15. Mercadoria

Este subgrupo de dados não existe no anexo B do AD-CAU, constando apenas na mensagem PT515C, onde foram agrupados vários elementos diretamente relacionados com a classificação pautal das mercadorias.

É composto por dois elementos e 4 subgrupos.

Os elementos são:

2.1.15.1. Descrição das mercadorias (E.D. 18 05 000 000)

Elemento do tipo alfanumérico até 512 caracteres, onde é indicada a denominação comercial habitual das mercadorias em causa. Esta denominação deve ser expressa em termos suficientemente precisos para permitir a identificação e classificação imediata e inequívoca das mercadorias.

No preenchimento deste E.D. deve ter-se em consideração o seguinte:

- Se o declarante preencher o código CUS (elemento 18 08 000 000) de substâncias químicas e preparações, os Estados-Membros podem dispensá-lo da obrigação de fornecer uma descrição exata das mercadorias.
- Não devem ser utilizados termos genéricos, como: «grupagem», «carga geral», «peças» ou «transporte de mercadorias de todos os tipos», ou termos imprecisos.

2.1.15.2. Código CUS (E.D. 18 08 000 000)

Elemento do tipo alfanumérico 9 caracteres, onde se indica o número Estatístico e da União Aduaneira (CUS) que é o identificador atribuído no âmbito do inventário aduaneiro europeu de substâncias químicas (ECICS/IAESQ), principalmente a substâncias e preparações químicas.

No preenchimento deste E.D. deve ter-se em consideração o seguinte:

- Se as mercadorias em causa estiverem sujeitas a uma medida estabelecida na legislação da União, em princípio publicada na TARIC, este código tem de ser indicado. Noutros casos, o declarante pode fornecer voluntariamente este código dado que a indicação do código pode representar para o OE um encargo menor do que a descrição textual completa do produto.
- Os códigos a preencher são validados na informação de referência no Portal da AT, que será disponibilizada aos operadores.
- O código CUS é preenchido quando a mercadoria estiver sujeita a medidas TARIC associadas ao CUS. Este elemento é obrigatório para a coluna B1, e facultativo para o OE nas restantes colunas (B e C1).

E os subgrupos são:

2.1.15.3. Código da mercadoria (E.D. 18 09 000 000)

Subgrupo de dados, onde é indicado o código numérico da mercadoria correspondente à adição em causa.

É composto por dois elementos e 2 subgrupos

Os elementos são:

2.1.15.3.1. Código da subposição do Sistema Harmonizado (SH) (E.D. 18 09 056 000)

Elemento do tipo alfanumérico 6 caracteres, onde se indica o código da subposição do Sistema Harmonizado

No preenchimento deste E.D. deve ter-se em consideração o seguinte:

- Os códigos a preencher são validados na informação de referência no Portal da AT, que será disponibilizada aos operadores.
- Se no elemento 12 01 002 000 (Tipo de documento precedente) constar o código "C651" [e.DA (ARC)- EMCS)] ou "C658" (Documento Administrativo de Acompanhamento emitido em situações

de continuidade – EMCS), então tem de existir o código NC, isto é, tem de existir obrigatoriamente o elemento 18 09 057 000 e a combinação destes dois elementos é validada.

- Tratando-se de mercadorias sujeitas a IEC obrigatoriamente tem de existir o grupo de dados 12 01 000 000 (Documentos precedentes) ao nível das adições onde será identificado o e-DA e o respetivo UBR.

2.1.15.3.2. Código da Nomenclatura Combinada (NC) (E.D. 18 09 057 000)

Elemento do tipo alfanumérico 2 carateres, onde são indicados os dois dígitos adicionais do código da Nomenclatura Combinada.

No preenchimento deste E.D. deve ter-se em consideração o seguinte:

- A combinação do elemento 18 09 056 000 com este (SH+NC) tem de ser validade na TARIC (NC - 8 dígitos)
- Tratando-se de um código NC que diga respeito a mercadorias sujeitas a IEC, no elemento 12 02 008 000 (Código da informação adicional) não pode constar o código 30500 (CTU) – quer ao nível dos dados gerais, quer a nível da adição.

E os subgrupos são:

2.1.15.3.3. Código adicional TARIC

Subgrupo destinado a conter, se for caso disso, os códigos adicionais TARIC correspondentes à adição em causa.

- Esta informação só deve existir se a base de dados pautal (SIGIP) assim o exigir.

Se existir é composto pelos seguintes elementos:

2.1.15.3.3.1. Número de sequência

É um E.D. do tipo numérico até 5 dígitos, onde se numera sequencialmente cada uma das ocorrências do grupo, iniciando-se com 1 para a primeira interação/ocorrência/linha e sendo incrementado de 1 por cada uma das seguintes ocorrências.

2.1.15.3.3.2. Código adicional TARIC (E.D. 18 09 059 000)

Elemento do tipo alfanumérico 4 carateres, onde é indicado, o(s) código(s) adicional(ais) TARIC associados à mercadoria da adição em causa.

2.1.15.3.4. Código adicional Nacional

Subgrupo destinado a conter, se for caso disso, os códigos adicionais adotados nacionalmente correspondentes à adição em causa.

- Esta informação só deve existir se a base de dados pautal (SIGIP) assim o exigir.

Se existir é composto pelos seguintes elementos:

2.1.15.3.4.1. Número de sequência

É um E.D. do tipo numérico até 5 dígitos, onde se numera sequencialmente cada uma das ocorrências do grupo, iniciando-se com 1 para a primeira interação/ocorrência/linha e sendo incrementado de 1 por cada uma das seguintes ocorrências.

2.1.15.3.4.2. Código adicional Nacional (E.D. 18 09 060 000)

Elemento do tipo alfanumérico até 4 caracteres, onde é indicado, o(s) código(s) adicional(ais) nacional(ais) associado(s) à mercadoria da adição em causa.

2.1.15.4. Mercadorias perigosas (E.D. 18 07 000 000)

Subgrupo de dados, onde são identificados, se for caso disso, o número de série atribuído pelas Nações Unidas a substâncias e artigos contidos na lista de mercadorias perigosas mais frequentemente transportadas.

- Este subgrupo, apenas, pode existir se 11 07 000 000 (Segurança) for igual a 2 (dados de segurança para efeitos da DSS) e, se simultaneamente o código das mercadorias incluir mercadorias perigosas enunciadas na UNDG

Se existir é composto pelos seguintes elementos:

2.1.15.4.1. Número de sequência

É um E.D. do tipo numérico até 5 dígitos, onde se numera sequencialmente cada uma das ocorrências do grupo, iniciando-se com 1 para a primeira interação/ocorrência/linha e sendo incrementado de 1 por cada uma das seguintes ocorrências.

2.1.15.4.2. N.º ONU (E.D. 18 07 055 000)

Elemento do tipo alfanumérico 4 caracteres, onde é indicado o Identificador de Mercadoria Perigosa das Nações Unidas (UNDG), isto é, o número de série atribuído pelas Nações Unidas a substâncias e artigos contidos na lista de mercadorias perigosas mais frequentemente transportadas.

Os códigos a preencher são validados na informação de referência no Portal da AT, que será disponibilizada aos operadores.

2.1.15.5. Medidas das mercadorias

Este subgrupo de dados não existe no Anexo B do AD-CAU, constando apenas da mensagem da PT515C, onde foram agrupadas as unidades de medida associadas às mercadorias da adição em causa.

É constituído por três elementos:

2.1.15.5.1. Massa bruta (E.D. 18 04 000 000)

Elemento do tipo numérico, até 16,6 dígitos, onde é indicada a massa bruta, expressa em quilogramas, correspondente ao peso das mercadorias abrangidas pela adição, incluindo as embalagens, mas excluindo o equipamento do transportador.

No preenchimento deste E.D. deve ter-se em consideração o seguinte:

- Regra geral a massa bruta será superior a zero (0). Contudo, se diferentes tipos de mercadorias estiverem acondicionados de forma a não ser possível determinar a massa bruta de cada uma delas, então este elemento poderá ser igual a zero (0). Todavia, nesta situação deve ter-se em conta a massa líquida das mercadorias, indicando-a neste elemento.

Tal como já referido ao nível dos dados gerais, o seu preenchimento obedece às seguintes regras:

- Quando a massa líquida for superior a 1 kg e contiver uma fração de unidade (kg), arredondar-se do seguinte modo:
 - de 0,001 a 0,499: arredondamento para a unidade inferior (kg)
 - de 0,5 a 0,999: arredondamento para a unidade superior (kg)
- Se a massa líquida for inferior a 1 kg, deve ser indicada sob a forma de «0» seguida de um número de casas decimais até 6, rejeitando todos os «0» no final da quantidade (por exemplo, «0,123» para uma embalagem de 123 gramas, «0,00304» para uma embalagem de 3 gramas e 40 miligramas ou 0,000654 para uma embalagem de 654 miligramas).
- Se o valor começar por zero (0) e forem indicados zero (0) no final da quantidade estes devem ser desprezados (ex. 0, 000654000).
- Neste elemento de dados, o zero (0) é um número válido.
- Se este elemento for diferente de zero (0) pelo menos numa adição, então nas outras pode ser indicado o valor zero (0).
- Se existirem adições em que o elemento 18 06 004 000 (Nº de volumes) seja igual a zero (0) então a massa bruta dessa(s) adição(ões) também têm de ser zero.
- Em cada adição a massa bruta tem de ser maior ou igual à massa líquida (18 01 000 000), a não ser que a massa bruta seja igual a zero, neste caso não se faz esta comparação.
- O somatório da massa bruta de todas as adições não pode ser inferior ao somatório de todas as massas líquidas, a não ser que nalguma adição conste o valor zero na massa bruta, o que inviabiliza esta comparação.
- O valor do elemento 18 04 000 000 dado ao nível dos dados gerais tem de ser superior ou igual ao somatório deste elemento dado ao nível da adição.

2.1.15.5.2. Massa líquida (E.D. 18 01 000 000)

Elemento do tipo numérico até 16,6 dígitos, onde é indicada a massa líquida, expressa em quilogramas, das mercadorias abrangidas pela adição correspondente da declaração. A massa líquida corresponde à massa das mercadorias desprovidas de quaisquer embalagens.

No preenchimento deste E.D. deve ter-se em consideração o seguinte:

- O seu preenchimento obedece às mesmas regras de arredondamento indicadas ao nível da massa bruta
- Se o valor começar por zero (0) e forem indicados zero (0) no final da quantidade, estes devem ser desprezados (ex. 0, 000654000)].
- Se 18 04 000 000 (Massa bruta) for superior a 0, este elemento (massa líquida) tem de ser igual ou inferior.

2.1.15.5.3. Unidades suplementares (E.D. 18 02 000 000)

Elemento do tipo numérico até 16,6 dígitos, onde é indicada, se for caso disso, para a adição correspondente, a quantidade expressa na unidade prevista na legislação da União, tal como publicada na TARIC.

- Sempre que ao nível da base de dados pautal seja exigido esta informação associada ao elemento 18 09 056 00 (Código SH) ou para a combinação deste elemento com o 18 09 057 000 (Código NC) este elemento tem de ser obrigatoriamente fornecido. Caso contrário não pode ser dado.

2.1.15.6. Cálculo das imposições

Subgrupo de dados onde, no âmbito da PT515C, foi agrupada toda a informação necessária para apuramento dos montantes das imposições que podem ser devidas para a declaração e respetivas adições.

No preenchimento deste E.D. deve ter-se em consideração o seguinte:

- O subgrupo “Cálculo das imposições” não pode existir se:
 - elemento 11 02 000 000 (Tipo de declaração adicional) for igual a (B (simplificada de base ocasional), C (simplificada de utilização regular), E (simplificada de base ocasional antes da apresentação das mercadorias) ou F (simplificada de utilização regular antes da apresentação das mercadorias));
 - para a coluna B4, isto é quando no elemento 11 10 000 000 (Tipo de declaração adicional) constar o código F75 (Mercadorias expedidas no âmbito do comércio com territórios fiscais especiais),
 - nas restantes situações é facultativo.
- Este subgrupo “Cálculo das imposições” só poderá existir se:
 - no grupo 11 09 000 000 (Regime) o elemento de dados 11 09 001 000 (Regime solicitado) for igual a 31 e o elemento 11 09 002 000 (Regime precedente) igual a 51 (3151),
 - no elemento de dados 16 03 000 000 (País de destino) constar um dos seguintes códigos:
 - AD, XC, XL, MX, FO, IL, HR, TR, AL, BA, CL, ME ou MK; ou
 - DZ, EG, JO, MA, TN ou PS
 - Caso contrário não pode existir.
- Este subgrupo de dados “Cálculo das imposições” é obrigatório se:
 - no elemento de dados 16 03 000 000 (País de destino) constar um dos seguintes códigos AD, XC, XL, MX, FO, IL, HR, TR, AL, BA, CL, ME ou MK e no elemento de dados 12 03 002 000 (Tipo de documento de suporte) constar um dos seguintes códigos N954 (EUR1), 9E07 (declaração de origem exportador autorizado) ou N018 (ATR).
 - no elemento de dados 16 03 000 000 (País de destino) constar um dos seguintes códigos DZ, EG, JO, MA, TN ou PS se no elemento de dados 12 03 002 000 (Tipo de documento de suporte) constar um dos seguintes códigos: U045 (Certificado de circulação EUR-MED) ou U048 (Declaração na fatura EUR-MED).
 - Caso contrário não pode existir

É constituído por um elemento e 1 subgrupo:

O elemento é:

2.1.15.6.1. Montante total dos direitos e imposições (E.D. 14 16 000 000)

Elemento do tipo numérico até 16,2 dígitos, onde se indica o total das imposições devidas por todas as mercadorias.

Os montantes indicados neste elemento devem ser expressos na unidade monetária cujo código figura, eventualmente, no elemento 14 17 000 000 (Unidade monetária interna), ou, na falta da deste, na moeda do Estado-Membro em que são cumpridas as formalidades de exportação.

O valor a constar no E.D. 14 16 000 000 (Montante total dos direitos e imposições) tem de ser igual ao somatório dos vários montantes a pagar constante do elemento 14 03 042 000 (Montante da imposição a pagar) de uma mesma adição.

O subgrupo é:

2.1.15.6.2. Direitos e imposições (E.D. 14 03 000 000)

Subgrupo de dados onde se apresentam os dados respeitantes às imposições devidas por cada adição.

É composto por 4 elementos e um subgrupo.

Os elementos são:

2.1.15.6.2.1. Número de sequência

É um E.D. do tipo numérico até 5 dígitos, onde se numera sequencialmente cada uma das ocorrências do grupo, iniciando-se com 1 para a primeira interação/ocorrência/linha e sendo incrementado de 1 por cada uma das seguintes ocorrências.

2.1.15.6.2.2. Tipo de imposição (E.D. 14 03 039 000)

Elemento do tipo alfanumérico 3 caracteres, onde se indica segundo os códigos pertinentes da União (a1+n2) e, se for caso disso, o(s) código(s) previsto(s) pelo Estado-Membro em causa (n1+an2), os tipos de imposição para cada tipo de direito ou imposição aplicável às mercadorias em causa.

No preenchimento deste E.D. deve ter-se em consideração o seguinte:

- Este grupo de dados não pode existir se no elemento 11 01 000 000 (Tipo de declaração) constar a sigla CO;
- Os códigos a preencher são validados na informação de referência no Portal da AT, que será disponibilizada aos operadores.
- No contexto deste subgrupo de dados 14 03 039 000 (Tipo de imposição) apenas pode ser utilizado o código A00.

2.1.15.6.2.3. Montante da imposição devido (E.D.14 03 042 000)

Elemento do tipo numérico até 16,2 dígitos, onde deve ser indicado o montante para cada um dos direitos e imposições aplicáveis

- Este grupo de dados não pode existir se no elemento 11 01 000 000 (Tipo de declaração) constar a sigla CO.

2.1.15.6.2.4. Método de pagamento (E.D. 14 03 038 000)

Elemento do tipo alfabético 1 carater, onde deve ser indicado, utilizando o código pertinente da União, o método de pagamento pretendido.

Os códigos a preencher são validados na informação de referência no Portal da AT, que será disponibilizada aos operadores.

E o subgrupo é:

2.1.15.6.2.5. Base tributável (E.D. 14 03 040 000)

Subgrupo de dados onde devem ser indicados os parâmetros utilizados para o cálculo de cada uma das imposições em causa (valor, peso ou outra).

Este subelemento contém seis subdivisões que vão permitir calcular o valor correspondente à base tributável (valor aduaneiro, peso ou outra) respeitante à taxa que vai ser utilizada, relativamente à imposição em causa.

É composto pelos seguintes elementos:

2.1.1.1.1.1.1 Número de sequência

Elemento de dados do tipo numérico até 5 dígitos, onde se numera sequencialmente cada uma das ocorrências do grupo, iniciando-se com 1 para a primeira interação/ocorrência/linha e sendo incrementado de 1 por cada uma das seguintes ocorrências.

2.1.1.1.1.1.2 Taxa da imposição (E.D. 14 03 040 041)

Elemento do tipo numérico até 17,3 dígitos, onde se indicam as taxas para cada um dos direitos e imposições aplicáveis.

- Este grupo de dados não pode existir se no elemento 11 01 000 000 (Tipo de declaração) constar a sigla CO.

Se a administração tiver condições para calcular as imposições com base noutros elementos da declaração, então este subgrupo “Cálculo das imposições” não irá existir.

2.1.1.1.1.1.3 Unidade de medida e qualificador (E.D. 14 03 040 005)

Elemento do tipo alfanumérico até 4 caracteres, onde se indicam as unidades de medida previstas na legislação da União, tal como publicada na TARIC. Pode utilizar-se um qualificador adicional, se for caso disso.

- Este E.D. tem de existir obrigatoriamente se também existir o elemento 14 03 040 006 (Quantidade). Caso contrário não pode existir.

- Os códigos a preencher são validados na informação de referência no Portal da AT, que será disponibilizada aos operadores.

2.1.1.1.1.1.4 Quantidade (E.D. 14 03 040 006)

Elemento do tipo numérico até 16,6 dígitos, onde se indica a quantidade em causa, expressa na unidade de medida indicada no elemento 14 03 040 005, à qual se aplica a taxa de imposição.

- Este E.D. tem de existir obrigatoriamente se também existir o elemento 14 03 040 005 (Unidade de medida e qualificador). Caso contrário não pode existir.

- Este E.D. não pode existir se existir o elemento 14 03 040 014 (Montante).

2.1.1.1.1.1.5 Montante (E.D. 14 03 040 014)

Elemento do tipo numérico até 16,2 dígitos, onde se indica o montante relativamente ao qual se aplica a taxa indicada no elemento 14 03 040 041 (Taxa da imposição).

- Este E.D. não pode existir se existir o elemento 14 03 040 006 (Quantidade), caso contrário é obrigatório.

2.1.1.1.1.1.6 Montante da imposição (E.D. 14 03 040 043)

Elemento do tipo numérico até 16,2 dígitos, onde se indica o montante dos direitos e/ou das imposições calculado/separado para cada base tributável, nos casos em que exista mais de uma base tributável por tipo de imposição.

2.1.16. Volumes (E.D. 18 06 000 000)

Este subgrupo de dados é destinado à identificação das formas de acondicionamento das mercadorias correspondentes à adição em causa.

É composto pelos seguintes elementos:

2.1.16.1. Número de sequência

Elemento de dados do tipo numérico até 5 dígitos, onde se numera sequencialmente cada uma das ocorrências do grupo, iniciando-se com 1 para a primeira interação/ocorrência/linha e sendo incrementado de 1 por cada uma das seguintes ocorrências.

2.1.16.2. Tipo de volumes (E.D. 18 06 003 000)

Elemento do tipo alfanumérico 2 caracteres, onde se indica o código que especifica o tipo de volume em que as mercadorias da adição em causa se encontram acondicionadas.

- Os códigos a preencher são validados na informação de referência no Portal da AT, que será disponibilizada aos operadores.
- Se o número de volumes é igual a '0' (zero) então o tipo de volumes não pode ser: NE – Desembalado ou não embalado; NF - Desembalado ou não embalado, 1 unidade e NG - Desembalado ou não embalado, várias unidades.

2.1.16.3. Número de volumes (E.D. 18 06 004 000)

Elemento do tipo numérico até 8 dígitos, onde se indica o número total de volumes com base na mais pequena unidade de embalagem externa. Refere-se ao número de volumes individuais, embalados de forma que a sua divisão não seja possível sem a desembalagem prévia, ou ao número de peças, caso não estejam embaladas.

No seu preenchimento deve ser tido em consideração o seguinte:

- Este elemento não pode existir se o tipo de volume (18 06 003 000) contiver um código de granel (códigos VQ, VG, VL, VY, VR, VS ou VO).
- Terá de obrigatoriamente existir se o tipo de volume contiver um código de mercadoria não embalada (códigos NE, NF ou NG).
- Nas restantes situações, este elemento é obrigatório.
- Se o número de volumes for igual a zero, então têm de existir pelo menos duas adições com o mesmo tipo de volumes (18 06 003 000) e com as mesmas marcas de expedição (18 06 054 000) e este elemento numa deles tem de ser diferente de zero.
- Se na adição, o número de volumes é igual a zero, então nenhum outro GD “Volumes” com valor diferente de zero é especificado no E.D. 18 06 004 000 (N.º de volumes), isto na mesma adição.

2.1.16.4. Marcas de expedição (E.D. 18 06 054 000)

Elemento do tipo alfanumérico até 512 caracteres, onde se indica as marcas e números que figuram nas unidades de transporte ou nos volumes.

- Este elemento não pode existir se o tipo de volume (18 06 003 000) contiver um código de granel (códigos VQ, VG, VL, VY, VR, VS ou VO).
- Este elemento é facultativo se o tipo de volume contiver um código de mercadoria não embalada (códigos NE, NF ou NG).
- Nas restantes situações, este elemento é obrigatório.
- Se o número de volumes for igual a zero então tem de existir pelo menos duas adições com o mesmo tipo de volumes (18 06 003 000) e com as mesmas marcas de expedição (18 06 054 000) e este elemento numa deles tem de ser diferente de zero.
- Este elemento é de preenchimento obrigatório quando no elemento 11 09 001 000 (regime solicitado) constar o código 23.

2.1.17. Documentos precedentes (E.D. 12 01 000 000)

Neste subgrupo de dados devem ser indicados os documentos precedentes, à exportação para um país terceiro ou à expedição para um Estado-Membro, específicos de cada adição.

Se regime solicitado igual a 31, a informação necessária para o “apuramento” do regime precedente deve ser dada a este nível.

No seu preenchimento deve ter-se em consideração:

- No caso de uma reexportação, E.D. 11 09 001 000 (Regime solicitado) igual a 31, tem de existir ou ao nível do cabeçalho e/ou ao nível da adição. Ao nível da adição se o documento for específico da adição em causa.
- O E.D. 12 01 001 000 (Número de referência do documento precedente) não pode ser igual nos dois níveis.
- Nas restantes codificações do E.D. 11 09 001 000 (Regime solicitado), o seu preenchimento é facultativo. Porém, se for preenchido, tem de respeitar o facto de os números de referência indicados ao nível do cabeçalho não poderem ser iguais aos indicados ao nível da adição.
- Este grupo não pode existir ao nível da adição sempre que no E.D. 11 02 000 000 (tipo de declaração adicional) constar um dos seguintes códigos: **X**, **Y** ou **Z** mas tem de existir ao nível do cabeçalho.
- Este grupo tem de existir ao nível da adição sempre que no E.D. 11 02 000 000 (tipo de declaração adicional) constar o código **U** ou **V**, e não pode existir ao nível do cabeçalho.
- Caso se trate de mercadorias sujeitas a IEC, o ARC (C651) e o UBR têm de ser indicados a este nível.

Se existir é composto pelos seguintes elementos:

2.1.17.1. Número de sequência

Elemento de dados de preenchimento obrigatório, do tipo numérico até 5 dígitos, onde se numera sequencialmente cada uma das ocorrências do grupo, iniciando-se com 1 para a primeira interação/ocorrência/linha e sendo incrementado de 1 por cada uma das seguintes ocorrências.

2.1.17.2. Tipo (E.D. 12 01 002 000)

Elemento do tipo alfanumérico 4 caracteres, onde se indica utilizando os códigos da União [alfabético 1 carater + alfanumérico 3] ou os códigos nacionais [numérico 1 dígito + alfanumérico 3] previstos para esse efeito o(s) tipo(s) de documento precedente que se pretende identificar.

- Os códigos a preencher são validados na informação de referência no Portal da AT, que será disponibilizada aos operadores.
- Neste elemento, tem de constar obrigatoriamente, conforme a situação:
 - ✓ O código “NMRN” respeitante à declaração simplificada C ou F, quando o elemento 11 02 000 000 (Tipo de declaração adicional) for igual a U;
 - ✓ O código “NCLE”, respeitante ao número atribuído à notificação de apresentação, quando o elemento 11 02 000 000 (Tipo de declaração adicional) for igual a V ou o número atribuído pelo declarante ao registo que efetuou nas suas escritas, quando estiver dispensado de notificação.
- Se a declaração disser respeito a produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, os códigos “C651” e “C658” apenas podem ser indicados a este nível (12 01 002 000 – Tipo de documentos precedentes).

2.1.17.3. Número de referência (E.D. 12 01 001 000)

Elemento do tipo alfanumérico até 70 caracteres, destinado a identificar o documento tipificado no elemento anterior (Tipo de documento), devendo corresponder ao seu número de identificação ou a uma referência reconhecível do documento.

A ter em consideração:

- ✓ Se a declaração disser respeito a mercadorias reexportadas, indicar a referência da declaração de sujeição das mercadorias ao regime aduaneiro precedente a que as mercadorias foram sujeitas.
- ✓ Se a declaração disser respeito a produtos sujeitos a impostos especiais de consumo em suspensão do imposto, indicar a referência do e-DA emitido antes de os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo terem sido sujeitos a um regime de exportação.
- ✓ O valor 0 (zero) é um nº válido nos seguintes casos:
 - Quando o documento não tiver número (i.e., não será preenchido com um nº fictício);
 - Quando o tamanho do nº do documento excede os 70 caracteres permitidos (i.e., o nº não será cortado/abreviado).
- ✓ Em caso de declaração complementar, indicar o MRN da declaração simplificada anteriormente apresentada.
- ✓ Se no elemento anterior (Tipo de documento) constar um código "NMRN", então este elemento tem de respeitar a estrutura estabelecida para o MRN, isto é, a sua dimensão tem de ser igual a an18 com a estrutura (n2+a2+an12+a1+an1), em que:
 - **n2** = aos dois últimos dígitos do ano da aceitação formal da declaração (AA);
 - **a2** = ao identificador do país onde a declaração/prova do estatuto aduaneiro das mercadorias UE/notificação é apresentada (código de país alfabético 2)
 - **an12** = ao identificador único de mensagem por ano e país (da responsabilidade das administrações nacionais, embora cada mensagem num dado ano no país em causa deva ter um número único em relação ao procedimento em causa)
 - **a1** = ao identificador do procedimento, que pode assumir um dos seguintes códigos: A, B, C, D, E, J, K, L, M, P, R, S, T, U, V, W, Z
 - **an1** = Dígito de controlo
- ✓ Ao nível da exportação não podem ser indicados MRN cujo 17.º carater seja igual a: B, C, D, T, U, W e Z.
- ✓ Se o documento precedente tiver sido estabelecido com base na declaração aduaneira em suporte papel, o n.º de referência a indicar terá de obedecer à seguinte estrutura:
 - **n4** = ao ano da aceitação formal da declaração (AAAA);
 - **an8** = ao código da estância que aceitou a declaração (ex. PT000040)
 - **a1** = ao identificador do procedimento, que pode assumir um dos seguintes códigos: A, B, C, D, E, J, K, L, M, P, R, S, T, U, V, W, Z
 - **an1** = ao identificador de contingência = # (por exemplo), a substituir a atual letra C
 - **n5** = ao número sequencial único da declaração por ano e estância
- ✓ Se no elemento 12 01 002 000 (tipo de documento precedente) constar o código "C651" (ARC) então neste E.D. tem de constar o n.º de referência do ARC.

2.1.17.4. Identificador da adição (E.D. 12 01 007 000)

Elemento do tipo numérico até 5 dígitos, destinado a indicar o número da adição que a mercadoria em causa assume no documento precedente (elemento 12 01 002 000).

- Se no elemento 12 01 002 000 (tipo de documento precedente) constar o código "C651" (ARC) então neste E.D. tem de constar o código UBR.

- Se no elemento 12 01 002 000 (tipo de documento precedente) constar o código "C651" (ARC) e C658 (Documento Administrativo de Acompanhamento emitido em situações de continuidade – EMCS) então este E.D. é obrigatório, caso contrário é facultativo.

2.1.17.5. Tipo de volumes (E.D. 12 01 003 000)

Elemento do tipo alfanumérico 2 caracteres, destinado à indicação, se for caso disso, do código que especifica o tipo de volume pertinente para “imputação” do número de volumes.

- Os códigos a preencher são validados na informação de referência no Portal da AT, que será disponibilizada aos operadores.

2.1.17.6. N.º de volumes (E.D. 12 01 004 000)

Elemento do tipo numérico até 8 dígitos, onde se indica o número de volumes a imputar correspondente à tipificação dada no elemento “Tipo de volumes” (12 01 003 000).

- Este elemento só existe se existir o E.D. 12 01 003 000 (Tipo de volumes).

2.1.17.7. Unidade de medida e qualificador (E.D. 12 01 005 000)

Elemento do tipo alfanumérico até 4 caracteres, onde se indica a unidade de medida e o qualificador pertinentes para a imputação.

Devem ser utilizadas as unidades de medida previstas na legislação da União, tal como publicada na TARIC. Pode utilizar-se um qualificador adicional, se for caso disso.

- Os códigos a preencher são validados na informação de referência no Portal da AT, que será disponibilizada aos operadores.
- Este E.D. é obrigatório se existir o elemento 12 01 006 000 (Quantidade). Caso contrário não pode existir.

2.1.17.8. Quantidade (E.D. 12 01 006 000)

Elemento do tipo numérico até 16,6 dígitos, onde se indica a quantidade a imputar.

2.1.18. Documentos de suporte (E.D. 12 03 000 000)

Este subgrupo de dados tem de existir a este nível e/ou ao nível do cabeçalho e destina-se à identificação dos documentos, certificados da União, nacionais ou internacionais que devem ser apresentados em apoio da declaração.

É utilizado também para indicar, quando for caso disso, os pormenores relacionados com a imputação em relação às mercadorias declaradas na declaração em causa, relativamente às licenças de exportação e aos certificados. Neste caso e a este nível esta informação deve incluir a referência à autoridade que emite a licença ou o certificado em causa e a data de validade da licença ou do certificado.

- ✓ Este subgrupo pode existir em simultâneo ao nível do cabeçalho e das adições, consoante o(s) documento(s) respeitarem a todas as adições ou se algum documento apenas se aplicar a adições específicas. Neste caso o elemento número de referência dos documentos de suporte (12 03 001 000) indicado a este nível tem de ser diferente do indicado ao nível do cabeçalho e vice-versa.
- ✓ Quando estiver em causa a necessidade de indicar um certificado gerido no âmbito do regime da exportação (sentido lato), a exigir em função do código pautal, a sua identificação deve ser dada no subgrupo 12 03 000 000 (Documentos de suporte) ao nível da adição e não ao nível do cabeçalho, mesmo que só exista uma adição.

É composto pelos seguintes elementos:

2.1.18.1. Número de sequência

Elemento de dados do tipo numérico até 5 dígitos, onde se numera sequencialmente cada uma das ocorrências do grupo, iniciando-se com 1 para a primeira interação/ocorrência/linha e sendo incrementado de 1 por cada uma das seguintes ocorrências.

2.1.18.2. Tipo (E.D. 12 03 002 000)

Elemento do tipo alfanumérico 4 caracteres, onde se indica utilizando os códigos da União (alfabético 1 carácter + alfanumérico 3) ou os códigos nacionais (numérico 1 dígito + alfanumérico 3) previstos para esse efeito, o tipo de documentos, certificados da União, internacionais ou nacionais, apresentados em apoio da declaração.

- Estes códigos têm de ser obrigatoriamente idênticos à base de dados da TARIC respeitante a documentos/certificados.
- Os códigos a preencher são validados na informação de referência no Portal da AT, que será disponibilizada aos operadores.
- Neste elemento devem constar todos os códigos em conformidade com o código pautal indicado no subgrupo de dados “Código das mercadorias” (18 09 000 000) do grupo de dados “Adição de mercadorias”, assim como os códigos que possam ser exigíveis em função dos grupos de dados 11 09 000 000 (Regime) e /ou 11 10 000 000 (Regime Adicional).

A lista destes códigos a exigir em função do regime/regime adicional será posteriormente apresentada pela DSRA.

2.1.18.3. Número de referência (E.D. 12 03 001 000)

Elemento do tipo alfanumérico até 70 caracteres, onde se indica o(s) número(s) de referência do(s) documento(s) tipificado(s) no elemento 12 03 002 000.

A ter em consideração:

- O valor 0 (zero) é um nº válido nos seguintes casos:
 - Quando o documento não contiver número (i.e., não será preenchido com um nº fictício);
 - Quando o tamanho do nº do documento excede os 70 caracteres permitidos (i.e., o nº não será cortado/abreviado).
- Este elemento só pode ser utilizado se o elemento 12 03 002 000 (Tipo de documento de suporte) estiver preenchido.

2.1.18.4. Número da linha da adição no documento (E.D. 12 03 013 000)

Elemento do tipo numérico até 5 dígitos, onde se indica, se for caso disso, o n.º sequencial do item no documento de suporte tipificado no elemento 12 03 002 000 correspondente à(s) mercadoria(s) em causa.

- Este elemento só pode ser utilizado se o elemento 12 03 002 000 (Tipo de documento de suporte) estiver preenchido.

2.1.18.5. Designação da entidade emissora (E.D. 12 03 010 000)

Elemento do tipo alfanumérico até 70 caracteres, onde se identifica a autoridade que emitiu o documento/licença/certificado tipificado no elemento 12 03 002 000.

- Este elemento só pode ser utilizado se o elemento 12 03 002 000 (Tipo de documento de suporte) estiver preenchido.

➤ Este elemento só pode ser utilizado se o elemento 12 03 001 000 (Número de referência do documento de suporte) constar um código que a isso obrigue.

2.1.18.6. Data de validade (E.D. 12 03 011 000)

Elemento do tipo alfanumérico 10 caracteres (AAAAMMDDHH), onde se indica o período de validade do documento tipificado no elemento 12 03 002 000 quando este respeitar a uma licença ou certificado, mais concretamente a data até à qual o mesmo é válido.

➤ Este elemento só pode ser utilizado se o elemento 12 03 002 000 (Tipo de documento de suporte) estiver preenchido.

➤ Esta data tem de ser igual ou superior à data de envio/aceitação da declaração em causa.

2.1.18.7. Unidade de medida e qualificador (E.D. 12 03 005 000)

Elemento do tipo alfanumérico até 4 caracteres, onde devem ser utilizadas as unidades de medida previstas na legislação da União, tal como publicada na TARIC. Pode utilizar-se um qualificador adicional, se for caso disso.

- Os códigos a preencher são validados na informação de referência no Portal da AT, que será disponibilizada aos operadores.
- Este E.D. tem de existir obrigatoriamente se também existir o elemento 12 03 006 000 (Quantidade). Caso contrário não pode existir.

2.1.18.8. Quantidade (E.D. 12 03 006 000)

Elemento do tipo numérico até 16,6 dígitos, onde se indica a quantidade a imputar.

2.1.18.9. Moeda (E.D. 12 03 012 000)

Elemento do tipo alfabético 3 caracteres, onde se indica o código de moeda do documento tipificado no elemento 12 03 002 000 (Tipo de documento de suporte).

- Os códigos a preencher são validados na informação de referência no Portal da AT, que será disponibilizada aos operadores.

2.1.18.10. Montante (E.D. 12 03 014 000)

Elemento do tipo numérico até 16,2 dígitos, onde se indica o montante associado ao documento tipificado no elemento 12 03 002 000 (Tipo de documento de suporte) na moeda indicada no elemento 12 03 012 000 (Moeda do documento de suporte).

2.1.19. Documentos de transporte (E.D. 12 05 000 000)

Neste subgrupo de dados são identificados o(s) documento(s) de transporte que cobre(m) o transporte das mercadorias quando estas saem do território aduaneiro da União.

- Este subgrupo de dados é obrigatório se no elemento 11 07 000 000 (Segurança) constar o código 2, nas restantes situações é facultativo.

Se existir é composto pelos seguintes elementos:

2.1.19.1. Número de sequência

Elemento de dados do tipo numérico até 5 dígitos, onde se numera sequencialmente cada uma das ocorrências do grupo, iniciando-se com 1 para a primeira interação/ocorrência/linha e sendo incrementado de 1 por cada uma das seguintes ocorrências.

2.1.19.2. Tipo (E.D. 12 05 002 000)

Elemento do tipo alfanumérico 4 caracteres, onde se indica o tipo de documento em causa, utilizando os códigos da União [alfabético 1 carater + alfanumérico 3] ou os códigos nacionais [numérico 1 dígito + alfanumérico 3] previstos para esse efeito.

- Estes códigos constam da base de dados da TARIC respeitante a documentos/certificados.
- Os códigos a indicar devem respeitar o código de modo de transporte (interior e/ou fronteira), isto é, têm de respeitar o modo de transporte indicado no elemento 19 04 000 000 e/ou no elemento 19 03 000 000, nos seguintes moldes:

N703	Via rodoviária	Código 3
N730	Via rodoviária	Código 3
N704, N705, N714, N785	Via marítima	Código 1
N720, N722	Via férrea	Código 2
N740 e N741	Via aérea	Código 4
N750	Via postal	Código 5
N760	Qualquer via, menos a postal	Códigos 1, 2, 3 e 4

2.1.19.3. Número de referência (E.D. 12 05 001 000)

Elemento do tipo alfanumérico até 70 caracteres, destinado a identificar o documento tipificado no elemento anterior, devendo corresponder ao seu número de identificação ou a uma referência reconhecível do documento.

➤ A ter em consideração:

O valor 0 (zero) é um nº válido nos seguintes casos:

- Quando o documento não contiver número (isto é, não será preenchido com um número fictício);
- Quando o tamanho do número do documento excede os 70 caracteres permitidos (i.e., o nº não será cortado/abreviado).

2.1.20. Referências adicionais (E.D. 12 04 000 000)

Este subgrupo é destinado a conter a identificação de determinados detalhes requeridos por qualquer regra específica que tenha de ser mencionada e que não esteja coberta pela utilização dos subgrupos 12 03 000 000 (Documentos de suporte), 12 05 000 000 (Documentos de transporte) ou 12 02 000 000 (Informações adicionais).

➤ Pode ser indicado ao nível do cabeçalho da declaração se a informação respeitar a todas as adições e ao nível da adição se alguma desta informação apenas se aplicar a adições específicas. Neste caso, se for fornecido o elemento 12 04 001 000 (Número de referência das referências adicionais) tem de ser diferente do indicado ao nível da(s) adição(ões) e vice-versa.

➤ Não pode existir quando o elemento 11 01 000 000 (Tipo de declaração) for igual a CO.

É composto pelos seguintes elementos:

2.1.20.1. Número de sequência

Elemento de dados do tipo numérico até 5 dígitos, onde se numera sequencialmente cada uma das ocorrências do grupo, iniciando-se com 1 para a primeira interação/ocorrência/linha e sendo incrementado de 1 por cada uma das seguintes ocorrências.

2.1.20.2. Tipo (E.D. 12 04 002 000)

Elemento do tipo alfanumérico 4 caracteres, onde se indica, utilizando os códigos da União (alfabético 1 caractere + alfanumérico 3) ou os códigos nacionais (numérico 1 dígito + alfanumérico 3) previstos para esse efeito, o tipo de referência em causa.

➤ Os códigos a indicar devem ser validados na informação de referência no Portal da AT, que será disponibilizada aos operadores. Estes códigos constam da base de dados da TARIC respeitante a documentos/certificados.

➤ Os códigos a indicar não devem ser iguais ao indicados nos elementos 12 01 002 000 (Tipo de documentos precedentes), 12 03 002 000 (Tipo de documentos de suporte) ou 12 05 002 000 (Tipo de documentos de transporte).

2.1.20.3. Número de referência (E.D. 12 04 001 000)

Elemento do tipo alfanumérico até 70 caracteres, onde se indica a o(s) número(s) de referência do(s) documento(s) tipificado(s) no elemento 12 04 002 000.

➤ A ter em consideração:

✓ O valor 0 (zero) é um nº válido nos seguintes casos:

- Quando o documento não contiver número (i.e., não será preenchido com um nº fictício);
- Quando o tamanho do nº do documento excede os 70 caracteres permitidos (i.e., o nº não será cortado/abreviado).

✓ Este elemento só pode ser utilizado se o elemento 12 04 002 000 (Tipo de referências adicionais) estiver preenchido.

2.1.21. Informações adicionais (E.D. 12 02 000 000)

Este subgrupo de dados pode ser utilizado sempre que a legislação da União exigir determinada informação e não especificar o grupo/subgrupo/elemento em que a mesma deve ser dada.

Pode existir em simultâneo ao nível do cabeçalho, se a informação respeitar a todas as adições, e a este nível se alguma desta informação apenas se aplicar a adições específicas.

É constituído pelos seguintes elementos:

2.1.21.1. Número de sequência

Elemento de dados do tipo numérico até 5 dígitos, onde se numera sequencialmente cada uma das ocorrências do grupo, iniciando-se com 1 para a primeira interação/ocorrência/linha e sendo incrementado de 1 por cada uma das seguintes ocorrências.

2.1.21.2. Código (E.D. 12 02 008 000)

Elemento do tipo alfanumérico 5 caracteres, destinado a identificar a informação adicional necessária para cada situação específica, utilizando para o efeito códigos da União (numérico 1 dígito + alfanumérico 4) e/ou códigos nacionais (alfabético 1 + alfanumérico 4).

• Se neste elemento constar o código 30600 (Situações em que o conhecimento está emitido à ordem, desconhecendo-se o destinatário), então não pode existir o grupo 13 03 000 000 (Destinatário).

- Os códigos a preencher são validados na informação de referência no Portal da AT, que será disponibilizada aos operadores.

2.1.21.3. Texto (E.D. 12 02 009 000)

Elemento do tipo alfanumérico até 512 caracteres, onde se descreve, se for caso disso, a explicação associada ao código declarado no elemento 12 02 008 000 (Código da informação adicional).

- Caso exista uma descrição do código indicado no E.D. 12 02 008 000 (Código da informação adicional), então este E.D. não deve ser fornecido pelo operador, assegurando o sistema de forma automática o seu preenchimento, caso contrário pode ser ou não utilizado.

2.1.22. Despesas de transporte (E.D. 14 02 000 000)

Este subgrupo de dados é destinado a indicar, de forma codificada, a forma como as despesas de transporte foram/serão pagas.

- ✓ **Não pode ser preenchido** nas declarações aduaneiras simplificadas de exportação (E.D. 11 02 000 000 - Tipo de declaração adicional igual a B, C, E ou F), nem a este nível, nem ao nível do cabeçalho, e o grupo 12 11 000 000 (Entrepasto) também não pode existir.
- ✓ Este subgrupo de dados só deve estar presente quando o elemento 11 07 000 000 (Segurança) igual a 2, uma vez que não está previsto nas colunas B e C1.
- ✓ Se o E.D. 99 05 000 000 (Natureza da transação) for dado a este nível, então não pode ser igual em todas as adições, isto é, pelo menos tem de ser diferente numa das adições.
- ✓ Pode existir a este nível ou ao nível da adição, não podendo existir em simultâneo nos dois níveis.

Se existir é composto pelo seguinte elemento:

2.1.22.1. Método de pagamento (E.D. 14 02 038 000)

Elemento do tipo alfabético 1 carater, destinado a conter o código correspondente que especifica o método de pagamento das despesas de transporte.

- Os códigos a preencher são validados na informação de referência no Portal da AT, que será disponibilizada aos operadores.

3 PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO PASSIVO NA DECLARAÇÃO (Coluna 8f do anexo A do AD-CAU)

Área destinada a conter os dados adicionais a constar da declaração aduaneira necessários no âmbito da “simplificação” prevista para pedido/autorização de regimes especiais, em que a declaração aduaneira constitui o pedido de autorização e a autorização de saída a autorização simplificada de aperfeiçoamento passivo.

Tendo em conta o estabelecido no artigo 163.º, n.º 1 do AD-CAU (Pedido de autorização com base numa declaração aduaneira), “Desde que seja complementada por dados adicionais conforme estabelecido no anexo A, a declaração é considerada um pedido de autorização nos seguintes casos: ...”

- Aperfeiçoamento passivo, desde que as mercadorias não sejam as enunciadas no anexo 71-02;

Contudo, nos termos do n.º 2 do mesmo articulado esta possibilidade não se aplica:

- Às declarações simplificadas
- No âmbito do desalfandegamento centralizado

- No âmbito da inscrição nos registos do declarante
- Sempre que seja apresentado um pedido de autorização que envolva mais de um Estado-Membro

Por sua vez, a nota 10 das disposições gerais das notas introdutórias aos quadros dos requisitos em matéria de dados para os pedidos e as decisões, anexo A do AD-CAU (Requisitos Comuns em Matéria de Dados para os Pedidos e as Decisões) os dados da coluna 8f deste anexo devem ser fornecidos juntamente com os dados do anexo B.

Assim a mensagem que constituirá a declaração aduaneira de exportação – aperfeiçoamento passivo poderá ainda conter o seguinte Grupo de dados ao nível do Grupo de dados “Dados Gerais da Declaração”.

No seu preenchimento deve ser tido em consideração o seguinte:

➤ O declarante deve ser o próprio exportador (situação em que o sistema preenche de forma automática os elementos de dados do grupo “Declarante”)

➤ Este grupo de dados é de preenchimento obrigatório apenas quando cumulativamente estejam reunidas as seguintes condições:

- No E.D. 11 02 000 000 (Tipo de declaração adicional) constar um dos seguintes códigos: A (declaração aduaneira normalizada) ou D (declaração aduaneira normalizada apresentada antes da apresentação das mercadorias)

- Não existir o grupo de dados 17 09 000 000 (Estância aduaneira de apresentação) (Desalfandegamento centralizado)

- No subgrupo 11 09 000 000 “Regime” o elemento 11 09 001 000 (Regime solicitado) for igual a 21 ou 22

- Constar no elemento 12 02 008 000 (Código da informação adicional) o código “00100” (Pedido de autorização de utilização de um regime especial distinto do regime de trânsito, com base na declaração aduaneira).

Se existir é constituído por 4 elementos e 5 subgrupos

Os elementos a considerar são:

3.1 CÓDIGO DA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE APURAMENTO (ELEMENTO 4/11 DO ANEXO A)

Elemento do tipo alfanumérico 8 caracteres, onde deve ser indicado, segundo os códigos da União previstos, o código da estância aduaneira de apuramento sugerida.

➤ Os códigos a preencher são validados na informação de referência no Portal da AT, que será disponibilizada aos operadores.

➤ O código da estância aduaneira de apuramento terá obrigatoriamente de ser PT.

3.2 PRAZO DE APURAMENTO (ELEMENTO 4/17 DO ANEXO A)

Elemento de preenchimento obrigatório, do tipo numérico:

Prazo: n..2 +

Casa correspondente: n1+

Texto livre: an..512,

onde o interessado deve indicar o prazo estimado, fixado em meses, que considera necessário para as operações a realizar ou a utilizar no âmbito do regime aduaneiro especial requerido.

3.3 PORMENORES DAS ATIVIDADES PREVISTAS (ELEMENTO 7/5 DO ANEXO A)

Elemento do tipo alfanumérico até 512 caracteres, onde deve ser descrita a natureza das atividades ou da utilização previstas a efetuar relativamente às mercadorias no âmbito do regime especial. Se for caso disso, indicar o nome, endereço e função das outras pessoas envolvidas.

As manipulações usuais permitem conservar as mercadorias sujeitas ao regime de entreposto aduaneiro ou de aperfeiçoamento, melhorar a sua apresentação ou qualidade comercial ou ainda prepará-las para distribuição ou revenda. Assim, se as manipulações usuais se destinam a ser realizadas no âmbito do aperfeiçoamento passivo, é neste elemento que deve ser feita uma referência à(s) alínea(s) pertinente(s) do anexo 71-03.

3.4 INFORMAÇÕES ADICIONAIS (ELEMENTO 8/5 DO ANEXO A)

Elemento do tipo alfanumérico até 512 caracteres, onde o interessado pode fornecer informações adicionais que considere úteis.

Os subgrupos de dados são:

3.5 LOCAL OU LOCAIS DE TRANSFORMAÇÃO OU DE UTILIZAÇÃO (ELEMENTO 4/9 DO ANEXO A)

A estrutura deste elemento é em tudo idêntica à do elemento 5/23 (Localização das mercadorias) do anexo B, e destina-se a conter o endereço do local ou locais em questão.

É constituído por 4 elementos e 3 subgrupos:

Os elementos a considerar são:

3.5.1 Número de sequência

É um E.D. do tipo numérico até 5 dígitos, onde se numera sequencialmente cada uma das ocorrências do grupo, iniciando-se com 1 para a primeira interação/ocorrência/linha e sendo incrementado de 1 por cada uma das seguintes ocorrências.

3.5.2 Tipo de localização

Elemento do tipo alfabético 1 carácter, onde se caracteriza, de forma codificada, o tipo de local em causa.

- Dos códigos possíveis apenas pode ser utilizado o código: D – Outros

3.5.3 Qualificador de identificação

Elemento do tipo alfabético 1 carácter, onde se qualifica, de forma codificada, o tipo de identificação do local a fornecer.

- Dos códigos possíveis, nesta situação apenas podem ser utilizados os códigos:

T – Código postal

U – UN/LOCODE

W – Coordenador GPS

Z – Texto livre

3.5.4 UN/LOCODE

Elemento do tipo alfanumérico até 17 caracteres, onde identifica o local em causa através dos códigos definidos na lista de códigos UN/LOCODE por país.

- Os códigos a preencher são validados na informação de referência no Portal da AT, que será disponibilizada aos operadores.

➤ Este elemento apenas pode existir se no “Qualificador de identificação” constar U (UN/LOCODE), caso contrário não pode existir.

Os subgrupos são:

3.5.5 GNSS

Subgrupo onde se indica, quando for caso disso, as coordenadas pertinentes dos Sistemas Globais de Navegação por Satélite (GNSS) onde se situa o local em causa.

➤ Este subgrupo é obrigatório se no “Qualificador de identificação” constar o código W, caso contrário não pode existir.

➤ Se este subgrupo existir, então não pode existir mais nenhum subgrupo que integra este grupo, nem o elemento UN/LOCODE.

Se existir é composto pelos seguintes elementos:

3.5.5.1 Latitude

Elemento do tipo alfanumérico até 17 caracteres, onde se indica a latitude do local onde as mercadorias estão disponíveis.

3.5.5.2 Longitude

Elemento do tipo alfanumérico até 17 caracteres, onde se indica a longitude do local onde as mercadorias estão disponíveis.

3.5.6 Endereço

Subgrupo onde se identifica, quando for caso disso, o endereço correspondente ao local em causa.

➤ Se este subgrupo existir, então não pode existir mais nenhum subgrupo que integra este grupo, nem o elemento UN/LOCODE.

➤ Este subgrupo só poderá existir se o “Qualificador de identificação” contiver o código Z (Texto livre), caso contrário não pode existir.

Se existir é composto pelos seguintes elementos:

3.5.6.1 Rua e número

Elemento do tipo alfanumérico até 70 caracteres, destinado à indicação da rua e número do endereço do local onde as mercadorias serão utilizadas ou transformadas.

3.5.6.2 Código postal

Elemento do tipo alfanumérico até 17 caracteres, destinado à indicação do código postal correspondente à rua e número indicados no elemento “Rua e número”.

3.5.6.3 Localidade

Elemento do tipo alfanumérico até 35 caracteres, destinado à indicação da localidade a que pertence o endereço em causa.

3.5.6.4 País

Elemento do tipo alfabético 2 caracteres, destinado à indicação do país a que pertence o endereço do local de utilização ou transformação das mercadorias.

• Os códigos a preencher são validados na informação de referência no Portal da AT, que será disponibilizada aos operadores.

3.5.7 Endereço (Código postal)

Subgrupo onde se identifica, quando for caso disso, a localização onde as mercadorias serão utilizadas ou transformadas, através apenas do código postal, podendo ser completada com o número da porta.

- Se este subgrupo existir, então não pode existir mais nenhum subgrupo que integra este grupo, nem o elemento UN/LOCODE.
- Este subgrupo só poderá existir se o “Qualificador de identificação” contiver o código T (código postal), caso contrário não pode existir.

Se existir é composto pelos seguintes elementos:

3.5.7.1 Nº da porta

Elemento do tipo alfanumérico até 17 caracteres, destinado à indicação do número da porta do local onde as mercadorias serão utilizadas ou transformadas.

3.5.7.2 Código postal

Elemento do tipo alfanumérico até 17 caracteres, destinado à indicação do código postal correspondente à localização das mercadorias.

3.5.7.3 País

Elemento do tipo alfabético 2 caracteres, destinado à indicação do país a que pertence a localização em causa.

- Os códigos a preencher são validados na informação de referência no Portal da AT, que será disponibilizada aos operadores.

3.6 PRODUTOS TRANSFORMADOS (ELEMENTO 5/7 DO ANEXO A)

Este subgrupo destina-se a conter os dados sobre todos os produtos transformados resultantes da atividade, indicando o principal produto transformado e os produtos transformados secundários, que sejam subprodutos da atividade de transformação e que difiram do principal produto transformado, conforme adequado.

É composto por 2 elementos e 2 subgrupos:

Os elementos são:

3.6.1 Número de sequência

É um E.D. do tipo numérico até 5 dígitos, onde se numera sequencialmente cada uma das ocorrências do grupo, iniciando-se com 1 para a primeira interação/ocorrência/linha e sendo incrementado de 1 por cada uma das seguintes ocorrências.

3.6.2 Código das mercadorias

Elemento de preenchimento obrigatório, do tipo alfanumérico 8 caracteres, onde se indica o código numérico da Nomenclatura Combinada em causa (SH(6)+NC(2)). A combinação destes elementos será validada na TARIC.

E os subgrupos são:

3.6.2.1 Código da subposição do Sistema Harmonizado (SH)

Elemento do tipo alfanumérico 6 caracteres, onde se indica o código da subposição do Sistema Harmonizado

3.6.2.2 Código da Nomenclatura Combinada (NC)

Elemento do tipo alfanumérico 2 caracteres, onde são indicados os dois dígitos adicionais do código da Nomenclatura Combinada.

3.6.3 Designação das mercadorias

Elemento do tipo alfanumérico até 512 caracteres, onde se indica a denominação comercial habitual das mercadorias em causa. Esta denominação deve ser expressa em termos suficientemente precisos para permitir a identificação e classificação imediata e inequívoca das mercadorias.

3.6.4 Identificação das mercadorias (elemento 5/8 do anexo A)

Este subgrupo destina-se a conter as medidas de identificação previstas, utilizando, pelo menos um dos códigos previstos para o efeito.

É composto pelos seguintes elementos:

3.6.4.1 Número de sequência

É um E.D. do tipo numérico até 5 dígitos, onde se numera sequencialmente cada uma das ocorrências do grupo, iniciando-se com 1 para a primeira interação/ocorrência/linha e sendo incrementado de 1 por cada uma das seguintes ocorrências.

3.6.4.2 Código da medida de identificação

Elemento do tipo numérico 1 dígito, onde se indica o código correspondente à medida de identificação em causa.

- ✓ Os códigos a utilizar constam do título II do anexo A do AE-CAU.

3.6.4.3 Descrição da medida de identificação

Elemento do tipo alfanumérico até 512 caracteres, onde se indica a informação correspondente ao código indicado.

3.6.5 Taxa de rendimento (elemento 5/5 do anexo A)

Este subgrupo destina-se a conter a taxa de rendimento estimada ou a taxa média de rendimento estimada, ou ainda, se for caso disso, o método de determinação dessa taxa.

É composto pelos seguintes elementos:

3.6.5.1 Número de sequência

É um E.D. do tipo numérico até 5 dígitos, onde se numera sequencialmente cada uma das ocorrências do grupo, iniciando-se com 1 para a primeira interação/ocorrência/linha e sendo incrementado de 1 por cada uma das seguintes ocorrências.

3.6.5.2 Texto livre

Elemento do tipo alfanumérico até 512 caracteres, onde se indica a taxa de rendimento estimada ou a taxa média de rendimento estimada, ou ainda, se for caso disso, os métodos de determinação dessa taxa.

4 ÁREA “CERTIFICADOS COMPROVATIVOS DE EXPORTAÇÃO (CCE)”

Esta área destina-se a conter, os elementos de dados necessários para que possam ser emitidos certificados comprovativos de exportação quando existe uma venda de mercadorias do fornecedor nacional ao exportador nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de junho.

Na medida em que são precisos elementos de dados que permitam a “emissão” de CCE, o tratamento desta informação deverá ser efetuado nesta área à parte, que integra a mensagem da declaração aduaneira de exportação (PT515C).

O regime de isenção aplica-se, apenas, às vendas de mercadorias de valor superior a 1000 euros efetuadas por um fornecedor a um exportador, do que resulta que:

- As faturas devem conter, individualmente, um valor superior àquele montante;
- Não pode ser aceite mais do que uma fatura por cada CCE e a mesma fatura não pode ser invocada em mais do que um CCE, como segue:

1 venda (do fornecedor ao exportador) <=> 1 factura <=> 1 CCE

- É possível que vários CCE digam respeito à mesma adição ou que um só CCE possa dizer respeito a mercadoria de várias adições, já que o cruzamento de dados desta área com os dados declarados ao nível das adições é efetuado tendo por base o n.º de volumes e a sua natureza.
- A declaração aduaneira de exportação abrange apenas mercadorias para as quais seja solicitado o benefício deste regime de isenção, não sendo admissível que, na mesma declaração aduaneira de exportação, constem mercadorias com CCE e outras sem CCE.

NOTA: Sempre que sejam solicitados CCE, na mensagem que constituirá a aceitação da declaração ou aquando do envio do PDF da declaração com certificação de saída, constará o número de CCE solicitados e posteriormente remetidos ao declarante.

4.1 ELEMENTOS CCE (A1 01 000 000)

Este grupo de dados destina-se a conter todos os dados necessários para que administração possa “emitir” os CCE.

Este grupo de dados só pode existir quando no elemento 12 02 008 000 (Código - Informação adicional) constar o código “E0CCE” e no E.D. 11 09 001 000 (Regime solicitado) conste o código 10.

É composto por 8 elementos e um subgrupo

Os elementos são:

4.1.1 Número de sequência

Elemento de dados do tipo numérico até 3 dígitos, onde se numera sequencialmente cada pedido de emissão de CCE, iniciando-se com 1 para a primeira interação/ocorrência/linha e sendo incrementado de 1 por cada uma das seguintes ocorrências.

4.1.2 NIF do fornecedor (A1 01 001 000)

Elemento de dados do tipo alfanumérico 11 carateres, onde deve ser identificado através do correspondente número de identificação fiscal o fornecedor em causa.

4.1.3 N.º da fatura (A1 01 002 000)

Elemento de dados do tipo alfanumérico até 35 carateres, onde se identifica a fatura emitida pelo fornecedor em causa.

4.1.4 Data de emissão da fatura (A1 01 003 000)

Elemento de dados do tipo numérico 8 dígitos (AAAAMMDD), onde se indica a data em que a fatura identificada no elemento A1 01 002 000 foi emitida.

- A aceitação da declaração aduaneira de exportação tem que ocorrer o mais tardar até 30 dias após a data da fatura emitida pelo fornecedor. A data de emissão da fatura do fornecedor não pode ser superior à data de aceitação da DAE.

4.1.5 Descrição da mercadoria (A1 01 004 000)

Elemento de dados do tipo alfanumérico até 512 caracteres, onde se indica a designação/descrição usual das mercadorias faturadas pelo fornecedor.

4.1.6 Massa bruta (A1 01 005 000)

Elemento do tipo numérico até 16,6 dígitos, onde se indica a massa bruta corresponde ao peso das mercadorias abrangidas, incluindo as embalagens, mas excluindo o equipamento do transportador.

O seu preenchimento obedece às seguintes regras:

➤ Quando a massa líquida for superior a 1 kg e contiver uma fração de unidade (kg), pode arredondar-se do seguinte modo:

- de 0,001 a 0,499: arredondamento para a unidade inferior (kg)
- de 0,5 a 0,999: arredondamento para a unidade superior (kg)

➤ Se a massa líquida for inferior a 1 kg, deve ser indicada sob a forma de «0» seguida de um número de casas decimais até 6, rejeitando todos os «0» no final da quantidade (por exemplo, «0,123» para uma embalagem de 123 gramas, «0,00304» para uma embalagem de 3 gramas e 40 miligramas ou 0,000654 para uma embalagem de 654 miligramas).

➤ Em cada ocorrência a massa bruta (A1 01 005 000) tem de ser maior ou igual à massa líquida (A1 01 006 000).

4.1.7 Massa líquida (A1 01 006 000)

Elemento do tipo numérico até 16,6 dígitos, onde se indica a massa líquida, expressa em quilogramas, das mercadorias abrangidas em causa. A massa líquida corresponde à massa das mercadorias desprovidas de quaisquer embalagens.

O seu preenchimento obedece às mesmas regras de arredondamento indicadas ao nível da massa bruta.

➤ A massa líquida (A1 01 006 000) tem de ser igual ou inferior à massa bruta indicada (A1 01 005 000).

➤ O total da massa líquida declarado no(s) E.D. A1 01 006 000 (massa líquida) da área CCE terá de ser igual ao total da massa líquida (18 01 000 000) de todas as adições.

4.1.8 Montante faturado (A1 01 007 000)

Elemento do tipo numérico até 16,2 dígitos, onde se indica o montante faturado constante da fatura identificada no elemento A1 01 002 000.

O subgrupo é:

4.1.9 Volumes (A1 01 008 000)

Este subgrupo de dados destina-se a identificar as formas de acondicionamento das mercadorias em causa.

➤ O somatório do n.º de volumes dos E.D. A1 001 008 002 (número de volumes da área CCE) terá de ser igual ao n.º. total de volumes de todos os E.D. 18 06 004 000 (número de volumes) das diferentes adições (se houver mais do que uma).

É composto pelos seguintes elementos:

4.1.9.1 Número de sequência

Elemento de dados do tipo numérico até 5 dígitos, onde se numera sequencialmente cada uma das ocorrências do grupo, iniciando-se com 1 para a primeira interação/ocorrência/linha e sendo incrementado de 1 por cada uma das seguintes ocorrências.

4.1.9.2 Tipo de volumes (A1 01 008 001)

Elemento do tipo alfanumérico 2 caracteres, onde se indica o código que especifica o tipo de volume em que as mercadorias em causa se encontram acondicionadas.

- Os códigos a preencher são validados na informação de referência no Portal da AT, que será disponibilizada aos operadores.
- O somatório de todos os volumes por tipo de volumes (E.D. A1 01 008 001) declarados na área CCE terão de ser coincidentes com os totais de volumes por tipo de volume declarados nos E.D. 18 06 003 000 (Tipo de volumes) das diferentes adições (se houver mais do que uma).

4.1.9.3 Número de volumes (A1 01 008 002)

Elemento do tipo numérico até 8 dígitos, onde se indica o número total de volumes com base na mais pequena unidade de embalagem externa. Refere-se ao número de volumes individuais, embalados de forma que a sua divisão não seja possível sem a desembalagem prévia, ou ao número de peças, caso não estejam embaladas.

No caso de mercadorias a granel, não é necessário fornecer esta informação.

- Se tipo de volume (A1 01 008 001) contiver um código de granel (códigos VQ, VG, VL, VY, VR, VS ou VO), então não pode existir o elemento A1 01 008 002 (Número de volumes), caso contrário é obrigatório.